

EDUARDO PEREZ OLIVEIRA
LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

AUDIÊNCIA DIGITAL

EDUARDO PEREZ OLIVEIRA
LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

AUDIÊNCIA DIGITAL

RECIFE
2022

© Copyright 2022 by Eduardo Perez Oliveira e Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo

Coordenação Técnica e editorial: Joseane Ramos Duarte Soares

Revisão: autores

Projeto gráfico e diagramação: David Jansen de Oliveira

Os conceitos e afirmações emitidas neste livro não expressam, necessariamente, a opinião da mesa diretora da Escola Judicial de Pernambuco – Esmape. Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

O42a Oliveira, Eduardo Perez de; Figueirêdo, Luiz Carlos Vieira. Audiência digital / Eduardo Perez de Oliveira; Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo. - Recife: Esmape, 2022.

192 p. : formato digital
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-994744-2-2

1. AUDIÊNCIA DIGITAL. 2. AUDIÊNCIA VIRTUAL. I. Oliveira, Eduardo Perez de. II. Figueirêdo, Luiz Carlos Vieira. III. Escola Judicial de Pernambuco – Esmape. III. Título

CDU : 341.4639

Ficha catalográfica: Biblioteca Jarbas Maranhão/Esmape

Produzido no Brasil
Made in Brazil

Mesa diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor Geral

Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-presidente

Antônio de Melo e Lima

2º Vice-presidente

Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Ouvidor

Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Diretor-Geral

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Vice-Diretor Geral

Juiz Silvio Romero Beltrão

Supervisor

Izabella Pimentel de Medeiros

Secretária Executiva

Assessoria de Comunicação do TJPE (Ascom)

Saulo José de Araujo Moreira

Assessor de Comunicação

Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada

Assessor Adjunto de Comunicação

Mariana Ferreira Pellizzi

Chefe do Núcleo de Publicidade

Fernando Gonçalves de Albuquerque Silva

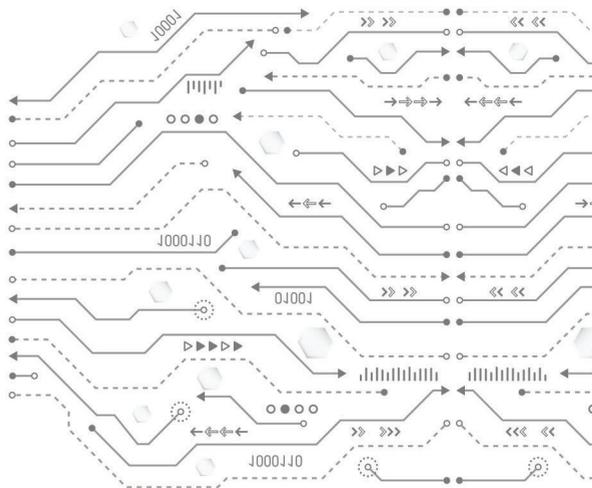
Chefe do Núcleo de Design e Produção Gráficas

Desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Jones Figueirêdo Alves
Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Frederico Ricardo de Almeida Neves
Leopoldo de Arruda Raposo
Marco Antônio Cabral Maggi
Adalberto de Oliveira Melo
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Alberto Nogueira Virgínio
Antônio Fernando Araújo Martins
Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Antônio de Melo e Lima
Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Antenor Cardoso Soares Júnior
José Carlos Patriota Malta
Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Eurico de Barros Correia Filho
Mauro Alencar de Barros
Fausto de Castro Campos
Francisco Manoel Tenório dos Santos
Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Antônio Carlos Alves da Silva
Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
José Ivo de Paula Guimarães
Josué Antônio Fonseca de Sena
Agenor Ferreira de Lima Filho
Itabira de Brito Filho
Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Jorge Américo Pereira de Lira
Erik de Sousa Dantas Simões
Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
André Oliveira da Silva Guimarães
Itamar Pereira da Silva Júnior
Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Eudes dos Prazeres França
Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Márcio Fernando de Aguiar Silva
Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
José Viana Ulisses Filho
Sílvio Neves Baptista Filho
Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Évio Marques da Silva
Honório Gomes do Rego Filho
Ruy Trezena Patu Júnior
Isaías Andrade Lins Neto
Paulo Romero de Sá Araújo
Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

OS AUTORES



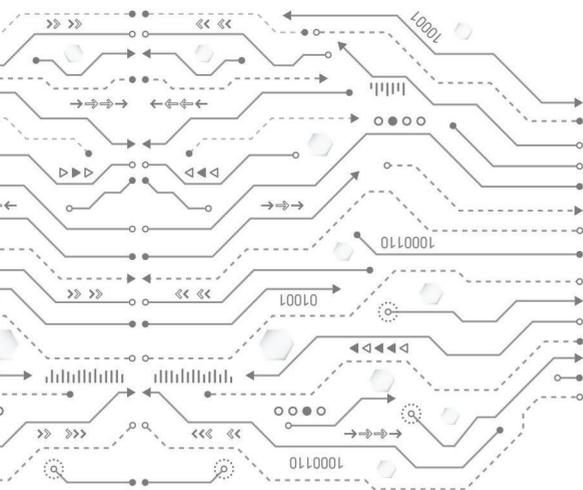
Eduardo Perez Oliveira

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Processo Constitucional pela UFG e em Filosofia pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Autor de livros, artigos jurídicos e palestrante. Coordenador do Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional de Saúde de Goiás. Coordenador do Programa Pai Presente Total em Goiânia, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Co-coordenador de instalação do Programa de Postos Avançados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Coordenador e juiz componente do 2º Núcleo de Justiça 4.o do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com competência em saúde pública e suplementar.

@ edu.perez8o@gmail.com

@eduardoperez8o

OS AUTORES



Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Mestre pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista pela Universidade Maurício de Nassau. Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Abreu e Lima – PE. Coordenador do Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Facilitador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juiz titular da Vara Criminal de Abreu e Lima - PE. Atuação cumulativa na Central de Flagrantes da Capital e na Central de Agilização Processual. Professor de Direito Processual Penal. Autor de livros, artigos jurídicos e palestrante.

📧 professorluizfigueiredo@gmail.com

📷 @luiz_carlos_vf

AGRADECIMENTOS

“O sapo não pula por boniteza,
mas porém por precisão”.

É esse ditado que Guimarães Rosa apresenta em seu conto “A Hora e a Vez de Augusto Matraga”.

Foi por precisão que magistrados e servidores brasileiros de todos os graus de jurisdição deram seus pulos para que o Judiciário não parasse. Agradeço a eles, portanto.

Agradeço ao amigo Luiz Carlos o convite para ombrear essa obra, estendendo-o à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco e à Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE).

É preciso lembrar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que por sua Presidência e sua Corregedoria de tudo fizeram para lidar com essa pandemia. Cito o desembargador aposentado Walter Carlos Lemes, que enfrentou-a na metade de seu mandato como presidente, e os Desembargadores Carlos Alberto França e Nicomedes Domingos Borges, respectivamente Presidente e Corregedor Geral, cujas atuações em suas respectivas competências vêm sendo marcadas pela coragem e dinamismo em inovar, não porque está na moda, mas porque isso significa maior acesso a quem mais precisa.

Estendo o cumprimento à Corte Especial e demais desembargadores e juízes que amparam essa iniciativa, especialmente a todos os juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria, fazendo-o nas pessoas de Sirlei Martins da Costa, Reinaldo de Oliveira Dutra, Altair Guerra da Costa e Gustavo Assis Garcia, com quem tenho o prazer de trabalhar em alguns programas e projetos. E, claro, agradeço à minha esposa, Adriane, que cede nossas poucas horas de intimidade para que eu possa escrever. É por precisão que esse livro foi escrito, por isso carece de boniteza. Mas ser juiz é isso: dar seus pulos quando é necessário, anonimamente, tendo como plateia apenas a sua consciência.

Eduardo Perez Oliveira

AGRADECIMENTOS

Dirijo os primeiros agradecimentos à inteligência suprema, causa primária de todas as coisas e aos meus mentores dos planos físico e espiritual.

Ao meu pai, Desembargador Luiz Carlos de Figueirêdo, que sugeriu a elaboração da obra. À minha mãe, sempre presente.

Ao Desembargador Bandeira e ao Juiz Sílvio Romero, Diretor Geral e Supervisor da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, respectivamente.

Ao Ministro Og Fernandes, por todas as oportunidades.

Aos colegas magistrados e servidores, em especial aos que atuam no CEJUSC e na Vara Criminal de Abreu e Lima/PE.

Aos colegas Faustino e Fernanda.

À Izabella, Raquel, Rosalie, Marize, Bruno, Gleber e Joseane, que sempre acreditam nas minhas ideias mirabolantes.

À Patrícia, minha esposa e companheira de todas as horas. Seu apoio foi fundamental.

À Matheus e Arthur por simplesmente existirem.

Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo

SUMÁRIO

DO FÍSICO AO VIRTUAL: O ACESSO À JUSTIÇA "A UM CLIQUE"	19
AS VANTAGENS DA AUDIÊNCIA VIRTUAL	33
IMPACTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS	45
A GARANTIA DA HIGIEDEZ, QUALIDADE E TRANQUILIDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO	49
A AUDIÊNCIA VIRTUAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA LEGAL	55
A AUDIÊNCIA VIRTUAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	63
JUSTIÇA EM TRANSIÇÃO: DOS DESAFIOS E DAS SOLUÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO TOCANTE ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS	77
A INTEGRIDADE DA PROVA ORAL NAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS	87
DO PROTOCOLO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA	97
ANEXOS	103

PREFÁCIO

"A gente ri, a gente chora

[...]

Depois, faz acordar cantando

Pra fazer e acontecer"

Geraldo Azevedo, Quando Fevereiro Chegar.

Costumo dizer que, na vida, muita coisa "dá pra rir e dá pra chorar".

Nesse tempo, que – quero crer – podemos chamar de "pós-pandemia", muito já refletimos sobre as contrariedades do isolamento social forçado, em contraposição à necessidade de manutenção do movimento da vida.

Ao menos, tudo isso nos permitiu o mergulho na busca de soluções para os problemas, e não só dos novos, mas, também, dos nossos velhos problemas.

Não raro, aliás, notamos que certas soluções estavam há muito bem desenhadas na nossa frente. Mas pode nos ter faltado, quem sabe, um pouco de coragem ou ousadia.

Neste atento "Audiência Digital", Eduardo Perez Oliveira e Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, magistrados com larga experiência na prática forense, que bem aproveitaram os acontecimentos para enxergar o novo e o além, fazem um estudo bem fundamentado sobre as possibilidades de realização das audiências virtuais, confirmando a certeza de que não se pode caminhar para trás e fomentando a criatividade e a inovação como a melhor resposta.

O trabalho ora apresentado é feito com densas demonstrações de que qualquer alegação de falta de segurança jurídica, insuficiência de previsão normativa ou ausência de vantagens não passará de sintoma do desconhecimento ou falta de prática no assunto.

Assim, para nos mostrar que a audiência digital, mais do que possível, é necessária, os autores iniciam suas reflexões demonstrando, no Capítulo 1, o quanto a prática do ato processual virtual dá cumprimento ao postulado da ampliação do acesso à justiça, colacionando, em seguida, no Capítulo 2 e de modo muito didático, muitas das vantagens das audiências virtuais.

Dando continuidade à demonstração dos benefícios promovidos pela virtualização das oitivas, acrescem os autores, no Capítulo 3, salutares considerações sobre os benéficos impactos econômicos, sociais e ambientais da audiência digital, para, no Capítulo 4, registrarem uma densa e tranquilizante demonstração de que a higidez e a qualidade dos depoimentos colhidos não ficam comprometidas pelo formato digital.

Por fim, enquanto no Capítulo 5 os magistrados-autores traçam marcadas linhas acerca da compatibilidade da audiência virtual com o suporte normativo brasileiro em vigor, expressando a segurança jurídica patente na audiência virtual, no Capítulo 6 são trazidos e comentados precedentes jurisprudenciais a respeito do assunto, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a indicar que a vida real, reverberada nos Tribunais, tem sabido não rejeitar o progresso.

De fato, outra conclusão não parece possível.

Se a audiência virtual dá guarida à almejada eficiência e se mostra compatível com as atuais necessidades e possibilidades, sociais e normativas, negá-la seria defender o passado, fechando os olhos para o futuro.

Por outro lado, afirmar o cabimento e a necessidade da audiência virtual, como bem se vê neste relevante volume, é medida que merece ampla propagação e apoio, porque, de outro modo, não seremos agentes reais das transformações que afirmamos querer testemunhar e usufruir, na construção de um Judiciário mais moderno, efetivo e, porque não dizer, capaz de promover a verdadeira justiça.

A pandemia de COVID-19, por tantas perdas e sofrimentos, é dessas coisas que, como não poderia deixar de ser, “deu pra chorar”. Contudo, por nos ter ensinado que podemos muito mais, e às vezes só com um pouco de coragem, como com a “Audiência Digital”, é preciso reconhecer: a pandemia é coisa que, se não faz sorrir, trouxe novas utilidades.

Faça, cada um, a sua opção.

Og Fernandes

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

INTRODUÇÃO

O livro tem por objetivos demonstrar a relevância das audiências pelo sistema virtual para a entrega da prestação jurisdicional e contextualizar de que forma a virtualização do Judiciário se tornou um mecanismo de acessibilidade, em especial para as pessoas com menos condições financeiras e/ou residentes em locais periféricos ou distantes.

Visando um caráter mais prático do que teórico, o desiderato é expor a realidade do jurisdicionado e aquilo que ele espera da prestação jurisdicional para além das elucubrações unicamente teóricas. Realçamos o escopo legal para essa prática, entendendo que a lei, regula a vida em sociedade pautando-se por direitos auto evidentes e naturais, e que o devido processo é a forma de viabilizar esses direitos dentro do sistema, mas jamais um fim em si mesmo.

Apresentaremos fatos e os cotejaremos com as normas e práticas forenses em vigor, inclusive aquelas que, embora vítimas do opróbrio daqueles que resistem às mudanças, tornaram-se essenciais para que o Judiciário continuasse a existir durante a pandemia de COVID19 e que, entendemos e explicamos a razão, deveriam se tornar praxe, e não solução temporária.

Como esclarecimento, para fins deste trabalho, trataremos como audiência virtual tanto aquela por videoconferência, assim definida como a comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias e em estabelecimentos prisionais, quanto a telepresencial, consistente em audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 354/2020, observando que a legislação processual cível e penal referência de forma textual apenas a audiência por videoconferência, admitindo, porém, qualquer outro meio de transmissão em tempo real de som e imagem.

As ferramentas tecnológicas já são realidade no Judiciário do agora. Para o futuro, é necessário que os ganhos dos últimos anos sejam maximizados. O Judiciário 4.0, o Juízo 100% digital e as audiências por videoconferência são partes da solução dos problemas de morosidade da justiça e acesso ao Judiciário.

Bem-vindos ao futuro.

The background features a dark blue gradient with a complex, abstract pattern of light blue lines and dots. These lines resemble circuit traces or data paths, with some ending in small circular nodes. The pattern is more dense on the right side of the page, creating a sense of depth and digital connectivity.

CAPÍTULO I
DO FÍSICO AO VIRTUAL:
O ACESSO À JUSTIÇA
“A UM CLIQUE”

DO FÍSICO AO VIRTUAL: O ACESSO À JUSTIÇA “A UM CLIQUE”

Falar de amplo acesso ao Judiciário é lidar com um tabu que muitos ainda sustentam, mesmo que apenas com argumento de autoridade, que é o da justiça como um lugar que deve ser procurado, e não um serviço a ser acessado e disponibilizado para a população, confundindo a inamovibilidade do magistrado com a do poder que ele representa, este sim com o dever de se tornar acessível ao jurisdicionado.

Todos sabemos, e não é preciso citar qualquer autor a respeito, que só se pode falar em cidadania onde há estado, recordando que a ideia de cidadão surge na Grécia Antiga, em Atenas, quando Clístenes, liderando uma revolta popular, derruba o tirano Hípias, em 527 A.C. Nasce a participação direta do cidadão no rumo da pólis, da cidade.

Democracia, portanto, é participação, ou, como se cunhou recentemente o ditado, “não existe nós sem nós”, ou seja, não se pode falar por alguém sem que esse alguém seja convidado a ser parte do debate.

O Judiciário como local só faz sentido quando inserido em um mundo onde distâncias físicas precisam ser percorridas e não existe outra forma de se comunicar se não pelo deslocamento de pessoas.

A humanidade viveu por muito tempo em grupos isolados, isolamento rompido com o estabelecimento de rotas inicialmente terrestres, como no início da Rota da Seda ¹, ou, ainda, pelas estradas romanas, algumas existentes até hoje, e pela navegação, com grandes feitos praticados pelos vikings, que chegaram às

¹As **Rotas da Seda** eram uma série de rotas interconectadas através do sul da Ásia e eram usadas no comércio da seda entre o Oriente e a Europa. Os meios de transporte que rodeavam tais rotas eram as caravanas e embarcações oceânicas que faziam a ligação do Oriente e da Europa. No início, a rota ligava a cidade de Chang'an na China até Antioquia na Ásia menor, porém sua influência foi aumentando chegando até a Coreia e o Japão, formando assim a maior rede comercial do Mundo Antigo. Essas rotas não foram importantes somente para o crescimento e desenvolvimento de regiões e de grandes civilizações como o Egito Antigo, a Mesopotâmia, a China, a Pérsia a Índia e Roma, elas foram importantes também para fundamentar o início do mundo moderno. AUGUSTO, Pedro. **Rota da Seda**. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/rota-da-seda>. Acesso em: 22 abr 2022.

Américas antes de Colombo, e pelos Fenícios, mas que atingiram seu apogeu com a era das grandes navegações europeias.

As distâncias diminuíram com a evolução da tecnologia: do cruzamento de raças de cavalos e o uso de pombos-correio até melhores naus, a humanidade buscou formas de encurtar o tempo de deslocamento de um lugar ao outro.

Ainda assim, a comunicação dependia desse meio físico. Telégrafo e, posteriormente, o telefone vieram para revolucionar a forma de se comunicar: não era mais preciso esperar que a carta saísse do ponto A até o ponto B.

O século XX viu surgir um avanço exponencial na tecnologia, para o bem e para o mal (a bomba atômica e a internet, por exemplo), de forma que o século XXI já começou extremamente acelerado.

Se alguém nascido em 1950 fosse congelado nos anos 70 e descongelado hoje, se assustaria em ver como tudo mudou, e muito. E mesmo quem não se congelou talvez tenha dificuldade em quebrar tabus antigos, tal qual o da localização física da justiça, como dissemos logo na abertura.

O britânico Richard Suuskind ², em seu artigo *The Future of Courts*, nos anos 90 lançou a seguinte questão: o Judiciário é um serviço ou um lugar? Ou seja, em uma sociedade amplamente conectada é possível considerar que a justiça ocorra apenas com a presença física em um determinado local?

O que o autor propõe em seu artigo não é acelerar a velocidade da manivela do mimeógrafo, porque isso significaria apenas fazer mais rápido o que sempre foi feito, mas uma verdadeira mudança de paradigma, uma forma diferente de pensar a prestação jurisdicional diante das vantagens que a tecnologia apresenta.

No Brasil, uma das primeiras sementes deste novo paradigma foi plantada em 27 de agosto de 1996, em Campinas, Estado de São Paulo. O então juiz Edison Aparecido Brandão (atual desembargador do TJSP), realizou o primeiro interrogatório por videoconferência no país. Brandão registrou que enfrentou enorme resistência da comunidade jurídica, de sorte que “reações corporativas, a maioria delas oriunda da mais pura e simples desinformação, impediram a implementação rápida e na devida escala de tal sistema, com enormes perdas para o país e para a sociedade em geral” ³.

Embora possamos mencionar relevantes evoluções quanto à virtualização do Judiciário, foi com a pandemia de COVID-19, quando as pessoas foram isoladas

² SUUSKIND, Richard. **The Future of Courts**. Disponível em <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/> Acesso em: 22 abr. 2022.

³ BRANDÃO, Edison Aparecido. **Videoconferência garante cidadania à população e aos réus**. Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus Acesso em: 26 abr. 2022.

em suas residências, os prédios públicos, inclusive os do Judiciário, foram fechados, que foi preciso buscar uma solução imediata para que serviços essenciais, e a jurisdição é um deles, não fossem interrompidos.

E a resposta foi virtualizar.

De tudo que houve de negativo dessa pandemia, podemos extrair como positivo esse legado que de outra forma demoraria décadas para ocorrer diante da resistência de muitos quanto à tecnologia, resistência essa que se mostrou mero tabu e injustificada, considerando que a jurisdição continuou a ser prestada. Aliás, não só continuou, foi prestada de forma melhor e mais eficaz.

Consultada pelo instituto de pesquisa Datafolha no primeiro semestre de 2021, 68% da advocacia brasileira considerou ótima a realização de audiências remotas, 22% regular e apenas 10% considerou ruim. Salta aos olhos o fato de que 82% dos profissionais da advocacia é favorável à expansão desse modelo pelo Judiciário mesmo após a pandemia, demonstrando que advogados antigos e modernos se adaptaram bem à nova tecnologia ⁴.

Conforme os dados do relatório Justiça em Números feito pelo Conselho Nacional de Justiça, a produtividade da Magistratura brasileira foi relevante, pois diminuiu o acervo de processos em 2,1 milhões, julgando um total de 27,9 milhões de casos frente a uma entrada de 25,8 milhões ⁵.

Uma objeção padronizada sempre que se fala no avanço da virtualização do serviço do Judiciário é a de que “internet é coisa de rico” e que os mais pobres ficarão à margem da justiça. A defesa do pobre no Brasil já está institucionalizada, e tão institucionalizada que se multiplica a pobreza em vez de saná-la, a fim de que mais pobres possam ser “protegidos”, com isso às pessoas em situação de baixa renda se sonega a cidadania, substituindo-a por uma (falsa) caridade. Há uma verdade, contudo, no que tange à questão de acesso à internet pelas pessoas mais pobres.

Vejamos alguns números.

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) 2018, a internet chega a 79,1% dos domicílios no país ⁶.

4 Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/datafolha-pesquisa-mostra-alcance-e-opiniao-da-advocacia-sobre-uso-de-tecnologia-na-profissao.shtml> Acesso em: 26 abr. 2022.

5 <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/> Acesso em 22 abr 2022.

6 Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais> Acesso em: 22 abr. 2022.

O equipamento mais utilizado é o celular (99,2%). O segundo é o computador pessoal, espantando, porém, representar menos da metade do uso do celular (48,1%).

Outros trechos da pesquisa que chamam a atenção:

- o rendimento médio per capita dos que utilizavam tablet para navegar na internet era o dobro do recebido por aqueles que acessavam a rede pelo celular e 37,7% superior ao dos que usavam computador;
- o percentual de pessoas que tinham celular próprio subiu de 78,2% para 79,3%, chegando a 82,9% nas áreas urbanas e a **57,3% nas rurais**;
- o percentual de pessoas que fizeram chamadas de voz via Internet subiu de 83,8% em 2017 para 88,1% em 2018;
- o crescimento mais acelerado da **utilização da Internet nos domicílios rurais, em todas as regiões - de 41,0% em 2017 para 49,2% em 2018** – ajudou a reduzir a diferença em relação à área urbana, onde a utilização da internet subiu de 80,2% para 83,8%;
- nos domicílios com uso de Internet no tablet e televisão o **rendimento** médio per capita era, em geral, bem mais elevado: R\$ 3.538 e R\$ 3.111, respectivamente. Já nos domicílios que usavam o celular para acessar a internet, o valor era quase a metade (R\$ 1.765);
- em 2018, o percentual de pessoas que utilizaram a Internet foi de 12,1%, no nível sem instrução, de 55,5% no fundamental incompleto e atingiu 98,3% no superior incompleto. (Grifamos)

A partir desses dados podemos concluir algumas coisas. Uma delas é de que mais de 20% dos municípios no Brasil não possuem acesso à internet, e que em mais de 99% dos casos o uso se dá pelo celular, sendo que na área rural apenas 57,9% possuem equipamento próprio.

Ainda sobre a área rural, mais de 50% dos domicílios não possuíam internet quando da pesquisa.

Por fim, vê-se que pessoas sem instrução formal têm também ingressado na realidade virtual, o que caracteriza um uso muito mais recreativo e básico das redes, como por exemplo utilização de mensageiros, como o whatsapp, e redes sociais, como Facebook e Instagram, sem que se valham do acesso à internet para fins educacionais ou uso complexo.

É importante notar que muitas vezes o acesso à internet não vem seguido do acesso a itens básicos de dignidade, como higiene adequada, saneamento, saúde e segurança, de forma que uma ferramenta muito útil limita-se a um uso

para diversão.

Também a CETIC.BR possui estudo lançado em 26 de maio de 2020, referente ao ano de 2019, no qual aponta que 20 milhões de domicílios não possuem internet (28%) e atinge 50% das classes D/E ⁷.

Um a cada quatro brasileiros não usaria internet, o que geraria um número de 47 milhões de pessoas (26%). Confirma, ainda, que o celular seria o dispositivo mais usado (99%), e que 58% somente acessaria a internet por ele. Na área rural, contudo, esse número saltaria para 79% e entre as classes D/E passaria para 85%, significando que o celular seria a única via de acesso à rede.

Do total de usuários, apenas 33% utilizaria a internet para trabalhar, sendo 66% da classe A e 18% das classes D/E. Porém, 92% já a utilizaria para mandar mensagens por whatsapp ou chat do Facebook.

Mais excludente é a questão da educação: apenas 40% teria utilizado a internet para estudar por conta própria, 60% da classe A e 27% das classes D/E.

A juíza federal Cristiane Conde Chmatalik foi uma das palestrantes do “II Seminário sobre Direitos Humanos – Nos tempos da pandemia”, promovido pelo Centro Cultural Justiça Federal (CCJF), nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2020, falando sobre “A dificuldade de acesso aos excluídos digitais durante a pandemia” ⁸.

A magistrada destacou o fato do Brasil estar na 75ª colocação no IDH segundo o PNUD, um paradoxo que aponta que existem 220 milhões de celulares para uma população de 207 milhões de pessoas, mas apenas 63% da população com esgoto tratado.

Ainda, que esse acesso ao celular não significa acesso irrestrito à internet em razão do pacote de dados mínimos que essas pessoas podem pagar.

Segundo ela, há defensores, como a Organização das Nações Unidas e a União Europeia, com a Carta dos Direitos Fundamentais Digitais, de que a internet passe a ser Direito Humano Básico do século XXI:

Sem esse acesso, os indivíduos acabam ficando fora desses direitos, que vêm sendo garantidos cada vez mais pela internet. Como então democratizar o acesso à internet nesse momento tão necessário? Não estamos vendo políticas governamentais nesse sentido. A exclusão

⁷ Disponível em https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 22 abr. 2022.

⁸ Disponível em <https://www.jfes.jus.br/noticias/diretora-do-foro-da-jfes-falou-sobre-acesso-dos-excluidos-digitais-na-pandemia-durante-ii-seminario-de-direitos-humanos-do-ccjf/> Acesso em: 22 abr. 2022.

digital não é só a exclusão de acesso a equipamentos eletrônicos, como também de educação para o uso desses equipamentos.

Menciona a matéria, ainda, que como forma de diminuir essa desigualdade estaria sendo garantido o acesso à justiça como o uso do chatbot para Whatsapp do 1º Atendimento – quanto no Conselho Nacional de Justiça – no sistema macro, com a recém editada resolução sobre inteligência artificial (Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020).

Regina Maria Vasconcelos Dubugras⁹, magistrada do trabalho aposentada e doutora pela Faculdade de Direito da USP, ao tratar da importância da resolução de disputas online leciona:

É fato que a exclusão digital ainda é uma realidade no Brasil e a falta de acesso à internet pode ser um obstáculo para que parte da população possa participar da resolução de disputas online. Contudo, diante da pandemia da covid-19, das normas de isolamento e das medidas de segurança decorrentes, haverá necessidade de se agilizar o foco das políticas públicas nesta área. Uma das estratégias será promover a ampliação do acesso gratuito descentralizado em locais de fácil acesso à população como fóruns judiciais, pontos de ônibus, parques, lotéricas, terminais rodoviários etc., mas já em modelos adaptados para isolamento acústico e pessoal e com os cuidados necessários para evitar a transmissão de vírus e bactérias, nestes pontos de acesso.

De tudo o que foi dito, extrai-se de forma conclusiva que nem todo brasileiro possui internet, e os que possuem não necessariamente sabem utilizá-la ou têm condições de pagar pacotes de dados que viabilizem um uso extensivo.

Esse acesso meramente recreativo, sem que se entenda o uso adequado das ferramentas, podemos chamar de “*analfabetismo funcional digital*” (AFD).

A falta de acesso e o AFD se mostram marcantes de forma incisiva entre a população de baixa renda, logo, aquela também com menor escolaridade e oportunidades. E, dentre essas, ainda podemos destacar que mais sofre a população rural.

Portanto, sim, as estatísticas mostram que pessoas de baixa renda, especialmente no meio rural, possuem limitado ou nenhum acesso à internet. Isso é um fato. Mas é possível extrair disso a conclusão de que a virtualização do serviço judicial oferece menor acessibilidade?

9 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **RDO - Resolução de disputas online - Inclusão digital e conexão das partes como forma de acesso à justiça**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/327794/rdo---resolucao-de-disputas-online---inclusao-digital-e-conexao-das-partes-como-forma-de-acesso-a-justica> Acesso em: 22 abr. 2022.

É muito comum na sociedade que o julgamento preceda, ou seja concomitante, a uma parcela dos fatos, o que o torna maculado. Para bem julgar é preciso ter em mão todos os fatos. A limitação de acesso à internet pelas pessoas de baixa renda é apenas um deles.

Outro fato de extrema relevância a ser considerado é o de que, com ou sem internet, as pessoas em situação de vulnerabilidade sempre estiveram sem acesso ao Judiciário. Além da falta de cultura e de disponibilização de serviços jurídicos, falando estritamente da existência física dos fóruns, estes nunca foram de fato acessíveis.

Quem mora nas grandes capitais ou centros urbanos não conhece o que é o Brasil real. Ainda, é possível criar mais um filtro: quem mora em regiões bem localizadas desses locais também não conhece a realidade da periferia. Como costumamos manifestar em palestras, Distrito Federal não é todo o Brasil, São Paulo não é todo o Brasil, Rio de Janeiro não é todo o Brasil.

Começando pelo interior, as comarcas abrangem muitas vezes mais de um município, englobando inclusive vilas. Em Goiás, para citar exemplos, temos distritos que distam 70 km ou mais da sede da comarca, em um interior com linhas irregulares de ônibus ou até mesmo sem linha nenhuma, nos quais a pessoa para se locomover depende ou de transporte próprio ou de carona, sem olvidar estradas de terra ou sem manutenção. No sertão pernambucano não é diferente, as condições precaríssimas da malha ferroviária maximizam o problema.

Os fóruns, locais físicos onde se localizam os magistrados e servidores e nos quais são realizadas as audiências, via de regra são estabelecidos na maior cidade da região, logo, a com melhores condições, o que força quem precisa ter acesso a informações ou participar de audiências a se deslocar de onde estiver até lá, não raras vezes com bastante sacrifício quando se trata de pessoa sem condições financeiras.

Nas grandes cidades a realidade é parecida. Os fóruns são localizados em determinadas áreas, forçando as pessoas com menores condições a gastar horas no transporte coletivo, deslocando-se de onde se encontram até lá para buscar informações ou participar de um ato processual como parte ou testemunha.

Pessoas com melhores condições econômicas, logo, com maior independência profissional e financeira, podem muito mais facilmente se deslocar ao fórum, contratar advogados melhores, ajustar seu horário de trabalho sem qualquer prejuízo. Para elas, o deslocamento e a espera são uma inconveniência.

Já para uma pessoa de baixa renda, a ida ao fórum significa um dia a menos de trabalho, com risco de perda da colocação ou da renda do dia, se for profissional autônomo. Também significa deixar os filhos pequenos em casa, ou

levá-los consigo, despesas com transporte coletivo, longas esperas, e fome ou despesa com alimentação fora de casa. No interior significa depender de carona, da bondade do vizinho ou amigo, ou, pior, de algum favor político, deixar a criação com fome, a horta sem cuidado. Para essas pessoas, a ida ao fórum pode significar um prejuízo irreparável quanto à própria subsistência, é muito mais do que um inconveniente.

Isso na Justiça Estadual, que é muito mais capilarizada. Nas Justiças Federal e Trabalhista, que abrangem regiões maiores, a deficiência é muito maior em termos de local físico de acesso.

Dizer, portanto, que a Justiça é um lugar significa forçar a população a se deslocar até ele para ter acesso a informações e participar de atos em busca de seus direitos. Para quem tem melhores condições, como vimos, é um inconveniente. Já para quem está em situação de vulnerabilidade econômica o prejuízo é imensurável, o que as afasta ainda mais do Judiciário.

Agora, conhecendo os fatos é possível fazer um julgamento adequado. E estes são eles:

1. Pessoas de baixa renda, em especial na zona rural, possuem pouco ou nenhum acesso à internet.
2. Os fóruns das comarcas não estão situados em local de fácil acesso às pessoas de baixa renda.
3. A necessidade de deslocamento aos fóruns em busca de informações ou para participar de audiências implica prejuízos pessoais e profissionais severos às pessoas de baixa renda.

Diante de tal quadro abrem-se duas possibilidades:

- 1. Abortar a digitalização até que todos estejam incluídos digitalmente;**
- ou**
- 2. Tornar o Judiciário um vetor de inclusão e democratização com a acessibilidade dos seus serviços à população excluída.**

Abortar a digitalização parece uma tarefa que vai na contramão do progresso e da evolução social. Seria como tentar barrar a roda, o fogo, a própria internet. Logo, é não só impossível como atrasado fazê-lo.

É de se considerar que a maior parte da população possui acesso à internet e aos serviços digitais.

Entre os advogados, que são os que fazem a ponte via de regra entre Judiciário e jurisdicionado, podemos considerar que todos estão adaptados ao

processo digital.

O que deve ser evitado a todo custo é perpetuar a marginalização daqueles que não possuem acesso aos meios tecnológicos, competindo ao Judiciário, naquilo que lhe cabe, democratizar o acesso aos seus serviços incluindo digitalmente os jurisdicionados.

Acerca do tema veja o que foi dito pelos magistrados Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto ¹⁰:

A dinâmica social não admite instituições públicas engessadas e encasteladas.

E com o Poder Judiciário não é diferente. A percepção de obsolescência por parte do jurisdicionado e o seu descrédito são resultados de anos de isolamento, de expectativas frustradas e do aprofundamento da distância que separa a própria instituição da sociedade.

A mudança paradigmática que se presencia no Poder Judiciário nos últimos anos vem em boa hora. Nesse contexto, a internet há de ser encarada como uma poderosa ferramenta para a democratização dos serviços jurisdicionais. O acesso à Justiça, portanto, deve ser expandido e aperfeiçoado, utilizando-se das plataformas virtuais disponíveis para ampliar seus horizontes, alcançando cada vez mais pessoas.

De fato, as recentes experiências demonstram que a estruturação dos mecanismos tecnológicos na prestação jurisdicional tem se mostrado bastante promissora, propulsionada especialmente em razão da pandemia de COVID-19, a qual exigiu rápidas inovações e reformulações no modo de atender os jurisdicionados, sem que se deixe de atentar para as necessidades e interesses dos envolvidos no conflito, ou seja, sem descurar do lado humano presente em cada demanda posta.

O presente artigo renova, assim, as esperanças em um Judiciário que caminhe, mesmo que digitalmente, lado a lado dos seus usuários e que se preocupe em ser algo mais do que uma linha de produção de decisões e sentenças.

Que os bons ventos da mudança soprem a favor de um futuro onde a sociedade reconheça o Poder Judiciário como parte de si, melhorando substancialmente a impressão hoje revelada nas

10 COSTA NETO, Raimundo Silvino da; SORRENTINO, Luciana Yuki. **O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos> Acesso em 22 abr. 2022.

pesquisas de imagem da instituição. Ainda que remotamente, a Justiça deve chegar a todos, indistintamente. Mas para isso é preciso implementar algumas práticas, tais como: (i) campanhas por meio das mídias sociais para o esclarecimento de direitos e do real funcionamento do Judiciário; (ii) a democratização do acesso por meio de políticas públicas, com a formulação de convênios e redução do hiato digital hoje existente; e (iii) a simplificação da linguagem, desburocratizando todo o sistema.

Essa é a mesma tônica do artigo apresentado pelos magistrados Valter Shuenquener de Araújo, que dentre outras atividades é Secretário-geral do CNJ, Anderson de Paiva Gabriel, que dentre outras funções exerce a de juiz auxiliar da Presidência do CNJ na gestão do ministro Luiz Fux, e Fábio Ribeiro Porto, que dentre suas atividades exerce a de juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de juiz auxiliar da Presidência do CNJ, “Juízo 100% digital’ e transformação tecnológica da Justiça no século XXI”¹¹.

Sobre o período da pandemia, asseveram:

Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **fomentou o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça para realização de todos os atos processuais**, inclusive disponibilizando a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência, nos termos da Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020.

Registre-se que as modernas plataformas de videoconferência permitem não só a realização de audiências, mas, também, **a interação entre magistrados e demais atores do Sistema de Justiça, possibilitando, por exemplo, que advogados que despachem determinado processo com o juiz responsável valendo-se apenas de um celular e um link, sem ter de se deslocar até o Fórum.** (grifamos)

Realçam a produtividade excepcional do Poder Judiciário durante a pandemia e a mudança de paradigma que se dará com a criação do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ n. 345/2020).

¹¹ ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Juízo 100% digital’ e transformação tecnológica da Justiça no século XXI**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020> Acesso em: 22 abr. 2022.

Mencionam:

Como salienta Richard Susskind na vanguardista obra “Online Courts and the future of Justice”:**Existem mais pessoas no mundo hoje com acesso à internet do que com efetivo acesso à justiça.** De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 46 por cento dos seres humanos vivem sob a proteção da lei, enquanto mais de 50 por cento das pessoas são usuários ativos da Internet de alguma forma. Anualmente, diz-se que um bilhão de pessoas necessitam de “cuidados básicos de justiça”, mas em muitos países, pelo menos 30 por cento das pessoas com problemas legais sequer chegam a agir[1]. – Tradução livre.

Sobre o Juízo 100% Digital, que será o futuro, são enfáticos:

Não será diferente nos serviços públicos, e esse é o potencial transformador do “Juízo 100% Digital”, que **promoverá maior eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.** Essa é uma inarredável tendência contemporânea.

(...)

O “Juízo 100% digital” poderá promover outra revolução, com novo dimensionamento e reestruturação das serventias judiciais. Com efeito, **já é possível se repensar o conceito de “Comarca” e “Seção Judiciária”, bem como a vinculação direta do juízo a uma serventia,** uma vez que o processo eletrônico **dispensa a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local.** Nesse sentido, **a competência territorial do magistrado não precisará estar restrita a um único município ou microrregião.**

O contemporâneo desafio pandêmico vivenciado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo **robusteceu ainda mais a ideia de uma Justiça que não está atrelada a uma sede física.** Tornou-se possível, portanto, imaginar um cartório 100% digital como forma de agilizar o processamento dos feitos e racionalizar a mão-de-obra. (grifamos)

E continuam:

Sem prejuízo, no “Juízo 100% Digital” as partes poderão requerer

ao juízo a participação na audiência por videoconferência **em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário**. No ponto, ressalte-se a Resolução CNJ nº 341, de 07 de outubro de 2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência.

Trata-se de possibilidade posta **à disposição daqueles que eventualmente tenham dificuldades de acessar a internet por um celular ou computador**, sem que se exija o deslocamento até o Fórum em que ocorrerá a audiência. (grifamos)

O processo digital, e, logo mais, o 100% digital é uma realidade já em vários tribunais, como no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que no Decreto Judiciário n. 2.895, de 26 de novembro de 2021, modificou o Decreto Judiciário n. 837/2021 e estendeu o Juízo 100% digital a todas as unidades de natureza cível e criminal de primeiro e segundo grau de jurisdição, inclusive o tribunal do júri, em conformidade com a Resolução CNJ n. 345/2020.

Em Pernambuco, o Juízo 100% digital foi implementado pela Portaria Conjunta nº 23, de 27 de novembro de 2020, publicado no DJe de 30 de novembro de 2020.

A oportunidade histórica que temos enquanto membros do Poder Judiciário é, vislumbrando o futuro, atuar no presente para incluir os que estão à margem, lembrando que o Judiciário histórica e essencialmente é o socorro do mais fraco, o amparo do mais pobre, a última trincheira dos que se veem oprimidos pela força, seja ela física, política ou econômica.

E são esses, os mais desvalidos, que mais precisam de inclusão e que mais se beneficiarão com um Judiciário que seja antes um serviço do que exclusivamente um local.

Não é preciso esforço imaginativo para entender o quanto um Judiciário que seja serviço é mais inclusivo do que um que seja exclusivamente um local.

Queremos crer que a única objeção quanto à digitalização seria para a realização de atos que devem contar com a participação do juiz e, eventualmente, das partes e advogados, como as audiências, inspeções, inspeções em unidades prisionais, abrigos, fiscalização do extrajudicial e atividades correlatas.

Quanto às inspeções, devem ocorrer com a participação do magistrado e, conquanto regulares, são esporádicas. O tema mais sensível é o da audiência, que demanda o deslocamento das partes, advogados e testemunhas ao fórum.

A ferramenta tecnológica da audiência virtual recebeu relevantes contornos durante a crise sanitária do COVID-19 e os ganhos dela advindos não podem ser descartados com o arrefecimento da pandemia. Pelo contrário, os resultados exponencialmente positivos revelam que esse recurso deve ser ampliado para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.



CAPÍTULO II AS VANTAGENS DA AUDIÊNCIA VIRTUAL

AS VANTAGENS DA AUDIÊNCIA VIRTUAL

A realização das audiências virtuais apresenta uma série de benefícios que suplantam seus desafios e é prudente que analisemos algumas das vantagens desse sistema.

a) Segurança e transparência do ato

As vantagens da audiência por videoconferência são evidentes. Todo o ato é gravado, do início, quando ingressam as partes, ao fim, evitando questionamentos colaterais que ocorriam muito no passado e alegadas negativas de eventos que não constaram em ata. Traz, assim, grande segurança e transparência, não só em primeiro grau, mas quando na fase recursal, permitindo aos desembargadores reviverem a prova oral como feita em seu momento, e não por interposta pessoa, e aquilatar o teor do que foi dito e como foi dito, já que a impressão de como se depõe conta muito.

Há também um fator de ordem comportamental: o registro audiovisual da audiência serve de “freio” para posturas mais incisivas ou até mesmo histriônicas dos autores do processo. É verdadeiro “termostato” para impedir que a “temperatura” da sala de audiência se eleve e prejudique o bom andamento dos trabalhos. Afinal de contas, tudo estará gravado e disponibilizado para posterior análise e sindicabilidade.

No Código de Processo Penal, temos a previsão do artigo 405 nos seguintes termos:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 10 Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações

§ 20 No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Comentando o referido dispositivo, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer registram que a norma tem por escopo garantir que a instrução fique bem documentada de modo a garantir tanto no juízo de origem, bem como na esfera recursal a fidelidade da coleta de provas ²².

Entretanto, é preciso reconhecer que há um risco inerente na utilização de toda e qualquer ferramenta tecnológica.

O programa “Fantástico” de Rede Globo de Televisão, exibido no último dia 25/04/2022, trouxe uma matéria sobre a desarticulação de duas grandes quadrilhas do tráfico internacional de drogas, ligados ao cartel mexicano de Sinaloa ²³.

A reportagem revelou que um dos artifícios utilizados pelas facções criminosas era a utilização de bloqueadores de sinal para prejudicar a realização das audiências por videoconferência. Com isso, o objetivo era buscar o adiamento dos atos e o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da instrução processual. Trata-se de um estratagema criminoso que merece especial atenção das autoridades no sentido de apresentar não só a prisão e sanção dos envolvidos, como também meios de evitar sua repetição.

Ora, o risco de interferência externa existe, é inegável. Cabe aos Poderes Judiciário e Executivo estabelecerem protocolos de segurança para evitar estas práticas nefastas. Da mesma forma, existem riscos de interferência em audiências presenciais, talvez em maior grau, como veremos adiante.

b) Melhoria de acesso à justiça

O acesso à justiça, ou acesso à ordem de justa causa, ou inafastabilidade da jurisdição, ou inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio de dignidade

12 PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivum 2002 p. 1176.

13 Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/24/policia-desarticula-duas-grandes-quadrilhas-do-trafico-internacional-de-drogas-apos-megaoperacao.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2022.

constitucional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Cassio Scarpinella Bueno ¹⁴ destaca que:

Como o exercício do direito de ação consagrado neste dispositivo impõe a manifestação do Estado-juiz e como esta atuação tem que ser adequada (devida) para outorgar a tutela jurisdicional tal qual requerida, não há como admitir que a lei possa pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de, indiretamente, minimizar a amplitude do inciso XXXV do art. 5º da CF e, por isso mesmo, ser irremediavelmente inconstitucional.

Com a videoconferência, partes, advogados e testemunhas podem participar do ato de qualquer lugar em que estejam, não só no país, mas no mundo.

Isso é especialmente relevante para partes e testemunhas de menor condição econômica que não precisam se deslocar até o prédio do Judiciário e esperar por vezes horas até a realização do ato, perdendo todo um dia.

Citamos como exemplo o Programa Pai, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimentos 12 de 06/08/2010 e 16, de 17/02/2012), e cuja execução pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás levou à realização de audiências de reconhecimento de paternidade por videoconferência e telepresença desde antes da pandemia. Com o advento da pandemia, foi implantado o Programa Pai Presente Total, via Provimento CGJTJGO nº 54/2021, que além de reconhecimento extrajudicial de paternidade passou a colaborar com as ações de investigação de paternidade em andamento, diminuindo o acervo das unidades de família.

Graças à realização de audiências virtuais foi possível efetivar o reconhecimento de paternidade envolvendo pessoas presas em diversas unidades prisionais do país; pessoas que se encontram em outras cidades que não na capital ou mesmo em outros estados e até em outros países. Citando como exemplo o ano de 2021, foram feitos cerca de 2 mil atendimentos e mais de 200 reconhecimentos espontâneos de paternidade por videoconferência, inclusive com pais que moram fora do Brasil ¹⁵. Na véspera do Dia dos Pais, em 2021, foi possível realizar 38 reconhecimentos de paternidade em um único dia, de forma

14 BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 69-70.

15 Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria-menu-superior/noticias-corregedoria/23580-atendimentos-do-pai-presente-continuam-sendo-realizados-de-forma-continua-em-2022>. Acesso em: 23 abr. 2022.

segura, com certificação documental e de identidade, e com a presença de todos os interessados ¹⁶.

Esse programa é um exemplo clássico, porque acorrem a ele em sua grande maioria pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, as que mais dependem desse apoio, e a necessidade de deslocamento até o prédio do Tribunal de Justiça, localizado em zona nobre da capital, sempre foi um problema, sem contar o fato de que muitas vezes os pais que reconheceram seus filhos se encontravam em locais distantes, ou a trabalho, e não tinham condições de comparecer à audiência.

Prova incontestante disso foi o reconhecimento de paternidade feito via Pai Presente, de forma virtual, pelo operador de carga e descarga Ronniel Andres Calvo Copland, de 27 anos, juntamente à sua esposa, Freily Desirree Becker Marquez, 25, ambos venezuelanos. Veja-se trecho da notícia ¹⁷:

O drama do casal começou ainda na Venezuela, quando Ronniel e a esposa, em busca de melhores oportunidades e para fugir do regime ditatorial imposto pelo atual governo do País, veio para o Brasil, mais precisamente para o Estado de Roraima, passando a residir na capital Boa Vista. Contudo, Freily engravidou do terceiro filho e eles passaram muitas necessidades pela falta de trabalho. Como os pais, irmãos e um primo da sua mulher já moravam em Goiânia há cerca de 10 meses, o operador de carga decidiu tentar a sorte na capital goiana e deixou a mulher grávida em Roraima. Contudo, ela teve um parto prematuro e o reconhecimento de paternidade do pequeno Cristhopher acabou sendo adiado para depois. Então, somente há 3 meses, idade do bebê, Friely conseguiu finalmente desembarcar em Goiânia e tomou conhecimento do Pai Presente.

“Estou muito feliz porque, finalmente, assim como meus outros filhos, consegui registrar meu bebê e incluir o nome dele no convênio de saúde, sem qualquer custo, com muita rapidez por essa equipe maravilhosa do Pai Presente. Passamos muita fome na Venezuela e até em Roraima. Somos pessoas humildes, só queremos dar uma vida melhor para os nossos filhos. Aqui, em Goiânia, meu marido está trabalhando. Conseguimos o registro do nosso outro filho e vamos ficar juntos. Acho que isso é o que realmente importa na vida, nossa família reunida”, comove-se.

16 Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/pai-presente-total-concretiza-38-reconhecimentos-de-paternidade-virtual-em-apenas-um-dia/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

17 Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria-menusuperior/noticias-corregedoria/21298-mesmo-com-a-pandemia-da-covid-19-pai-venezuelano-reconhece-filho-on-line-pelo-pai-presente-nesta-quintra-feira-25>. Acesso em 23 abr.2022.

A realização das audiências pela via virtual é um caminho de cidadania e inclusão disponibilizado pelo Poder Judiciário, que de outra forma, ou seja, mantendo a justiça exclusivamente como local, manteria essas pessoas à margem. A mesma notícia do casal de venezuelanos conta também o drama de duas irmãs que foram reconhecidas pelo pai após 30 anos, graças ao Pai Presente e a facilitação de acesso ao Judiciário¹⁸.

Mas não só as pessoas de baixa renda são beneficiadas. O sistema virtual de audiência está além das distâncias físicas. As partes, advogados, vítimas, testemunhas, terceiros interessados, estagiários podem acessar as salas virtuais de audiência de qualquer lugar do planeta.

Veja-se o caso da audiência realizada no Juizado Criminal de Garanhuns/PE, presidida pela juíza Karla Peixoto Dantas, na qual uma das partes estava no continente europeu¹⁹:

Tecnologia e inovação nas práticas jurisdicionais. Estas são duas conquistas que se fortaleceram durante os desafios da pandemia e vieram para somar e ficar permanentemente no trabalho do Judiciário. Imbuído nesse espírito, mais uma vez o Juizado Criminal de Garanhuns (Jecrim) inova suas práticas ao promover a transação penal por videoconferência com o autor do fato em Paris, na Europa.

A audiência remota conduzida pela juíza Karla Peixoto Dantas, aconteceu através da plataforma Cisco Webex, no dia 9 de novembro. Participaram também o assessor de magistrado Rodrigo Eloi Gomes, em Garanhuns; o defensor público Aguinaldo de Barros e Silva Júnior, em Recife, e a promotora de justiça Mariana Cândido Albuquerque, em exercício cumulativo em Saloá, mas disponível pelo aplicativo WhatsApp.

O processo estava aguardando cumprimento de diligências há mais de 200 dias. Ao realizar inspeção nos processos críticos (cuja data da última movimentação é superior a 100 dias), o Jecrim identificou que o autor do fato havia disponibilizado o WhatsApp. Em poucos minutos, foi mantido contato com o mesmo e, diante de sua anuência, agendaram a audiência virtual para três dias depois,

18 Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria-menusuperior/noticias-corregedoria/23580-atendimentos-do-pai-presente-continuam-sendo-realizados-de-forma-continua-em-2022>. Acesso em: 23 de abr. 2022.

19 Disponível em http://www.tjpe.jus.br/pt/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuW-94oSO/content/jecrim-de-garanhuns-promove-transacao-penal-por-videoconferencia-com-parte-na-europa?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fpt%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO%26p_p_lifecycle%3Do%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26p_r_p_564233524_tag%3Dtecnologia Acesso em 23 abr 2022.

sendo o processo devidamente sentenciado.

A magistrada destaca que as audiências e sessões por videoconferência foram adotadas, em caráter emergencial, durante a pandemia. “Esse novo formato tinha como principal objetivo não paralisar a prestação jurisdicional frente às medidas de isolamento social. Ocorre que, a transformação ocorrida, foi tão exitosa que, no meu pensar, é um caminho sem volta para o Judiciário”, comenta Karla Peixoto Dantas.

Apesar dos avanços, existem algumas dificuldades neste novo procedimento, principalmente quando se trata daqueles cidadãos denominados excluídos digitais. Para esse público, o Jecrim de Garanhuns disponibilizou uma sala específica com ventilação, estrutura e os equipamentos necessários – computador, câmera e internet - para realizar a audiência, além de promover os devidos cuidados sanitários, como a limpeza da sala após a saída de cada parte.

Após conseguir esgotar todos os processos que podiam ser solucionados exclusivamente de forma virtual, a unidade tem realizado, no momento, cerca de 30% dos contatos para as audiências via aplicativo Whatsapp e o restante por oficial de justiça. Inclusive, a orientação da juíza é para que durante a intimação seja explicada a necessidade da parte informar um telefone nos autos, mesmo que seja de um parente ou vizinho, a fim de facilitar a comunicação. Além disso, os processos físicos estão sendo digitalizados diretamente na secretaria. “Todos da equipe do juizado bem como os demais envolvidos – Ministério Público e Defensoria Pública – estão empenhados nesta nova proposta de trabalho. De fato, esse formato de audiência virtual tem diminuído significativamente o tempo de tramitação processual, além de contar com a adesão positiva das partes que desejam a transação penal”, conclui a magistrada.

Outra experiência interessante aconteceu em sessão do Tribunal do Júri feita na vara criminal de Abreu de Lima (TJPE) com apoio o sistema de videoconferência²⁰, notícia que também é interessante transcrever na íntegra:

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) segue utilizando a tecnologia em prol da prestação jurisdicional no Estado. Nesta quarta-feira (26/1), o Juízo da Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima realizou, com apoio do recurso de videoconferência, uma

20 Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/-/vara-criminal-de-abreu-e-lima-realiza-juri-popular-com-apoio-de-videoconferencia-e-ouvida-de-reu-presos-em-unidade-prisional-da-paraiba> Acesso em: 26 abr. 2022.

sessão do Tribunal do Júri Popular de ação penal com réu que se encontrava preso em outra unidade da Federação. No julgamento, o Poder Judiciário efetuou a ouvida do acusado, custodiado na Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega, em João Pessoa, capital da Paraíba.

O júri foi efetuado através do aplicativo Webex Cisco, e presidido pelo titular da Vara Criminal de Abreu e Lima, juiz Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo. Sobre a sessão, o magistrado do TJPE destaca a importância da tecnologia utilizada a serviço da prestação jurisdicional, que, neste caso, viabilizou o julgamento de um réu preso em outra unidade da Federação, acusado em um processo no qual havia dificuldades para o seu recambiamento, e que já havia tido um júri adiado devido ao agravamento da crise sanitária da Covid-19.

“O júri só foi possível à luz da tecnologia. Os servidores da Vara Criminal de Abreu e Lima entraram em contato com a unidade prisional da Paraíba, e geraram um link para que esse julgamento fosse realizado. Todos os direitos e garantias do acusado, e todas as prerrogativas das partes, foram preservados. Houve interrogatório do preso, os jurados tiveram amplo acesso às provas processuais, o acusado acompanhou o julgamento integralmente pelo sistema de videoconferência, e o defensor público teve a oportunidade de entrevista reservada com o acusado, e ao final da sessão, em tempo real, houve a leitura da sentença”, pontua o juiz Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo.

No local do julgamento, no Fórum da Comarca de Abreu e Lima, além do magistrado que presidiu o júri e dois servidores do Poder Judiciário pernambucano, estiveram presentes apenas os representantes do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), da Defensoria Pública e os jurados que compuseram o Conselho de Sentença. Tendo em conta o atual agravamento da pandemia da Covid-19, todos os presentes seguiram os devidos protocolos sanitários, mantendo distanciamento, e usando máscaras e álcool em gel no local.

“Eu gostaria de ressaltar, na condição de juiz presidente da referida sessão de júri popular, que o procedimento não teria sido ordenado por mim caso fosse percebido o menor risco de que este julgamento pudesse trazer algum prejuízo ao acusado ou para quaisquer das partes processuais. Mas, muito pelo contrário, a tecnologia viabilizou um julgamento equilibrado, justo, e que respeitou a soberania dos direitos”, finaliza o magistrado.

c) Celeridade processual e economia ao erário

Reza o artigo 5º, inciso LXXVII, de Constituição da República que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O Código de Processo Civil enuncia que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (artigo 4º do CPC).

A realização de audiências virtuais permite uma maior facilidade de atendimento pelo magistrado e de comparecimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, advogados e testemunhas.

Juízes, promotores e defensores que respondem por mais de uma unidade podem ajustar sua agenda para participar de audiências em todas elas ao longo do dia, o que seria impossível caso se exigisse a presença física no ambiente em razão do deslocamento.

Dá-se o mesmo quanto aos advogados, que poderão participar de uma audiência virtual e outra no mesmo dia em comarcas diferentes e distantes, até mesmo em outro estado.

Com isso há a realização mais célere dos atos processuais e menos audiências são frustradas, resultando na entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, cumprindo este direito fundamental, com o mínimo de gasto que o erário teria com as horas do magistrado, servidores, promotor e defensor e pelo tramitar do processo, além de eventuais despesas com ajuda de custo e diária.

Em outros termos, é possível que mais unidades judiciais estejam cobertas pelo mesmo magistrado e outros profissionais, sem que isso signifique aumento de despesa para o contribuinte.

d) A desnecessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias para inquirição de vítimas, testemunhas e interrogatório de acusados

É de saber comezinho o atraso decorrente da expedição, cumprimento e devolução de cartas precatórias para a produção de prova oral. Há casos em que uma carta precatória para uma simples oitiva de uma testemunha demora cerca de um ano, atrasando o desfecho da instrução processual e, muitas vezes, repercutindo na transmutação de uma prisão legal em ilegal decorrente do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Isso, no âmbito criminal, gera o aumento da população carcerária, o desrespeito à razoável duração do processo, à necessidade da soltura por excesso de prazo de réus que deveriam estar encarcerados e um impacto negativo na imagem do Judiciário e na segurança da população.

No âmbito cível esta demora também significa um desgaste quanto à confiança no Judiciário, a demora irrazoável do processo e o acúmulo de ações, com prejuízo ao tramitar de todo o acervo.

Isso é injustificável diante da existência de uma tecnologia que permite a coleta da prova nos mais distantes rincões do país com segurança.

O aspecto mais relevante, contudo, é a garantia de que o juiz da causa será o responsável por colher a prova oral em sua integralidade, e não outro magistrado a presidir o ato deprecado.

No Tribunal de Justiça de Goiás isso já é realidade desde a expedição do Provimento Conjunto n. 10/22, que determinou o uso da agenda eletrônica em substituição à carta precatória para a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal por sistema de videoconferência, na Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás.

Ou seja, o Tribunal de Justiça de Goiás aboliu o uso da carta precatória para colheita de prova oral e interrogatório, inclusive quando o pedido vier de outro estado da federação, convertendo-se a precatória em solicitação de uso de sala passiva, com encaminhamento do respectivo link, intimação da testemunha, perito, vítima ou réu, e disponibilização do espaço para oitiva por videoconferência (art. 10, §3º), o que só não ocorrerá em situação excepcional devidamente fundamentada na necessidade resultante da natureza do ato, que não recomende a inquirição por videoconferência, ou na impossibilidade técnica ou material de realização da coleta virtual da prova oral (art. 1º, §1º).

A norma foi ampla com relação ao tipo de plataforma que poderá ser utilizada, podendo ser Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado (art. 3º).

De caráter bastante pragmático e conhecendo a necessidade de adaptações, a norma estabelece que para a realização da videoconferência será utilizada sala própria que será mantida nos fóruns das Comarcas do Estado de Goiás, dotada de recursos e equipamentos necessários à sua realização, a chamada "sala passiva" (art. 4º), mas que enquanto não existir tal estrutura poderá ser aproveitada a estrutura já existente das salas de audiência, salas de depoimento especial e plenário do tribunal do júri para a oitiva por videoconferência (art. 4º, §2º).

Nada obsta, ainda, que sejam usadas as salas dos postos avançados, que são unidades físicas, descentralizadas, integrantes da Comarca sede, instalados em regime de parceria com os municípios ou cartórios extrajudiciais (art. 1º da Resolução OETJGO n. 143/2021), que serão tratados mais adiante.

Com uma norma simples e prática, o Tribunal de Justiça de Goiás apresentou uma solução célere e econômica para a questão da colheita de prova oral que antes dependiam da expedição de carta precatória, com os benefícios já apontados.

A exemplo de Goiás, em Pernambuco as cartas precatórias para inquirição de testemunhas, oitiva de vítimas e interrogatórios de acusados não são mais utilizadas. Vale ainda registrar que todas as unidades prisionais do estado contam com salas próprias para interrogatórios de réus presos por videoconferência.

A título ilustrativo, é oportuno mencionar que o Tribunal de Justiça de São Paulo disponibilizou um estudo intitulado **Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência**, realizado pelo Centro de Apoio ao Direito Público – Cadip. Trata-se de uma

compilação de informações esparsas de interesse sobre o tema, com um panorama dos atos normativos dos diversos Tribunais e da incipiente jurisprudência, links para acesso a artigos online e notícias publicadas na imprensa, visando auxiliar os integrantes da Seção de Direito Público e os operadores do Direito em geral ²¹.

Por fim, é preciso destacar a existência do Sistema Nacional de Videoconferência, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos magistrados brasileiros. O acesso à plataforma é feito pelo site <https://vc.cnj.jus.br/>. Acesso através de Login e senha cadastradas no CNJ corporativo.

21 Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InfEspCadipVideoconferencia.pdf> Acesso em: 23 de abr 2022.

The background features a dark blue color with abstract, light blue circuit-like lines and dots on the right side, creating a technical or digital aesthetic.

CAPÍTULO III

IMPACTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

IMPACTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

Já antes da pandemia o mundo se encaminhava para uma possível recessão, que veio a se confirmar após a COVID19. A inflação já é uma realidade em diversos países e houve um aumento significativo nos preços de todos os itens, de alimentos a supérfluos. Os combustíveis não ficaram de fora e chegou a quase dobrar o valor do litro do álcool, da gasolina e do diesel.

Ora, a realização de atos com a presença física das partes no fórum significa maior despesa pessoal com deslocamento.

Não se pode descartar as dificuldades do advogado, da parte que tem que cruzar os pontos de uma região metropolitana tomada pelo trânsito “travado”, do custo do transporte público para as partes e testemunhas.

Isso não seria problema se fosse a única forma de realizar a audiência, mas sabidamente não é, e isso contraria o princípio da eficiência, porque impõe um meio mais gravoso para a realização de um ato que admite uma prática menos onerosa para os envolvidos.

A isso se soma a perda do tempo produtivo de deslocamento dos envolvidos no ato, que poderiam produzir nesse ínterim, e mais o tempo de espera até o início da audiência, que se fosse virtual bastaria ingressar na sala online sem prejuízo de outras tarefas enquanto aguardasse sua vez.

No caso dos processos criminais, nos quais há constante oitiva de policiais militares, muitas audiências são adiadas porque os policiais arrolados pela acusação estavam em missão.

No paradigma da audiência virtual, não raras vezes os policiais são ouvidos dentro das viaturas, em campo, viabilizando o encerramento das instruções processuais e o julgamento do processo no ato da audiência, providência que está em harmonia com os ritos ordinário, sumário e sumaríssimo no âmbito criminal.

Há aí ainda benefício direto para a sociedade, pois o agente de segurança

somente suspenderá seu serviço enquanto presta o depoimento, retornando imediatamente para sua atividade.

O mesmo se pode dizer quanto a outras testemunhas que são servidores públicos e cuja hora de serviço, paga pelo contribuinte, é desperdiçada em deslocamentos e salas de espera em fórum, quando poderiam reverter para a sociedade.

Não podemos nos olvidar dos empregados da iniciativa privada, especialmente os que possuem profissões mais humildes, e daqueles que fazem os serviços domésticos e cuidam de seus filhos, que poderão permanecer com eles enquanto prestam depoimento.

Há, portanto, um relevante aspecto econômico tanto público quanto privado, e social.

Além disso, há uma diminuição da pegada de carbono ou pegada ecológica, porque essas pessoas não terão que se deslocar até o local físico do fórum, com menor queima de combustíveis, gasto de pneu e asfalto e desgaste das máquinas.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Programa do Judiciário pelo Meio Ambiente”. O Ministro Luiz Fux elegeu a proteção do meio ambiente como um dos cinco eixos de sua gestão ²².

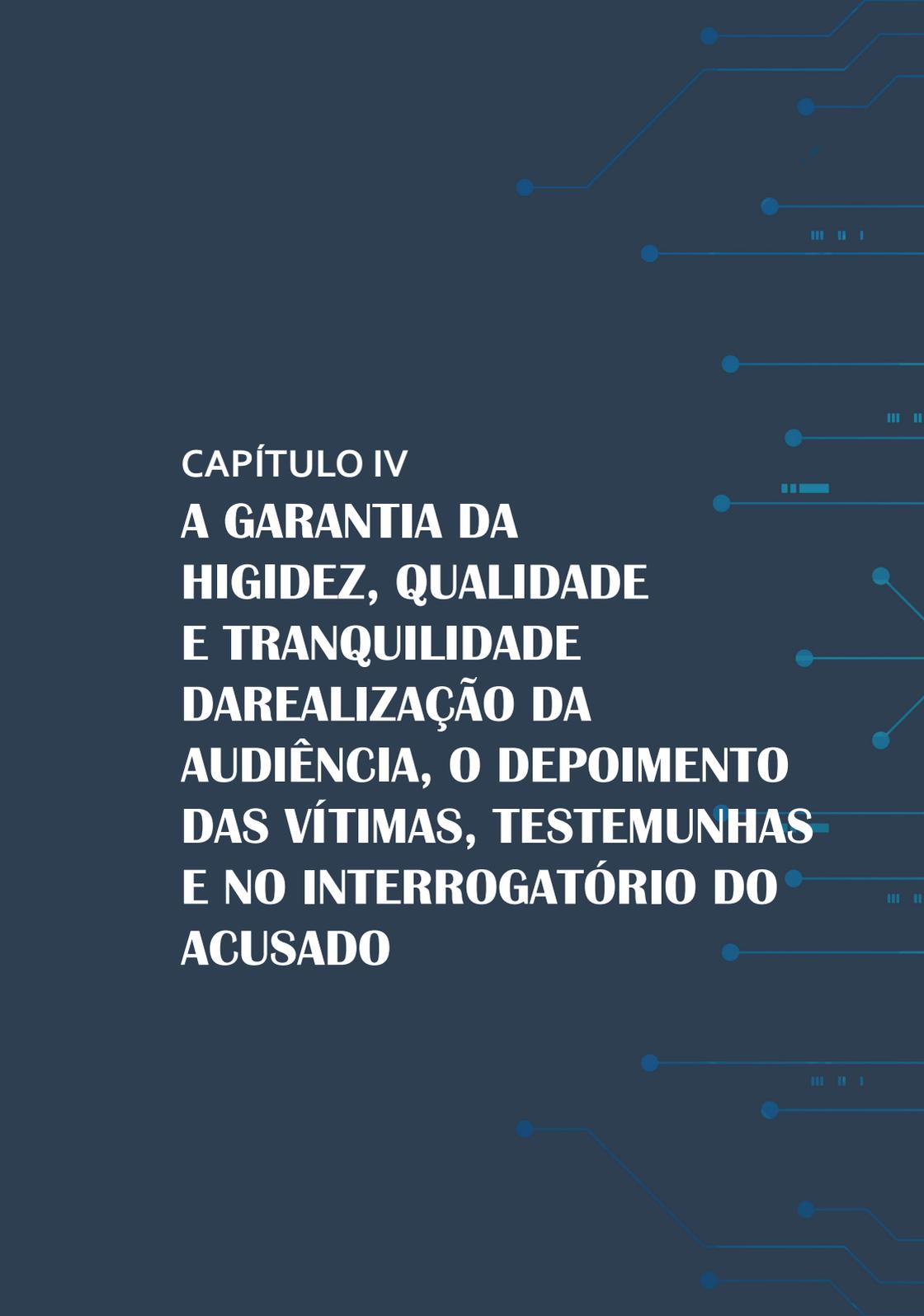
No excelente artigo “Planos de logística sustentável no Poder Judiciário: uma análise do impacto ambiental da implementação do trabalho home office nos tribunais brasileiros”, publicado na Revista Eletrônica do CNJ ²³, Francieli Puntel Raminelli e Carla Veintemilla Arantes destacaram a necessidade de o Poder Judiciário adotar práticas sustentáveis, fomentando uma consciência ambiental coletiva.

Nesta senda, as autoras destacam que a adoção de ferramentas tecnológicas ocorre uma sensível redução de itens como papel, impressão, copos descartáveis, energia elétrica e combustível.

O estudo, por exemplo, comparou os gastos com resmas de papel nos anos de 2019 e 2020. Em 2019, o consumo foi de 2,2 milhões de resmas. Em 2020, foram 987 mil. Neste mesmo período, as autoras destacaram as reduções em 50% no número de impressões e 60% no uso de copos descartáveis. Neste particular, os gastos com esse item caíram de R\$ 2,7 milhões em 2019, contra mais de R\$ 1,2 milhão em 2020.

22 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programa-meio-ambiente-19-04-2022-converted.pdf> Acesso em: 26 abr. 2022.

23 RAMINELLI, Franciele Puntel; ARANTES, Carla Veintemilla. **Planos de logística sustentável no Poder Judiciário uma análise do impacto ambiental da implementação do trabalho home office nos tribunais brasileiros**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/7> Acesso em: 26 abr. 2022.



CAPÍTULO IV
A GARANTIA DA
HIGIEZ, QUALIDADE
E TRANQUILIDADE
DA REALIZAÇÃO DA
AUDIÊNCIA, O DEPOIMENTO
DAS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS
E NO INTERROGATÓRIO DO
ACUSADO

A GARANTIA DA HIGIDEZ, QUALIDADE E TRANQUILIDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

No âmbito criminal, a audiência virtual, seja por videoconferência ou telepresencial, maximiza a proteção dos direitos das testemunhas e das vítimas prevista no artigo 217, caput, do Código Penal:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Sobre a referida norma, ensina Renato Brasileiro ²⁴:

Não se nega que o acusado tenha o direito fundamental de presenciar e participar da colheita da prova oral contra ele produzida em audiência pública (direito ao confronto). Porém, não se trata de um direito de natureza absoluta. Dentre os direitos fundamentais que podem colidir com o direito ao confronto, legitimando sua restrição, encontram-se os direitos da testemunha de acusação à vida, à segurança, à intimidade e à liberdade de declarar, os quais se revestem de inequívoco interesse público, e cuja proteção é indiscutível dever do Estado. Portanto, no caso de efetiva prática de atos intimidatórios, subentende-se que houve uma renúncia tácita ao direito ao confronto pelo acusado, pela adoção de comportamento incompatível com ele.

24 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 777.

Também na seara cível acontece de os ânimos exaltados resultarem em incidentes no fórum ou intimidação ou constrangimento a partes, testemunhas e até a advogados.

A realização de audiências virtuais faz cessar esse risco de contato entre as partes, entre acusado e vítimas e testemunhas, ou de parentes da vítima e acusados, também porque não poucas vezes o réu é vítima de intimidação.

Há ainda o risco concreto de que, cientes de que testemunhas, partes ou acusado estarão no fórum em determinado dia e horário, para lá se dirijam pessoas com intento criminoso e acabem por praticar um homicídio ²⁵.

A audiência também é um momento arriscado para o magistrado, o promotor, o advogado e todos que nela estão, porque são várias as notícias de pessoas que ingressaram armadas ou que praticaram agressão durante a audiência, o que é impossível de acontecer na audiência virtual.

No que toca especificamente às audiências criminais, além dos riscos já citados quando da realização de audiência, há ainda a possibilidade de resgate de réus presos durante o deslocamento ou no próprio fórum.

Caso bastante conhecido foi o da tentativa de resgate de presos e de homicídio do juiz de Direito Alexandre Abrahão, no Fórum de Bangu, no Rio de Janeiro, quando em 2013 criminosos fortemente armados foram detidos pela Polícia Militar, não sem antes matar uma criança de oito anos e um policial militar. A tentativa de resgate de preso aconteceu durante a audiência ²⁶.

Não é preciso ser especialista em segurança para ter acesso a esses fatos notórios. Qualquer pesquisa no Google já retornará diversas ocorrências envolvendo tentativa de resgate em audiência ou durante o deslocamento, como a ocorrida no Fórum de São José dos Pinhais ²⁷, com troca de tiros no corredor do fórum, ou esta mais recente, de 11 de abril de 2022, há pouco mais de uma semana da redação deste texto, que ocorreu em Santos ²⁸. Os criminosos colocaram fogo em um carro em meio a uma movimentada avenida e trocaram tiros com os policiais militares que estavam levando um preso para realizar uma audiência de custódia no fórum.

25 Disponível em <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/07/testemunha-pode-ter-sido-morta-na-saida-de-forum-por-engano-diz-policia.html> Acesso em: 26 abr. 2022.

26 Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/juiz-alvo-de-bandidos-que-invadiram-o-forum-de-bangu-e-transferido/> Acesso em: 26 abr. 2022.

27 Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/tentativa-de-resgate-de-presos-em-forum-termina-com-um-morto-bkx647kvhemqkx5jtsv2q3ccu/> Acesso em: 26 abr. 2022.

28 Disponível em <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/tentativa-de-resgate-de-presos-termina-em-tiroteio-e-carro-em-chamas-em-santos-16505148> Acesso em: 26 abr. 2022.

A realização das audiências por videoconferência, dentro do sistema prisional, quando se tratar de réu preso impede totalmente esse tipo de tentativa de resgate de criminosos, garante a segurança da sociedade, dos agentes da escolta e do próprio acusado.

Há ainda a questão da despesa que cada um desses deslocamentos implica, e sequer estamos falando daqueles que demandam a utilização de aeronaves. Além dos riscos reais envolvendo a condução do preso, a escolta, a viatura e o combustível utilizado estão fazendo um serviço que poderia ser feito de outro modo de forma menos gravosa para o erário e para a sociedade, sem prejuízo aos direitos fundamentais do réu.

Novamente menciona-se aqui a lesão ao princípio da eficiência, pois a audiência por videoconferência realiza o mesmo ato com menos ônus e não há justificativa plausível para que não seja feita dessa forma, uma vez que o réu continua tendo direito a entrevista particular com seu defensor antes da audiência, bem como a visitas de seu advogado.

Somente um tabu irracional, como todo tabu, impede observar como a não utilização dessa ferramenta tem prejudicado sobremaneira a administração da justiça e colocado em risco os agentes de segurança pública, a sociedade, magistrados, servidores, promotores, advogados e pessoas que transitam pelo fórum.



CAPÍTULO V
A AUDIÊNCIA VIRTUAL E
SUA COMPATIBILIDADE
COM O SISTEMA LEGAL

A AUDIÊNCIA VIRTUAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu art. 236, §3º, é claro: admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Em outros dispositivos do aludido diploma encontramos mais referências:

Art. 385. (...)

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 453. (...)

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 461. (...)

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 937. (...)

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Na seara dos juizados especiais, a Lei n. 9.099/1995 foi alterada pela Lei n. 13.994/2020, com significativas inovações no sistema ao permitir, em seu artigo 22, a realização da audiência de conciliação de forma não presencial, **“mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real”**.

Na esfera penal, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 185 a possibilidade de interrogatório do réu por videoconferência, mas apenas de forma excepcional. Nesse caso poderá o magistrado determinar de ofício ou a requerimento das partes a realização do ato, decidindo de forma fundamentada, desde que para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Durante a fase mais aguda da crise sanitária do COVID-19, os interrogatórios só puderam ser realizados pelo sistema da videoconferência. Afinal de contas, estávamos vivendo uma gravíssima questão de ordem pública. Com o arrefecimento da pandemia, finda a situação de excepcionalidade, já se cogita ao retorno da ineficiente, injustificável e perigosa oitiva de acusado preso mediante escolta mesmo que as unidades prisionais sejam dotadas de sistema de videoconferência

Por isso, urge a necessidade de alteração legislativa para deixar de tratar o interrogatório por videoconferência como exceção e adotá-lo como regra por todos os motivos já expostos, o que já vem sendo admitido pela jurisprudência diante do confronto da imposição legal com a realidade. De toda sorte, enquanto não promovida a alteração da norma, não enxergamos qualquer nulidade na continuidade da utilização da ferramenta tecnológico, pois, não há nulidade sem prejuízo (art. 563 do CPP).

Quanto às testemunhas, contudo, o Código de Processo Penal em seu artigo 222 autoriza a substituição de inquirição por carta precatória pela realização “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser

realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”.

Desse arcabouço normativo básico concluímos que tanto na esfera cível quanto na criminal é possível a realização de audiência virtual, notadamente, quanto à última, se aplicado o artigo 3º do Código de Processo Penal que autoriza a interpretação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, e nos referimos em especial às regras do Código de Processo Civil.

É curioso observar que, no caso do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal (art. 385, §1º) e a oitiva de testemunha (art. 453, §1º) por videoconferência ou outro meio equivalente são permitidos quando a residência de quem será ouvido for em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela de onde tramita o processo. O mesmo se extrai do artigo 222 do Código de Processo Penal quando se trata de testemunha, já que se dá em substituição à precatória.

A ideia é de que aquele que reside na comarca, seção ou subseção judiciária na qual tramita o processo deve comparecer ao fórum fisicamente para a realização do ato, porque a regra era a de que toda audiência deveria ser mediante a presença física dos envolvidos. A legislação em comento antecede a pandemia e também os avanços tecnológicos razoavelmente recentes. Em 2009, quando o acervo de processos era majoritariamente físico, por exemplo, embora possível, dificilmente poderíamos pensar em audiências por videoconferência como regra no Brasil.

Em pouco mais de dez anos o cenário é outro: diversos tribunais já contam com todo o seu acervo de processo digitalizado e não lidam mais com processos físicos. Existem diversas plataformas para a realização de audiências virtuais, a banda de internet aumentou (e muito), a segurança, a qualidade do áudio e vídeo dos aparelhos e a capacidade de armazenagem são muito superiores do que há poucos anos.

Resta perguntar se essa limitação da norma se sustenta, ou seja, se ela é uma necessidade para o exercício dos direitos fundamentais e regular andamento do processo ou se é um resquício de formalismo passado que foi incapaz de projetar um futuro adequado, engessando desnecessariamente o rito.

A pandemia nos mostrou que a regra de que as audiências só poderiam se realizar mediante a presença física dos envolvidos já não mais subsiste, porque dezenas de milhares de audiências foram feitas com a presença virtual do magistrado, dos advogados, das partes, testemunhas e promotores de justiça sem prejuízo.

Mas mesmo ainda antes da pandemia a regra poderia ser questionada. Há casos em que uma cidade pertencente a outra comarca é mais próxima da sede do foro de onde tramita o processo que um distrito da própria comarca. Pela letra da lei, essa testemunha residente em local diverso poderia ser ouvida por

videoconferência, mas uma que mora na mesma comarca, ainda que em local mais distante e de difícil acesso, teria que comparecer pessoalmente.

Claro que o objetivo da lei é o de evitar a burocrática tramitação da carta precatória, como já observamos. Mas seria só isso? Se sim, o escopo da lei processual seria exclusivamente burocrático, incapaz de vislumbrar o cenário geral, detendo-se apenas no caso específico e sem observar a função social da norma.

Em termos objetivos e um pouco grosseiros, o processo é meio para o fim, que é a entrega da jurisdição. Esse “meio” possuem regras que tutelam a forma de se estar em juízo e garantias para ambas as partes, como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa e, em alguns casos, dispositivos que buscam equilibrar a força das partes, como a inversão do ônus da prova ou a teoria da carga dinâmica da prova.

A adesão à letra da lei pura e simples (o juiz “boca da lei”), para além de uma obediência asinina ao positivismo, que encontra seu igual na desobediência asinina do ativismo, prejudica a finalidade real do processo, que é a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável.

O processo, seja ele civil ou penal, não é constituído de fórmulas religiosas dogmáticas que devem ser seguidas por tabu ou fetichismo, mas desenvolvem-se como uma sucessão de atos racionais que culminam com a aludida entrega da prestação jurisdicional. A defesa de um dispositivo com o argumento de “porque está escrito” torna o direito dogmático, e não racional.

Isso não significa que ao magistrado ou a qualquer operador do direito está aberta a porta para a criação do seu próprio rito processual ou para constantes questionamentos sobre as normas com a intenção de reinventar a roda, fazendo a estultice passar por sagacidade.

Entre a obediência absoluta à lei e à desobediência despótica do ativismo existe o meio termo da hermenêutica, da interpretação, como a mediania proposta por Aristóteles entre dois extremos.

É o que propõe a muitas vezes esquecida Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Lei n. 4.657/1942), ao dizer, por exemplo, em seu artigo 5º, que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Não se trata de um convite ao ativismo, e sim a uma interpretação voltada ao próprio objetivo da norma e ao desiderato final da lei considerada abstratamente.

Como a intenção deste texto é apenas expor a relevância das audiências por videoconferência e mostrar a existência de suporte legal, por evidente não irá ampliar-se para abranger os diversos métodos interpretativos do direito,

limitando-se a provocar o leitor para que reflita sobre o assunto, inclusive sobre sua própria prática forense.

Diante disso, faz sentido questionar se apenas poderia ser ouvido de modo virtual aquele que reside em local diverso de onde tramita o processo. Ora, como vimos, o objetivo da lei foi o de evitar a burocracia e a lentidão processual oriunda de uma carta precatória, e ao mesmo tempo garantir que teria acesso à prova o juiz condutor do feito, e não magistrado diverso.

Tal qual dito em linhas volvidas, é preciso considerar que na época da edição da norma não existiam os recursos que hoje estão disponíveis, e esses recursos viabilizam com segurança e acuidade a realização do ato, que poderá ser armazenado na íntegra e impedir, como era comum no passado, discussões sobre o que foi dito pela testemunha e intercorrências ao longo da audiência.

Não é a realidade que deve dobrar-se à lei, mas a lei quem deve dobrar-se à realidade, até porque sua função é regular a vida em sociedade garantindo direitos e impondo deveres. Se tais direitos e deveres se apresentarem apartados do real ou de forma a causar efeitos nocivos, evidente que a realidade vingar-se-á da lei.

Se o desiderato da norma é garantir a eficiência do processo e a apuração dos fatos e sua subsunção ao direito material e processual posto em tempo razoável e de modo seguro, não se pode criar obstáculos para a realização de audiência virtual determinando que ocorra apenas quando o depoente não for residente na comarca, que, como vimos, pode abranger um número grande de municípios, distritos e comunidades. Trata-se de discriminação injustificável a ferir a isonomia e a própria finalidade da lei por nenhum motivo que não o fetichismo legal.

Havendo condições técnicas para a realização da audiência por videoconferência ou de modo telepresencial, seja em equipamento próprio de quem será ouvido, seja em sala passiva disponibilizada pelo Judiciário em locais próximos a onde mora o depoente, inclusive na região abrangida pela comarca, deve ela ser realizada.

Assim, parece superada a limitação prevista nos artigos 385, §3º, 453, §1º do Código de Processo Civil e do artigo 222, §3º do Código de Processo Penal de que somente seria ouvida por videoconferência o depoente que residir fora da área de jurisdição de onde tramita o processo. O mesmo vale quanto ao art. 937, §4º do Código de Processo Civil para o advogado que pretenda fazer sustentação oral junto ao tribunal por videoconferência, não se exigindo que tenha domicílio profissional em cidade diversa onde sediada a corte.



CAPÍTULO VI
A AUDIÊNCIA VIRTUAL À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A AUDIÊNCIA VIRTUAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

É conveniente lembrar que somente há de se falar em nulidade quando comprovado o prejuízo à parte, em razão do princípio do *pas de nullité sans grief*: É esta a dicção do artigo 563 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

É com esse fundamento que já desde antes do período pandêmico o Superior Tribunal de Justiça vinha permitindo a realização de interrogatório por videoconferência, por exemplo.

Em um caso no qual a defesa alegou a ausência de fundamentação idônea para a realização de interrogatório por videoconferência, entendeu-se como válida a justificativa do magistrado condutor do feito no sentido de evitar a demora na prestação jurisdicional, considerando inclusive problemas com escolta. Segundo a fundamentação do juiz de origem, o deslocamento do acusado coloca em risco a sociedade e é dispendioso ao mobilizar vários servidores e viaturas. Para a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, conforme art. 563 do Código de Processo Penal, não se declarando a nulidade de ato do qual não resulte demonstrado prejuízo à parte ²⁹. Uma vez tendo o interrogatório sido realizado por videoconferência, com a participação de defensor público no ato e nos demais subsequentes, não se configurou qualquer espécie de prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo com a escolta de pessoas presas até o local de interrogatório é motivo suficiente para a realização de audiência por videoconferência ³⁰, e em outra oportunidade que a realização da audiência por

29 AgRg no RHC 110.019/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019.

30 RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.

videoconferência por si só não constitui nulidade ³¹.

Considerando que a escolta é um problema real enfrentado por todas as unidades prisionais do país, cuja despesa poderia ser direcionada a outros setores deficitários da segurança pública, inclusive para os próprios presídios, além dos riscos que sabidamente existem, parece adequado dizer que o interrogatório por videoconferência se apresenta mais como regra do que como exceção para a realidade brasileira, a menos que se opte por ignorar os fatos em prol de uma indefensável e inexistente garantia de interrogatório presencial que em nada modifica a natureza do ato e nem incrementa ou efetiva o direito do acusado que já não seria efetivado pelo ato virtual.

Pelo mesmo princípio de ausência de nulidade sem prejuízo, há julgado do Superior Tribunal de Justiça de que é indiferente o fato do defensor não se localizar na unidade prisional junto ao acusado quando do interrogatório por videoconferência, sendo suficiente a garantia de entrevista reservada com a defesa e a participação do defensor no ato ³². É relevante apontar que nesse caso o juiz de origem fundamentou a realização da audiência por videoconferência na efetividade do processo penal, logo, fora das hipóteses expressas do art. 185 do CPP, o que foi validado pela Corte que, ademais, consignou que a lei não exige a concordância do réu para isso e que “custa a crer que, em pleno Século XXI, alguém ainda possa achar que o processo deve obedecer mais ou menos às mesmas regras que informavam as augustas Ordenações do Reino”.

Esse cansaço quanto à tentativa de criar nulidades processuais por questões que claramente não violam direitos tem se refletido em decisões que vão do primeiro grau de jurisdição aos tribunais superiores, como se vê no caso do AgRg na PET na APn 940/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro OG Fernandes ³³.

Do voto do relator extrai-se que a defesa, dentre outras alegações de nulidade, dizia que os magistrados designados não deteriam competência jurisdicional no local do cumprimento do ato e que teriam sido designados em despacho publicado poucas horas antes da audiência.

Esclarece o ministro que em razão da pandemia mundial determinara a realização das audiências por videoconferência, “situação em que os participantes conectam-se ao ato processual das mais diversas localidades, alguns chegando a se conectar até mesmo do interior de seus veículos”, para ouvir mais de 200 testemunhas arroladas pela defesa, residentes em 28 municípios distintos e até na Guiné-Bissau.

31 HC 365.096/SP, Rel. Ministro.FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe dec10/2/2017.

32 HC 518.097/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019.

33 AgRg na PET na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2021, DJe 09/09/2021.

Transcreve-se trecho da decisão que é bastante instrutiva:

Apesar disso, esta inovação tecnológica – não existente à época em que as normas acima foram editadas – possibilitou que participassem, da mesma assentada, pessoas residentes em diversos locais, sem que houvesse necessidade de expedição de cartas rogatórias ou cartas de ordem.

Seguindo a lógica apresentada pelo recorrente, no entanto, seria necessário designar audiências autônomas, com magistrados diferentes, para cada comarca em que houvesse uma testemunha residente, mesmo que todos os atos fossem realizados telepresencialmente do prédio do STJ em Brasília, o que representa clara afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da economicidade (art. 70).

Além desses benefícios, as audiências por videoconferência permitiram que as testemunhas fossem ouvidas das suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento aos fóruns locais, medida salutar em época de pandemia. (grifamos)

A insurgência da agravante no caso versava sobre violação a dispositivo que regulamenta carta de ordem (art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990

e 225 do RISTJ), o que claramente não era o caso, porque substituída pela videoconferência.

E no tocante à alegação de que a publicação da nomeação dos juízes instrutores havia sido feita 24 h antes do ato, impedindo a defesa de arguir a suspeição, impedimento ou incompatibilidade dos magistrados, o ministro relator adotou o princípio do pas de nullité sans grief ao dizer que, passados vários meses da audiência, “não consta dos autos alegação de nenhum motivo que aponte para a suspeição ou o impedimento dos juízes”.

A decisão é didática ao demonstrar que o Judiciário deve reconhecer o avanço da tecnologia, pois expressamente diz que a audiência virtual com inovações tecnológicas que não existiam na época em que as leis foram editadas permitiram a realização dos atos sem a necessidade de expedição de carta precatória ou de ordem, tema ao qual já nos referimos.

Veja-se que a insistência da defesa na utilização do sistema anterior, burocrático e que não poucas vezes resultou em prescrição, foi rechaçada por ausência absoluta de fundamento e por representar clara afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

A duração razoável do processo é direito de todos os envolvidos na

demanda, mas não só. É também um direito coletivo de todos aqueles que possuem demanda em andamento e precisam que o tempo da máquina do Judiciário seja bem utilizado, e difuso da sociedade, para quem interessa a resolução rápida dos conflitos, especialmente quando se trata da apuração de crimes, de atos de improbidade e de ações coletivas lato sensu.

Assim, não é direito potestativo de uma ou mesmo de todas as partes agir de forma a postergar injustificadamente a prestação jurisdicional, insistindo na prática de atos inúteis ou que ferem a eficiência por existir via mais célere para atingir o mesmo resultado sem a violação de direitos. Isto é, ainda que as partes, em ação que trate de direitos disponíveis, concordem com a prática de atos inúteis ou protelatórios, é dever do magistrado indeferir tal pretensão, uma vez que o direito processual é de ordem pública e o bom andamento do Judiciário, que se mede processo a processo, é de interesse difuso e tal conduta viola o direito da coletividade.

O que se extrai de tudo quanto apresentado é que as audiências virtuais representam relevante evolução no que tange ao acesso ao Judiciário, à segurança dos atos judiciais e à razoável duração do processo.

Nessa linha o Conselho Nacional de Justiça tem editado diversas normativas com o intuito de viabilizar e regularizar a virtualização do Judiciário não apenas durante o período pandêmico, mas de forma permanente.

Dentre essas normas é oportuno citar a Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2021, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19; a Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências; a Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências; a Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021, que criou a plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual; e a Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 entre outras providências.

O escopo deste trabalho não é examinar em extensão todas as possibilidades da virtualização do Judiciário, focando na possibilidade da realização das audiências virtuais, motivo pelo qual das normas citadas nos limitaremos àquelas que afetam nosso objeto de análise.

Delas, evidentemente, nos interessa de imediato as Resoluções n. 345/2020, que trata do Juízo 100% Digital, e n. 354/2020, que versa sobre o cumprimento digital de atos processuais.

Quanto ao Juízo 100% Digital, as audiências e sessões ocorrerão

exclusivamente por videoconferência (art. 5º), cabendo ao tribunal fornecer a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais aderentes, regulamentando o uso do equipamento (art. 4º).

Impende notar que a escolha do Juízo 100% Digital é facultativa, exercida pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, podendo a parte ré opor-se até o momento da contestação (art. 3º, caput), admitida a retratação uma única vez após a contestação e até a prolação da sentença (art. 3º, §1º).

A Resolução n. 354/2020 regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, fazendo uma distinção entre ambas: videoconferência seria a comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias e telepresenciais seriam as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (art. 2º, caput, I e II), entendendo que no primeiro caso a participação ocorrerá ou em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ n. 341/2020 ou em estabelecimento prisional (art. 2º, parágrafo único, I e II).

Segundo essa resolução, as audiências telepresenciais podem ser realizadas a pedido das partes, se conveniente e viável, ou de ofício pelo juiz sempre que se tratar de urgência; substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; mutirão ou projeto específico; conciliação ou mediação; indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º), somente se admitindo a oposição à audiência telepresencial de forma fundamentada e a critério do magistrado condutor do feito (art. 3º, parágrafo único).

A aludida norma ainda regulamenta que “o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos” (art.4º, caput), evitando-se a expedição de carta precatória, salvo no caso de impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação (art. 4º, §2º).

Quanto ao réu preso fora da sede da comarca ou em local distante da subseção judiciária, estabelece como regra que será ouvido por videoconferência a partir do estabelecimento prisional onde estiver, podendo a defesa pleitear a participação por videoconferência do réu preso na sede da comarca ou réu solto (art. 6º).

O art. 7º estatui uma série de previsões de como deve dar-se a participação nesse tipo de audiência, destacando que são equiparadas às presenciais para todos os fins legais, observando-se o dever de publicidade e exigindo que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas.

Algumas observações devem ser feitas quanto a essas duas resoluções.

Quanto ao Juízo 100% Digital, trata-se de extraordinário avanço do Judiciário no sentido de ser encarado como um serviço, e não um local, pendente, contudo, da conscientização das demais carreiras jurídicas e da população para que entendam a importância desse avanço como um todo.

A ausência da opção pelo Juízo 100% Digital, no entanto, não obsta a realização das audiências virtuais, aqui englobando tanto as por videoconferência *stricto sensu* quanto as telepresenciais.

A Resolução n. 354/2020 parece determinar a oitiva por videoconferência como regra quando o ofendido, a testemunha ou o perito residirem fora da sede do juízo onde serão inquiridos, inclusive dispondo que somente se admite carta precatória no caso de impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação (art. 4º, caput e §2º), e opcional para o depoimento pessoal ou o interrogatório, podendo optar por depor na sede do foro de seu domicílio por videoconferência (art. 4º, §1º).

A previsão do art. 4º, §1º somente se aplica ao réu solto, conforme art.6º, parágrafo único, considerando que o caput do art. 6º prevê que o réu preso fora da sede do foro onde deve depor participará necessariamente por videoconferência a partir do estabelecimento prisional onde se encontre.

Uma observação que deve ser feita é de que a lei, notadamente o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, refere-se apenas à audiência por videoconferência, nada mencionando sobre a diferenciação feita pelo Conselho Nacional de Justiça entre esta e a telepresencial.

Por exemplo, o art. 263, §3º do CPC fala em realização dos atos “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, da mesma forma o art. 385, §3º e o art. 453, §1º, todos do mesmo diploma.

O art. 222, §3º do CPP, ao versar sobre a colheita da prova oral testemunhal, fala igualmente de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e o art. 185, §2º do mesmo diploma ao versar sobre o interrogatório utiliza as mesmas expressões.

O tratamento legal dado a ambas as hipóteses é equivalente, ou seja, o ato poderá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A divisão entre videoconferência e telepresencial aparece apenas na Resolução n. 354/2020 do CNJ, e não antes disso, constituindo louvável e essencial iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em fazer essa distinção que permite

melhor trabalhar com a virtualização do Judiciário, não podendo, contudo, criar distinção onde a lei não fez.

As normas processuais não estabeleceram uma gradação entre videoconferência e outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ou telepresencial, admitindo ambos os métodos, desde que resguardada a segurança do ato, e para isso muito colabora o art. 7º da resolução em comento.

Também incide a aludida resolução no mesmo problema já apontado quanto ao Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, que é o de admitir a audiência virtual apenas quando quem dela for participar residir em foro diverso daquele onde tramita o processo.

Essa restrição cria grande desigualdade e limitação de acesso ao Judiciário, como já declinado, além de retardar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável no processo em específico e nos demais processos onde o advogado, o promotor, defensor e outros atuem, sem contar os demais elementos já declinados ao longo dessa obra.

Como dissemos alhures, o Brasil é muito maior do que o Distrito Federal ou capitais como Rio de Janeiro ou São Paulo. Há foros com competência ampla, sobre diversas cidades, distritos e comunidades, alguns deles de difícil acesso, inclusive por barco. A pobreza ainda é a regra no país e o Judiciário deve abrir suas portas justamente àqueles que mais têm o seu direito violado, que são os que se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que, paradoxalmente, são os que menos conhecem seus direitos e, mesmo os conhecendo, não conseguem acesso à justiça.

Contar com a presença do Judiciário à distância de um toque, na palma da mão, seja para buscar informações, seja para participar de uma audiência, é algo plenamente possível, desde que resguardada a segurança do ato, e as milhares de audiências realizadas em 2020 e 2021 são prova incontestante disso.

O que se deve ter em mente é a necessidade de ampliar essa acessibilidade e os espaços de presença do Judiciário com menor ônus, como ocorre com os Postos Avançados no Tribunal de Justiça de Goiás, o que será visto mais adiante.

Diante de tudo quanto vimos expondo até então, nos parece que a audiência virtual, em qualquer de suas duas modalidades, possui embasamento legal e é uma realidade inexorável da prática forense que não poderá ser obstada pelo tabu da justiça enquanto lugar.

No tocante à concretização da norma, especificamente falando quanto ao aspecto processual civil, embora a audiência conciliatória não presencial tenha sido prevista apenas no artigo 22 da Lei n. 9.099/1995 para os juzados especiais

cíveis, não há óbice em sua realização no rito comum ou especial, inclusive na modalidade telepresencial, o que encontra respaldo textual no art. 3º, IV da Resolução CNJ n. 354/2020.

Essa prática já vinha sendo levada a cabo pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco por seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec/TJPE), por intermédio do aplicativo whatsapp, tomando-se algumas medidas de segurança, como a necessidade de envio de foto do documento identificador pelas partes³⁴.

No que toca à audiência de instrução cível, nada obsta que seja feita por videoconferência ou telepresencial, conforme dispositivos já apresentados, no todo ou em parte, podendo parcela dos participantes estar fisicamente presente no foro do local onde tramita o processo, e outra parte por videoconferência, em outros locais disponibilizados pelo Judiciário, e/ou por via telepresencial, de suas casas, trabalho ou em trânsito. É possível fazer qualquer dessas combinações, notadamente se houver anuência das partes.

Ainda que não haja concordância total das partes, é interessante citar dois precedentes do Conselho Nacional de Justiça a respeito. O primeiro deles é o Pedido de Providências n. 0004576-65.2020.2.00.0000, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, contra o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No aludido procedimento, segundo a OAB, basta a mera alegação do advogado que representa a parte de que não é possível participação em audiência telepresencial ou videoconferência para sua não realização.

Assim votou a respeito a nobre relatora, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em 26/06/2020, para afastar as razões da OAB:

Como afirmado anteriormente, é certo que a adaptação de todos os juristas a esta nova realidade do processo virtualizado se deu de forma abrupta em virtude da pandemia que atravessamos. No entanto, há também de ser ponderado o fato de que isso não pode ser utilizado como subterfúgio para a protelação indeterminada do trâmite de processos judiciais. Ou seja, **não se pode estabelecer que uma parte possa, sem justificativa plausível, adiar**

34 http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuW94oSO/content/tjpe-publica-instrucao-que-permite-conciliacao-por-meio-do-whatsapp-nos-cejuscs-do-estado?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO_keywords%3D%26_101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO_delta%3D20%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO_cur%3D3%26_101_INSTANCE_KJLrKuW94oSO_andOperator%3Dtrue

indefinidamente o andamento dos atos processuais tendo como fundamento simples pedido nos autos.

Deste modo, **a aquiescência do juízo se faz necessária para que se evite abuso de direito por parte de uma das partes em detrimento de seu adversário processual**, sendo certo que, na verificação de justificativa razoável para o adiamento, o magistrado deve deferir. (grifamos).

Também no Pedido de Providências n. 0003406-58.2020.2.00.0000, de relatoria do nobre conselheiro Emmanoel Pereira, julgado em 10/06/2020, igualmente versando sobre audiência virtual, restou decidido que “a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo”, evitando-se prejuízo à parte contrária.

Passado o período de pandemia, subsiste a possibilidade da audiência de instrução pela via virtual, com as observações já feitas quanto às necessárias adaptações, recordando que a própria Resolução n. 354/2020 do CNJ fundou-se em seus considerandos nos “vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput)”, não podendo, portanto, contrariá-los.

Quanto às audiências criminais aplica-se idêntica lógica.

Em sede de juizado especial criminal temos o mesmo embasamento legal inclusive para as audiências preliminares. Há, nesse sentido, positiva experiência da vara criminal da comarca de Abreu de Lima, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Câmaras de Conciliação e Mediação (Cejusc).

A esse respeito, veja-se trecho de notícia divulgando a prática e explicando do procedimento ³⁵:

De acordo com o juiz da Vara Criminal, Luiz Carlos Vieira, a parceria inova porque usa esse recurso tecnológico no âmbito da Justiça penal, já que as audiências por whatsapp estão sendo realizadas em ações cíveis ou de Infância e Juventude na Justiça estadual. O uso do aplicativo em audiências nos Cejusc é regulamentada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) pela Instrução Normativa n º 5,

35 https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/gqNekcUNbSjL/content/justica-criminal-de-abreu-e-lima-realiza-audiencias-por-whatsapp-?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fcomunicacao%2Fultimas-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_gqNekcUNbSjL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26p_r_p_564233524_tag%3Dabreu%2Be%2Blima

publicada no dia 31 de março no Diário de Justiça eletrônico (DJe).
(...)

A chefe da secretaria que coordena a parceria com a Vara Criminal no Cejusc, Cristiana Wanderley Coutinho, explica como ela procede remotamente para a realização da audiência. “Recebemos os processos da Vara Criminal, e fazemos contato com as partes por telefone. Em caso de contato positivo com ambas as partes, designamos a audiência, instituindo um grupo no whatsapp onde estão os litigantes, a mediadora, função exercida por mim, e o defensor público lotado na vara criminal.”

Cristiana destaca a celeridade processual com a efetivação da audiência pelo aplicativo de mensagens, como também a redução significativa de custos com pessoal e insumos para a Justiça, principalmente para o jurisdicionado. “Fizemos uma audiência com um senhor da Paraíba, que aceitou a proposta de transação penal por whatsapp, resolvendo sua pendência sem ter que se deslocar para Pernambuco.”

Além da eliminação de gastos com transportes e alimentação para as partes, a audiência ocorre sempre no dia do seu agendamento, pois combina-se o dia e hora junto aos litigantes e de forma prévia. Cristiana conta que o cidadão paraibano ficou muito feliz e registrou seu elogio no grupo. “Que atitude a de vocês! Resolvi esse problema sem sair de casa!”, explanou.

Já quanto às demais audiências, inclusive para o interrogatório, podem ser realizadas por videoconferência ou telepresencial. Esse último método tem sido muito eficaz para a oitiva de policiais militares envolvidos no flagrante do crime, por exemplo. Tais agentes de segurança participam da audiência de onde estiverem, inclusive por aplicativo instalado no celular, sem necessidade de deslocamento, de forma que há uma mínima interrupção de seu trabalho e atendendo melhor ao interesse coletivo, como já explicado em linhas voltadas.

Saliente-se que se mostra irrazoável a regra imposta tanto pelo CPP quanto pela Resolução n. 354/2020 de que somente se fará o interrogatório por videoconferência de réu preso quando em estabelecimento prisional fora da jurisdição de onde tramita o processo.

Tal qual já tivemos oportunidade de argumentar, há um grande risco durante as escoltas que levam os presos para participarem de audiências nos fóruns: risco para os agentes de segurança, para o juiz, servidores, advogado, defensor público, promotor de justiça, pessoas que estejam no fórum, outros presos, o próprio preso e para qualquer pessoa que esteja no caminho, como bem demonstrou o episódio narrado do Fórum de Bangu, no qual uma das vítimas foi uma criança de 8 anos

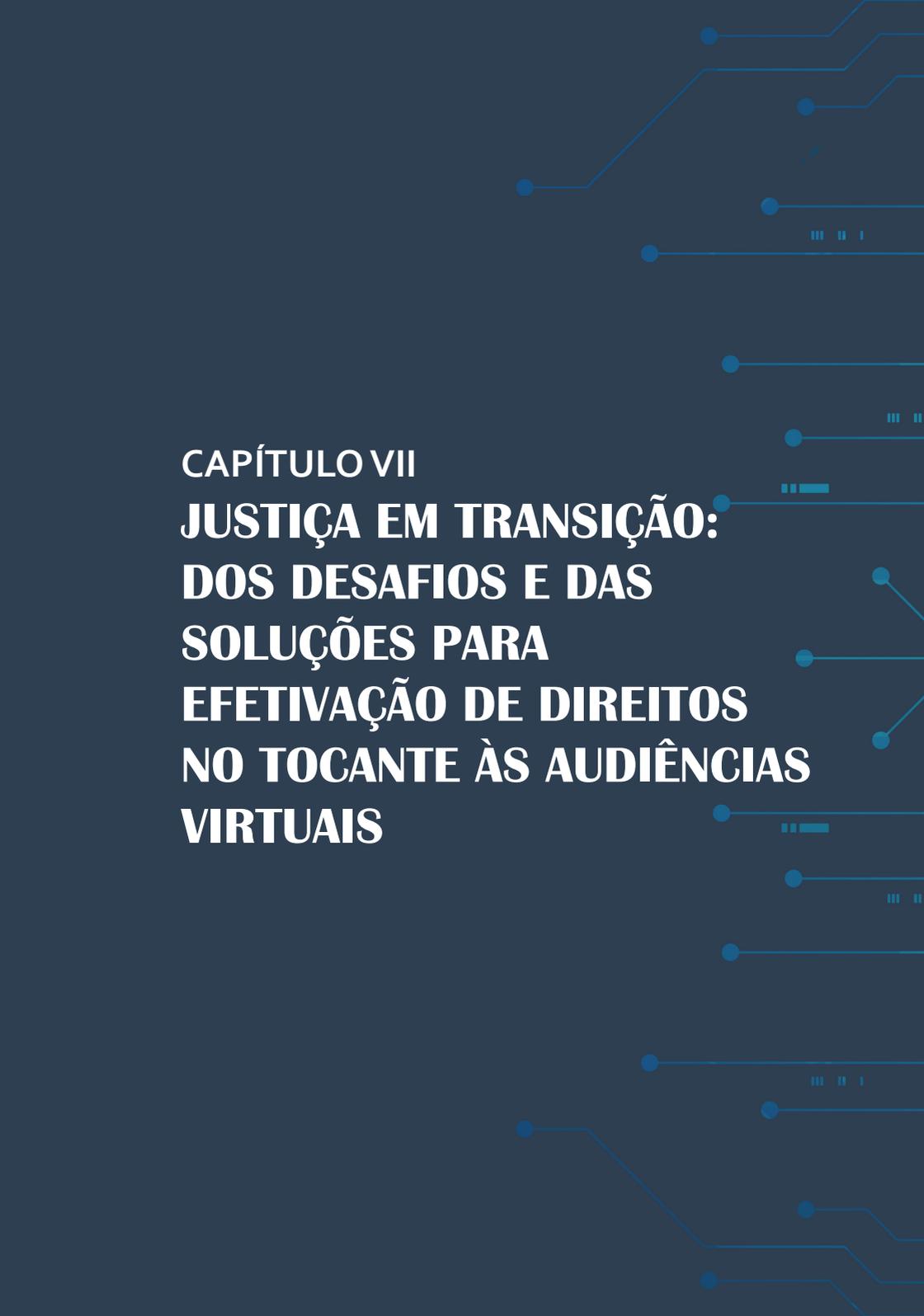
de idade que, como conta o juiz alvo dos criminosos em palestras, teve a cabeça esfacelada por armas de alto poder destrutivo e sua avó, em choque, buscava colocar de volta a massa encefálica.

Além disso, os presos ficam longas horas esperando em local nem sempre adequado, e há uma grande despesa para o erário com as escoltas, sem contar o déficit que esses agentes de segurança representam na segurança pública ao realizar uma atividade que, pelo princípio da eficiência, poderia ser substituída por videoconferência.

Não existe argumento racional que justifique a necessidade de condução do preso do estabelecimento prisional ao fórum e depois de volta àquele, considerando que o advogado ou defensor pode a qualquer tempo falar com o preso onde ele está detido, além de ter resguardado o direito de entrevista prévia sigilosa por telefone ou outro meio de contato.

Em decisão proferida no dia 02/05/2022, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, na medida cautelar no Habeas Corpus 214.916, monocraticamente, reconheceu o direito do acusado foragido de participar da audiência virtual de instrução e julgamento. Vale registrar que essa decisão vai de encontro ao que já havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é incabível a realização de interrogatório virtual de réu foragido (STJ - HC 640770).

Desse modo, reputamos que a videoconferência deve ser a regra sempre que for necessária a participação de réu ou testemunha detida em estabelecimento prisional, independentemente de tal estabelecimento estar ou não localizado na jurisdição onde o processo tramite, somente se admitindo exceção mediante justificativa fundamentada e comprovada e após análise do magistrado.



CAPÍTULO VII
JUSTIÇA EM TRANSIÇÃO:
DOS DESAFIOS E DAS
SOLUÇÕES PARA
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
NO TOCANTE ÀS AUDIÊNCIAS
VIRTUAIS

JUSTIÇA EM TRANSIÇÃO: DOS DESAFIOS E DAS SOLUÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO TOCANTE ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Considerando tudo quanto apresentado, é preciso refletir se o Brasil tem estrutura para a realização de audiências por videoconferência em sentido lato. A experiência do período de pandemia de Covid19 parece dizer que sim, mas algumas observações devem ser feitas.

Inicialmente, como ambos os autores são magistrados de carreira em atuação junto ao primeiro grau, tiveram contato direto e em segunda mão, junto a outros julgadores, com eventos ocorridos durante as audiências por videoconferência no período pandêmico.

Temos ciência de que esse contato direto não constitui método científico, nem nos propomos a fazer um trabalho por amostragem. A experiência havida com essas audiências serve não para fundamentar, mas para ilustrar algumas conclusões que serão apresentadas logo adiante.

Com o advento da pandemia, à exceção do interrogatório de réu preso, as demais audiências foram realizadas quase que exclusivamente na modalidade telepresencial: ou do equipamento das partes e dos advogados ou a partir dos escritórios dos advogados.

Na prática, algumas situações ficaram aquém do mínimo de dignidade necessária a quem procura o Judiciário. Foram diversas situações nas quais as partes compareceram à audiência virtual utilizando o Wi-Fi de estabelecimentos comerciais, inclusive a partir da calçada, porque não tinham pacote de dados de internet suficiente para o fluxo de dados necessário.

Por ausência de equipamento e/ou condições técnicas em virtude da condição econômica e/ou local de moradia das partes, audiências deixaram de ser realizadas, com evidente prejuízo não às metas do Conselho Nacional de Justiça, e sim aos conflitos reais de pessoas reais que ficaram com sua demanda em suspenso por dois anos em virtude da pandemia e de falta de alternativas viáveis.

É cômodo dizer que hoje todos possuem celular e sabem usar whatsapp, mas vimos que não é verdade, e esse clichê oriundo de uma indução de quem vive em uma bolha encontra seu igual no clichê que apontamos no início, de que internet é “coisa de rico”. Ambos ignoram a realidade a partir de sua ideologia e conceito de mundo e, por se considerarem tão certos, não buscam soluções para os problemas de pessoas que existem e dependem disso.

Por sorte o Judiciário conta com magistrados e servidores devotados à entrega da jurisdição e sempre à procura de meios para melhor implementar esse serviço.

A realidade do povo brasileiro apresenta desafios de acesso ao Judiciário que são permanentes e outros que são eventuais. Dentre os permanentes podemos apontar os contínuos e os sazonais. São exemplos de desafios contínuos (assim chamados apenas porque perenes, não porque a realidade não possa ser mudada), o acesso à informação e à carta de serviços do Judiciário, que depende inclusive de escolarização e cidadania e foge da alçada desse poder; cidades, vilas, distritos e comunidades de difícil acesso em razão da distância, precariedade de estradas, uso de outros meios de acesso, como fluvial; ausência de transporte coletivo regular, ou apenas ausência, entre onde a parte ou testemunha mora e o local onde se localiza o fórum; partes ou testemunhas que se encontram em locais distantes, o que dependeria de carta precatória, ou que por motivo de trabalho ou pessoal transitam entre o local da jurisdição e local distante, como é o caso de caminhoneiros, trabalhadores da aviação civil, militares e outros; condição econômica das partes e testemunhas, que dificulta o acesso ao local onde devem depor. São exemplos de desafios sazonais, porque, embora esperados, acontecem apenas em determinada época do ano, como o período chuvoso que inviabiliza o trânsito em certas regiões do país.

Dentre os eventuais podemos considerar os casos fortuitos ou de força maior, como por exemplo calamidades públicas, tais quais o rompimento da barragem de Brumadinho-MG, ou as chuvas torrenciais no Rio de Janeiro, Bahia e Goiás que alagaram regiões inteiras, causaram deslizamentos e mortes; e situações de emergência, nas quais não é possível que a parte consiga ir até o fórum fisicamente.

Para os desafios eventuais é plenamente aplicável os dispositivos já mencionados que admitem o uso de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que também já está previsto no art. 3º, I e V da Resolução n. 354/2020 do CNJ, que admite as audiências telepresenciais. Essa mesma previsão é aplicável para os desafios fixos sazonais.

Mas, como já apontado em alhures, a mencionada resolução não consegue resolver os problemas dos desafios fixos permanentes. Relembramos as hipóteses da norma:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação; e
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Nos demais casos, segundo a resolução, as audiências devem ocorrer por videoconferência, isto é, a partir de uma unidade do Judiciário, e apenas se aquele que vai participar do ato não residir na região do juízo, porque, se residir, deverá se deslocar ao fórum.

Essa previsão deixa de fora as diversas hipóteses que levantamos, como locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público; pessoas sem condições econômicas ou com risco de perder o emprego ou o rendimento do dia por terem que gastar o dia inteiro para se locomover até o fórum; policiais militares em serviço e as diversas outras situações já elencadas.

Ora, por mais de uma vez realizamos audiências telepresenciais com profissionais que, embora residentes na comarca, estavam a trabalho em outra cidade ou outro estado, ou mesmo acompanhando um parente para tratamento. E mesmo pessoas que estavam na região, mas não podiam sair de seus trabalhos ou que não tinham com quem deixar seus filhos pequenos sozinhos.

Para que se tenha uma ideia da dificuldade da realização de certas audiências nos interiores, a determinação de condução coercitiva muitas vezes tinha por objetivo viabilizar uma “carona” para que uma testemunha pudesse comparecer à audiência, tamanha sua miséria.

Diante desse quadro, deveria o Judiciário adiar a audiência, forçar o comparecimento presencial dessas pessoas ou expedir carta precatória, sabendo que existem meios mais eficientes para a realização do ato? A pergunta soa retórica diante do quanto vimos argumentando.

Além dos desafios permanentes e eventuais, existe outra situação que deve ser conjugada em busca de uma resposta para o problema, qual seja, pessoas sem acesso adequado à internet, pelo pacote de dados ou banda, pela falta de equipamentos adequados ou pelo desconhecimento técnico. Embora essa falta de acesso ocorra o mais das vezes com pessoas de baixa renda, também pode ocorrer

com aqueles financeiramente estáveis que se encontrem em regiões com sinal inadequado ou que simplesmente não saibam instalar e utilizar adequadamente os aplicativos necessários para participação.

É fato notório que muitas audiências telepresenciais atrasam porque os envolvidos não conseguem conectar, ou, depois de conectados, enfrentam problemas para ligar o áudio e/ou o vídeo. Alguns sequer conseguem instalar o aplicativo.

No Programa Pai Presente de Goiânia situações assim são ordinárias e, dado tratar-se exclusivamente de reconhecimento espontâneo de paternidade, algumas soluções são aplicadas no momento, como, por exemplo, um dos servidores conectado diretamente do fórum utilizar o aparelho de celular para fazer uma chamada via WhatsApp de som e vídeo à parte que por qualquer motivo não consegue ingressar na sala, transmitindo pela tela do computador institucional. Desse modo, embora na plataforma oficial, o interessado participa da audiência via intervenção de um terceiro que segura o aparelho em frente à câmera.

Trata-se de uma solução que se adequa a um programa no qual a vontade de todos os envolvidos conflui para um mesmo interesse, o reconhecimento da paternidade. Essa adaptação dificilmente poderia ser aceita em um processo judicial, salvo, talvez, diante de uma excepcionalidade devidamente justificada e com a anuência de todos, como se negócio processual fosse.

Outro fator que deve ser levado em consideração também é a higidez do depoimento. Na audiência por videoconferência deverá sempre estar presente ao menos um servidor responsável pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato (art. 1º, §2º da Resolução CNJ n. 341/2020).

Tal cuidado não se dá quando o depoimento é feito por audiência telepresencial, já que o depoente pode estar em qualquer lugar, como por exemplo de sua casa, trabalho, em trânsito ou do escritório do advogado. Ao mesmo tempo em que esse tipo de depoimento permite uma maior comodidade e dignidade, também abre espaço para mácula ou alegação de mácula de diversas formas (v.g., quebra de incomunicabilidade ou orientação durante o depoimento).

São três tipos de desafios com os quais o Judiciário deve lidar para a realização das audiências virtuais à luz dos princípios da eficiência, razoável duração do processo e economicidade:

- no tocante ao comparecimento físico à unidade dos que devem depor, inclusive para realização de videoconferência quando residentes em jurisdição diversa de onde tramita o processo;

- no tocante ao comparecimento físico à unidade ou ao uso da via telepresencial dos que devem depor e que não possuem condições técnicas ou equipamentos adequados;
- quanto à higidez dos atos realizados pela via telepresencial.

Assim, há situações nas quais a pessoa não consegue comparecer fisicamente, mas tem o conhecimento e os meios necessários para ingressar na audiência virtual com equipamento próprio ou através de terceiros, como o advogado da causa. E há situações nas quais a pessoa não tem condições de comparecer fisicamente, nem os meios necessários para fazê-lo por via telepresencial.

Primeiramente, um ponto que deve ficar claro é o de que a audiência telepresencial não deve ser considerada apenas do ponto de vista da possibilidade ou não de comparecimento ao local em que se deve depor. Deve-se aquilatar a realização do ato à luz dos mencionados princípios da eficiência, razoável duração do processo e economicidade, ou seja, deve-se buscar a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável e com menor dispêndio ao erário e também às partes e demais atuantes no processo.

É importante mencionar que a economia não deve se referir unicamente ao erário, ou à despesa do Judiciário. Evidente que esse é o foco primário, mas, sendo possível atingir o mesmo objetivo de forma menos onerosa do ponto de vista econômico, social e até ambiental, esse deve ser o caminho escolhido.

Portanto, quando se trata do desafio das audiências virtuais, falar em possibilidade de comparecimento físico ou virtual é sopesar todos esses elementos, e não apenas se é viável no mundo material que um corpo se locomova de um lugar a outro sem obstáculos intransponíveis.

Tivemos já oportunidade de expor nosso entendimento de que nem o Código de Processo Civil, nem o Código de Processo Penal, estabelecem hierarquia entre os tipos de audiência virtual possíveis, dizendo apenas que os atos podem ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Cabe ao julgador decidir sobre a melhor forma de realizar o ato, após ouvir as partes e o Ministério Público, caso intervenha. Nem mesmo quando houver concordância entre os envolvidos para a realização de audiência telepresencial deve o juiz acatar. Sendo o condutor do feito e a pessoa a quem a produção de provas se destina, atuando ainda como garantidor de direitos, tem ele melhores condições de determinar o formato da audiência.

Isso não significa, contudo, que o magistrado tenha um poder soberano de impor a realização do ato quando impossível por qualquer motivo, nem de postergar sua feitura injustificadamente quando existirem meios à disposição que permitem seu acontecimento. Pelo contrário, o magistrado tem o poder-dever de conduzir a demanda para sua conclusão, respeitada a Constituição e as leis, tendo em vista que a teleologia do processo deve ser, sempre que possível, sua solução meritória em prazo razoável.

Parece de fácil solução, portanto, as situações nas quais é possível a realização de audiência de forma telepresencial no todo ou em parte, desde que existam condições técnicas para tanto por quem será ouvido:

- quando o juiz assim determinar e não houver oposição justificada das partes;
- quando contar com a anuência ou pedido expresso das partes e assim determinar o juiz;
- quando houver o pedido de uma das partes e a outra parte, ouvida, não se manifestar, e assim determinar o juiz;
- quando houver o pedido de uma das partes e não for acolhida a oposição da outra, que, inclusive, deve ser fundamentada.

Mesmo quando a audiência telepresencial estiver sendo realizada poderá o magistrado, de ofício ou mediante provocação da outra parte, interrompê-la e determinar que se a faça via videoconferência ou presencial, se notar que as condições não transmitem a segurança necessária ou existirem indícios de que a testemunha está sendo orientada. Veremos no próximo capítulo a questão da integridade da prova oral em audiência virtual.

Há situações, porém, nas quais aqueles que devem participar da audiência não possuem condições de se deslocar até o local onde ela será realizada, nem condições técnicas. Ou então quando, embora havendo condições técnicas para a realização do ato pela via telepresencial, não existir segurança quanto à higidez da prova.

Se o desafio for permanente e sazonal, ou eventual, talvez seja possível aguardar a melhora das condições, sempre com prejuízo à razoável duração do processo. Mas há casos em que ele é fixo, que ou a pessoa não pode comparecer ou os obstáculos são severos.

Para esse tipo de desafio alguns tribunais estão apresentando soluções, como o caso do Tribunal de Justiça de Roraima, que recentemente montou um posto avançado na área indígena Waimiri-Atroari, na fronteira entre os estados de Roraima e Amazonas, com o objetivo de, junto aos demais participantes, viabilizar a expedição de identificação civil, bem como permitir o primeiro atendimento

judicial³⁶.

Há ainda a experiência em franco crescimento do Tribunal de Justiça de Goiás quanto à instalação de postos avançados, regulamentados pela Resolução n. 143, de 10 de março de 2021, do Órgão Especial.

Alguns dos “considerandos” que constam nesta Resolução e que nortearam sua edição são a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição; o avanço tecnológico que possibilita o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas informatizados, notadamente a partir da implantação do processo judicial eletrônico; o fato de que a pandemia demonstrou que a atividade jurisdicional pode ser prestada à distância com a mesma eficiência, qualidade e efetividade e que a promoção da justiça passa pela facilitação do acesso aos órgãos do Poder Judiciário.

Com isso em mente foram criados os Postos Avançados, alcunhados de PAVANs, com a intenção de facilitar o acesso à justiça mediante a realização de atos processuais, por videoconferência, tais como audiências e atendimentos eletrônicos ou presenciais (art. 1º), e que consistem em unidades físicas, descentralizadas, integrantes da Comarca sede (art. 1º, §1º). A norma prevê ainda que, na hipótese de agregação ou desinstalação de Comarcas, os Postos Avançados serão instalados preferencialmente no prédio onde funcionará o fórum (art. 1º, §5º).

Nos PAVANs também podem ser realizadas sessões do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), de forma eletrônica ou presencial (art. 4º), para a oitiva especializada de depoimento especial prevista na Lei n. 13.431/17 (art. 8º), facultando-se a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros órgãos que tenham interesse na utilização do espaço para a entrega dos seus serviços à população, de forma eletrônica ou presencial (art. 6º).

Os PAVANs podem ser instalados em qualquer município, vila ou comunidade que não seja sede de comarca, e mesmo em comarcas maiores, como na capital, nas quais há locais distantes que dificultam o acesso da população ao Judiciário.

Tamanha a importância desse novo instrumento para o acesso à justiça que, pouco mais de um ano depois, foi incluído no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, Lei Estadual n. 21.268, de 5 de abril de 2022, prevendo-os como unidades judiciária de primeiro grau (art. 6º, §1º, III) e determinando sua instalação em todas as comarcas desinstaladas e municípios e distritos que não forem sede de comarca (art. 9º).

³⁶ Disponível em: <https://npi.tjrr.jus.br/index.php/noticias/39-parceria-comunidade-waimiri-atroari-agora-conta-com-posto-avancado-de-atendimento>. Acesso em: 24 abr.2022.

A seguir-se literalmente o que preveem o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Resolução CNJ n. 354/2020, os postos avançados somente poderiam ser utilizados para a oitiva de pessoas quando o processo tramitasse em outra jurisdição, já que haveria expressa determinação legal nesse sentido.

Pudemos demonstrar, todavia, como essa limitação fere a isonomia e o acesso ao Judiciário, criando óbices irrazoáveis para o uso de instrumentos seguros capazes de garantir que o Judiciário estará presente e à disposição mesmos nos rincões mais remotos, “à distância de um clique”. Não existe argumento razoável, fora o fetichismo legal e o tabu contra a tecnologia, para impedir a realização de audiências por videoconferência em ambiente do próprio Judiciário, ainda que na mesma região da jurisdição.

A instalação de Postos Avançados permite que, dentre outros serviços, as audiências sejam realizadas por videoconferência dentro de uma mesma comarca, mas sem que a pessoa tenha que se deslocar até a sede, resultando em um maior e melhor acesso ao Judiciário por aqueles que mais precisam.

Essa é uma solução de simples implementação e que resolve o desafio em atender as pessoas que não possuem conhecimentos técnicos e/ou equipamentos para participar de forma telepresencial, e possuem alguma dificuldade em comparecer à sede da comarca. Também soluciona o problema atinente à higidez do ato, quando pender dúvida ou houver indícios de que a testemunha está sendo instruída.

Portanto, a criação de espaços físicos descentralizados se apresenta como uma solução segura, barata e efetiva de ampliação de acesso ao Judiciário, levando cidadania a quem mais precisa.



CAPÍTULO VIII
A INTEGRIDADE DA PROVA
ORAL NAS AUDIÊNCIAS
VIRTUAIS

A INTEGRIDADE DA PROVA ORAL NAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Uma das críticas usuais feitas quanto às audiências virtuais, notadamente aquelas da modalidade telepresencial, é a possibilidade de mácula do testemunho daquele que irá depor, o que varia da violação à incomunicabilidade até a instrução em tempo real da testemunha por alguém que esteja fora do vídeo. Para esses críticos, a audiência telepresencial não poderia ocorrer por ausência de higidez da prova.

A incomunicabilidade está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 456, que determina que serão ouvidas primeiro as testemunhas do autor e depois as do réu, providenciando o juiz para que uma não ouça o depoimento das outras. Já no Código de Processo Penal previsão idêntica se encontra no art. 210, que determina que as testemunhas serão inquiridas uma por vez, de modo que uma não saiba, nem ouça, o depoimento da outra, asseverando seu parágrafo único que antes e durante a audiência devem existir espaços reservados para garantir a incomunicabilidade das testemunhas.

Como é de conhecimento notório, a prova testemunhal é a mais frágil dentre as provas, tanto que chegou a receber desairosa alcunha na praxe forense, tamanha a facilidade de manipulá-la ou de vir prenhe de vieses de quem depõe. É o que diz Sérgio Pinto Martins ao asseverar que “a prova testemunhal é a pior prova que existe, sendo considerada a prostituta das provas, justamente por ser a mais insegura”³⁷.

Essa sensação é tão entranhada no cotidiano de quem lida com audiências que há quem não se furte a utilizá-lo em decisões, pois

não obstante constituir uma das formas de prova mais antigas, sendo, muitas vezes, o único meio de provar os fatos, rememore-se antigo adágio popular, tendo este tipo de prova como a ‘prostituta das provas’, eis que muito sujeita a imprecisões, seja pela natural falibilidade humana ou mesmo pela conduta dolosa da testemunha distorcendo a verdade dos fatos a fim de favorecer uma das partes”³⁸.

37 MARTINS, 2016. p. 471

38 (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000289-26.2010.5.04.0751 RO, em 01/09/2011, Desembargadora Deni-

Críticas quanto à insegurança e fragilidade da prova testemunhal são ordinárias na doutrina jurídica, que sequer chega a abordar de fato o problema dos vieses cognitivos que abalam a objetividade do depoimento. Mas, como sabemos, a boa-fé se presume, logo, não se pode reputar de forma genérica que todo testemunho seja falso ou que toda pessoa que vá testemunhar está em conluio com a parte, ou que o advogado seja o tipo de mau profissional que roteiriza o depoimento da testemunha orientando-a a mentir.

Como elucida Nicola Malatesta, em sua obra *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*:

A presunção, portanto, de que os homens em geral percebem e narram a verdade, presunção que serve de base a tôda a vida social, é também base lógica da credibilidade genérica de tôda a prova pessoal, e do têtemunho em particular. Esta credibilidade genérica, portanto, que se funda na presunção da veracidade humana, é em concreto aumentada, reduzida ou destruída pelas condições particulares, inerentes ao sujeito individual do têtemunho, ou ao seu conteúdo individual, ou à sua forma individual, como veremos dentro em pouco ³⁹

Mas, polêmicas à parte, a prova oral é um tipo de prova válida, e o Brasil adota, quanto à decisão do magistrado, o sistema do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador sopesar todos os elementos dos autos para proferir sua decisão. Não há, portanto, o sistema de prova tarifada, ou prova legal, no qual a lei estabelece o valor de cada prova, e não o juiz. Como leciona Marco Antônio de Barros:

Noutro vértice, pelo sistema da prova legal, também chamado de 'certeza legal', substitui-se a certeza moral do juiz pela lei, obrigando o julgador a avaliar as provas obedecendo a uma escala de valores hierarquizados pela própria lei. O juiz era obrigado a apreciar as provas segundo o valor tarifado em lei, como acontecia, por exemplo, com a aplicação do brocardo latino, *unus testis, nullus testis*, inviabilizando a condenação do réu com base num único testemunho, ou, como sucedia em sentido oposto, respeitar o valor máximo atribuído à confissão do acusado, tida como prova plena

se Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, Desembargador Emílio Papaléo Zin)

39 MALATESTA, Nicola. **A Lógica das Provas**. 1927. p. 337/338.

de sua culpabilidade. Era a lei que previamente estabelecia quais as provas que serviriam de fonte para o convencimento do juiz ⁴⁰.

No modelo de prova tarifada era a lei que fixava como seria a valoração, inclusive criando uma hierarquia formal dentro da própria prova. Por exemplo, o testemunho de um nobre teria mais valor do que o de vários camponeses. A legislação brasileira, em alguns casos, estabelece como algo pode ser provado, mas trata-se de uma exceção à regra da valoração da prova.

Como não vamos ampliar nosso objeto para tratar da prova oral como um todo, este capítulo tem apenas a finalidade de demonstrar que tal modalidade de prova é frágil em qualquer ambiente, seja ele presencial ou virtual, por videoconferência ou por telepresença, cada um trazendo seus riscos e cuidados próprios.

A testemunha, ou o depoente ou acusado, no caso de depoimento pessoal ou interrogatório, falarão ao julgador e às partes na audiência de instrução. Antes disso, tiveram todo o tempo para dialogar entre si e para receberem instruções. É fato notório que existem casos nos quais a testemunha foi orientada a mentir para reforçar a versão do autor ou do réu ⁴¹. Tais situações não constituem a regra do processo civil e penal, pois assim fosse teríamos de há muito abolido a prova oral, ou as unidades criminais estariam entupidas de processos por falso testemunho.

Além da mentira, que é um ato intencional e consciente de falsear a realidade com o desiderato de induzir o julgador a erro em favor de determinada tese na demanda, existem os vieses cognitivos e as subjetividades, que são inconscientes. Aquele que depõe acredita que é fiel aos fatos, mas, na verdade, está repassando aquilo que acredita que viu.

Também Malatesta a respeito da credibilidade da prova oral:

O homem, geralmente falando, percebe e narra a verdade: eis o fundamento da credibilidade abstracta da prova têtemunhal. Mas esta presunção de veracidade pode ser destruída ou enfraquecida por condições particulares, que se achem, em concreto, inerentes ao sujeito, à forma ou ao conteúdo de um testemunho particular (...) ⁴²

Para que o homem, como pretende a presunção geral da veracidade humana, narre a verdade que percebeu, é necessário que não se tenha enganado percebendo, e que não queira enganar referindo.

40 BARROS, 2002, p. 129.

41 Advogado é condenado por orientar testemunha a mentira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/220332/advogado-e-condenado-por-orientar-testemunha-a-mentir>. Acesso em 25/04/2022.

42 MALATESTA, 1927, p. 355.

Eis aqui as duas condições que devem ser inerentes ao sujeito do testemunho, sem as quais êle não pode inspirar fé alguma. Para que a têtemunha tenha direito a ser acreditada, é necessário portanto: 1.º que não se engane; 2.º que não queira enganar ⁴³.

Recomendamos a leitura em especial desse capítulo da obra de Malatesta, que demonstra a imensa complexidade incidente sobre a prova oral e que não se reduz ao ambiente no qual aquele que vai depor se encontra

Inclusive, o autor nos lembra de um dos motivos da importância desse tipo de prova:

Além disso o juiz do debate, confiando na redacção escrita dos testemunhos, priva-se daquela grande luz que surge do proceder pessoal da têtemunha, e que ilumina a maior ou menor credibilidade das suas afirmações. Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe: é uma acumulação preciosa de provas indirectas, que se perde quando se julga sôbre o escrito.

Finalmente, o facto de ser oral o testemunho nos debates públicos garante a sua legitimidade, afastando a suspeita de que êle possa derivar de sugestões violentas, fraudulentas, ou culposas, e serve para formar justamente o convencimento social, que, quando se conforma com o convencimento do magistrado que julga, constitue a sua fôrça, o prestígio e a eficácia moralizadora ⁴⁴.

A prova oral, portanto, é passível de mácula ou distorção, em qualquer modalidade que ocorra. No aspecto da mácula consistente na condução de depoimento ou na quebra da incomunicabilidade, é preciso ter em mente que a boa-fé deve ser presumida. Considerar que a oitiva de alguém por audiência virtual por si só é nula pela mera possibilidade de vício é não só presumir a má-fé das testemunhas e partes, como duvidar da idoneidade profissional da Advocacia, Ministério Público e Defensoria Pública, como se tais pessoas dependessem da presença física em audiência diante do juiz para agir corretamente.

Ora, como é de conhecimento as testemunhas e partes podem ser instruídas a qualquer tempo antes da audiência, e mesmo durante, com os meios tecnológicos à disposição, podem acompanhar por seus aparelhos de celular todo o depoimento de outros sem que ninguém note.

O processo judicial é um embate de teses, e não uma luta contínua contra

43 MALATESTA, 1927, p. 358-359

44 MALATESTA, 1927, p.342.

fraudes que presumidamente vão ser praticadas por profissionais do direito e partes com a intenção de ludibriar o juiz. Até prova ou indício em sentido contrário o depoimento deve ser considerado lídimo, seja feito mediante presença física ou virtual.

É inocência ou extrema adstrição ao formalismo acreditar que apenas porque fisicamente diante do julgador a testemunha, depoente ou acusado irá furtar-se ao intento criminoso previamente estipulado. Ainda, pode constituir mera tentativa de criar nulidade processual a insistência de que a audiência seja presencial, como demonstra a jurisprudência já mencionada do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo quanto exposto neste trabalho busca demonstrar a viabilidade legal e técnica para a realização de audiências não presenciais fisicamente, em qualquer de suas modalidades, observada a segurança necessária. Trata-se de alternativa ao julgador e às partes para a efetivação dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, e para que o acesso ao Judiciário seja inclusivo, e não apenas uma justiça elitizada.

Por costume, e sabemos que costumes são difíceis de mudar, temos como ideal a audiência presencial, e realmente ela se mostra mais prática sob alguns pontos, quando há acesso facilitado para todos os participantes e quando os interesses principais e colaterais são albergados. Contudo, sendo possível a realização do ato por uma via menos onerosa e mais célere, resta evidente que a sua escolha é a mais racional.

Há instrutivo julgado a respeito do tema originado no Superior Tribunal de Justiça. No RHC 150203/SP restou afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade quanto à realização de audiência por videoconferência com base no Decreto n. 5.015/2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Código de Processo Penal, admitindo, ainda, a interpretação extensiva das normas diante da pandemia para permitir a continuidade da atividade jurisdicional⁴⁵.

Ressalte-se esse trecho da ementa:

4. O ideal é que o julgador colha a prova em contato direto com as testemunhas e com o réu, mas a **instrução presencial não é condição ou requisito imprescindível para o exercício da ampla defesa. Os riscos à identificação fidedigna das testemunhas e de quebra da incomunicabilidade também nas dependências do Poder Judiciário e não é possível, por nenhum meio, assegurar a absoluta autenticidade do depoimento, justamente a mais**

45 RHC 150.203/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021.

insegura das provas. O que existe é a expectativa de que a testemunha atue com boa-fé, atenta ao compromisso de dizer a verdade.

5. Também na forma virtual, as relações entre as partes, os depoentes e o juiz ocorrem em tempo real e os advogados podem assistir seus clientes, inclusive reunidos no próprio escritório profissional. Nesse contexto, **não se verifica em que medida a audiência de instrução realizada por meio tecnológico é óbice às garantias fundamentais do processo.** Nulidade do ato judicial não verificada.

6. Recurso ordinário não provido. (grifamos)

Do voto do relator, ministro Rogério Schietti Cruz é oportuno para este trabalho o seguinte trecho:

O dinamismo de audiências virtuais não é algo estranho ao meio jurídico. A modalidade virtual é adotada há tempos e, ao menos no âmbito desta Corte, durante a realização das sessões, **permitiu o amplo e democrático acesso à justiça. Advogados de todas as regiões, inclusive dos rincões do Brasil, tiveram a oportunidade de realizar sustentações orais** e de participar mais ativamente do dia- a-dia da Corte. Os julgamentos, transmitidos pelo canal no YouTube, em tempo real, puderam e podem ser acompanhados não somente pelos atores do processo, mas por estudantes e demais interessados. Vê-se, nesse contexto, a **importância do uso da evolução tecnológica na área jurídica, o que veio para somar, e não suprimir garantias fundamentais do processo.** (grifamos)

E ainda:

Não existe um salvo-conduto para a prática de delitos sem possibilidade de persecução penal nem se pode, simplesmente, paralisar indefinidamente o andamento de processos penais enquanto se espera o advento da prescrição e a extinção de punibilidade do réu. **É preciso vencer a resistência, cooperar e se adequar à utilização dos recursos tecnológicos, que vieram para ficar.** (grifamos)

No caso, os advogados de defesa alegavam a nulidade do ato pelo risco na identificação das testemunhas e a ausência de garantia da incomunicabilidade ou a consulta a documentos.

Ponderou o excelentíssimo relator que “a presença física não é uma regra absoluta (por exemplo, é possível a deprecação da oitiva, se necessário), nem garantia de autenticidade da prova oral ou condição imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório”.

E mais, que todos os riscos apontados pela defesa existem igualmente na modalidade presencial:

Mesmo no prédio do fórum, não é possível ao juiz assegurar a absoluta autenticidade de depoimento. O relato pessoal está sujeito a avaliação muito subjetiva da realidade, a falsas memórias e suas falhas, a erro na percepção sensorial dos acontecimentos, a influências emocionais, a intenção deliberada de distorcer a realidade etc.

Destaca que a prova oral é o meio mais inseguro de prova pela impossibilidade de garantir a autenticidade das palavras da testemunha. Seguindo entendimento similar ao de Nicola Malatesta que expusemos em linhas volvidas, o relator destaca que *“o que existe é crença e a expectativa de que a pessoa a ser inquirida atue com boa-fé, atenta ao compromisso de dizer a verdade o que, em última análise, depende somente dela e não do juiz ou da forma da audiência”*.

Após dizer o óbvio, que no cotidiano forense as pessoas permanecem todas no mesmo espaço e próximos à sala de audiência, lista várias hipóteses que demonstram que física ou virtual, não falta espaço para conluio no sentido de enganar o julgador. Por exemplo, dentro ou fora das dependências públicas os envolvidos podem conversar; quando se identificam, nada garante de forma absoluta que não se atribuam falsa identidade; mesmo na modalidade presencial, não se pode assegurar que quem irá depor não tenha consultado documentos previamente ou que tenha sido orientado. E arremata o pensamento:

O julgador não é onipresente. A utilização de smartphones, tablets e computadores durante audiências, por sua vez, é uma realidade e permite que instruções e mensagens de texto sejam trocadas em tempo real pelos atores do processo. Quando há expedição de carta precatória ou prorrogação da audiência, para continuidade em outra data, por sua vez, é possível que uma testemunha saiba, de antemão, o que outra disse.

Em decisão recente, portanto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça refutou todos os argumentos habituais utilizados para criticar as audiências virtuais, fundando-se para isso na mais clara e evidente realidade de quem vive o cotidiano forense.

Considerando os argumentos apresentados, desde que se faça as adaptações necessárias ao ambiente e desenvolva-se um protocolo adequado, a integridade da prova oral é garantida pela via virtual da mesma forma que na presença física. E, caso o julgador entenda necessário, sempre poderá determinar a realização de outro modo conforme cada caso.

The background features a dark blue color with abstract white and light blue geometric patterns. These patterns consist of horizontal and vertical lines, some ending in small circles, and others forming stepped or zigzag shapes, reminiscent of a circuit board or a digital network. The patterns are primarily located on the right side of the page, with some extending towards the center.

CAPÍTULO IX DO PROTOCOLO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DO PROTOCOLO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Por fim, pretendemos contribuir para a prática forense com algumas observações sobre a realização das audiências virtuais de forma a evitar alguns contratempos.

As audiências virtuais podem se dar em várias formas de configuração: misto presencial e videoconferência ou telepresencial; misto presencial, videoconferência e telepresencial; somente videoconferência ou somente telepresencial.

Se nenhuma das partes ingressar na sala com equipamento próprio, ou seja, participar de alguma unidade do Judiciário, não há necessidade de se preocupar com a colheita dos dados de contato. É preciso, porém, agendar previamente o uso da sala quando designada a audiência. O Tribunal de Justiça de Goiás possui, por exemplo, um sistema de agendamento eletrônico.

Por outro lado, se alguma das partes for participar de forma remota ingressando em plataforma disponibilizada pelo Judiciário via link, é preciso que forneça previamente os contatos dentro dos autos (telefone e e-mail), das próprias partes e do advogado, competindo a este informar suas testemunhas, conforme art. 455 do CPC, salvo as exceções do seu §4º. Da mesma forma, é preciso ter os contatos dos representantes do Ministério Público, da Defensoria, da Unidade Prisional e quaisquer outros que forem participar do ato.

Quanto à documentação, à exceção de réu preso quando da realização do interrogatório, qualquer outra pessoa que participará como depoente deverá encaminhar nos autos cópia de documento de identificação com foto e, sugere-se quando se tratar de testemunha, juntamente uma foto recente (selfie), para que não restem dúvidas quanto à identidade.

Como é importante que todos tenham acesso adequado ao teor da decisão, se possível a intimação para a audiência deverá ser feita também pelos canais fornecidos pelas partes, normalmente WhatsApp.

Também cabe ao magistrado atentar-se de bem divulgar a plataforma que será utilizada, como descarregar o aplicativo nos aparelhos que serão utilizados pelas partes, fornecer o link para ingresso na sala e disponibilizar um canal de comunicação imediato para que os interessados possam contatar o Judiciário caso encontrem dificuldades antes ou durante o ato. É relevante lembrar que, diante da regra da publicidade, deve-se habilitar sala de espera e liberar somente os que irão participar da audiência ou que tenham interesse em assisti-la, como acontece com estagiários, evitando tumulto na sala com a entrada de pessoas de audiências subsequentes, caso utilizado o mesmo link.

Outro ponto importante é nomear adequadamente todos os que estão presentes na sala de audiência virtual, na hipótese dos que nela ingressaram não tenham feito. Sugere-se colocar o cargo ou posição processual antes do nome para fácil identificação.

Caso o julgador entenda necessário, ou a pedido justificado das partes, poderá ser feita uma audiência de teste antes do evento em si para certificar que todos estão familiarizados com o equipamento.

Como enunciado no art. 7º, VI da Resolução CNJ n. 354/2020, a audiência virtual segue a mesma liturgia da audiência presencial, guardando-se o decoro necessário, inclusive no tocante à vestimenta.

Para facilitar o conhecimento dos sistemas, seria relevante que o Judiciário elaborasse vídeos e guias informativos, contando com a divulgação dos demais interessados, como OAB e Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Ceará elaborou interessante protocolo para a realização de audiências por videoconferência que merece ser consultado e dos quais extraímos algumas sugestões ⁴⁶.

Dentre as dicas mais importantes estão o controle da audiência pelo magistrado e o estabelecimento de parâmetros de conduta:

- i) é importante colher o compromisso de todos quanto à não espetacularização do ato processual, prevenindo sua transmissão ao vivo, em espécies de live-audiências, sem autorização judicial, a fim de preservar a imagem e a intimidade de todos;
- (...)
- iii) deve ser sugerido o uso de fones de ouvido como forma de propiciar melhor qualidade do áudio;
- iv) o juiz deve solicitar que os participantes estejam em local

⁴⁶ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 26 abr.2022.

silencioso e iluminado;

(...)

vi) deve ser permitido o fechamento do vídeo e do áudio sempre que a parte deseje consultar seu advogado, a fim de fazê-lo reservadamente;

vii) o juiz deve advertir quanto ao compromisso ético de se preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à incomunicabilidade;

(...)

x) o juiz deve colher o compromisso de todos quanto à observância dessas regras de etiqueta, assumindo uma postura mais formativa do que punitiva, ressalvados eventuais casos de abuso do direito;

xi) sugere-se ainda que se verifiquem os aparelhos celulares ou notebooks quanto à carga suficiente, de modo a não se interromper o ato por falta ou ausência de bateria nessas estações;

Ainda, quando da oitiva da testemunha ou depoente deve o magistrado advertir sobre a incomunicabilidade e orientá-la a que esteja isolada quando depuser, que não mantenha contato com quaisquer outras pessoas durante o depoimento e não utilize qualquer aparelho eletrônico, inclusive com a advertência de anulação do ato e responsabilização legal cível e criminal, em caso de quebra da incomunicabilidade.

Caso o julgador entenda necessário, pode determinar que a testemunha faça um giro de 360º com a câmera e passeie pelo ambiente para demonstrar que nenhuma outra pessoa está no local.

Lembra, ainda, que as partes não podem ser oneradas se não tiverem condições de acesso adequado aos espaços virtuais, tema já abordado nesta obra, mas que deve ser sancionada a má-fé processual quando, tendo condições de participação e acesso, decide não o fazer mediante falso motivo para prejudicar o andamento do processo, por exemplo.

Essas dicas práticas do TJCE servem para melhor conduzir o ato e evitar que se perca a noção da liturgia, que é muito mais notável presencialmente.

A função deste breve capítulo foi a de chamar a atenção para o fato de que essa nova plataforma exige um esforço maior de aclimatação de todos os envolvidos, porque é muito fácil esquecer que se trata de um ato formal e solene e também distrair-se daquilo que está sendo discutido, com prejuízo à própria imagem e à função que executa na audiência.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Pedro. **Rota da Seda**. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/rota-da-seda>. Acesso em: 22 abr.2022.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Juízo 100% digital e transformação tecnológica da Justiça no século XXI**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020> . Acesso em: 22 abr. 2022.

BARROS, Marcos Antônio de. **A busca da verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Videoconferência garante cidadania à população e aos réus**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus. Acesso em: 26 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETO, Raimundo Silvino da; SORRENTINO, Luciana Yuki. **O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **RDO - Resolução de disputas online - Inclusão digital e conexão das partes como forma de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327794/rdo---resolucao-de-disputas-online---inclusao-digital-e-conexao-das-partes-como-forma-de-acesso-a-justica> Acesso em: 22 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 777.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de J. Alves de Sá. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivum, 2002.

RAMINELLI, Franciele Puntel; ARANTES, Carla Veintemilla. **Planos de logística sustentável no Poder Judiciário uma análise do impacto ambiental da implementação do trabalho home office nos tribunais brasileiros**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/7>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SUUSKIND, Richard. **The Future of Courts**. Disponível em <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ANEXOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 837/2021.

*Dispõe sobre a ampliação do "Juízo 100% Digital"
no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202011000247495;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, com modificações trazidas pela Resolução 378, de 09 de março de 2021, que autoriza a adoção, pelos tribunais, de medidas necessárias à implantação do "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar os avanços tecnológicos para concretizar a garantia do acesso à justiça e a celeridade processual;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo acima identificado, mais especificamente no evento n. 47;

DECRETA:

Art. 1º Fica implementado o “Juízo 100% Digital” em todas os Juizados Cíveis e de Fazendas Pública, assim como nas ações de competência das Varas Cíveis e de Fazenda Pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Parágrafo único. Enquanto não proferida a sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da opção pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição nos autos, prosseguindo-se o processo, a partir de então, com observância do procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo juízo natural do feito e preservados todos os atos processuais já praticados.

Art. 3º Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça desenvolverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste decreto, ferramenta que possibilite ao demandante optar pelo “Juízo 100% Digital” no momento da distribuição da ação, bem como a exclusão daquela opção, pela serventia, se necessário for.

Art. 4º No ato do ajuizamento da ação, com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado nos autos.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste dispositivo são obrigatórias no ato do cadastramento da ação no PROJUDI.

§ 2º As comunicações direcionadas às Procuradorias-Gerais do

Estado e dos Municípios, ao Ministério Público, Defensoria Pública e às empresas cadastradas serão realizadas pelo PROJUDI, nos termos do § 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. Caso o magistrado verifique que a natureza e complexidade do processo inviabilize a realização de atos virtuais ou, por qualquer motivo, não seja possível a observância do procedimento do "Juízo 100% Digital", poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do ato de forma presencial.

Art. 6º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, assegurando-se a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Os depoimentos serão realizados como previstos nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, possibilitando a identificação, o que também deverá ser anexado pela parte no momento da indicação da testemunha, para fins de conferência.

§ 2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será permitida nenhuma interação com os participantes, sendo assegurado ao "espectador" o acompanhamento da audiência, devendo, ainda, manter sua câmera ligada para verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão.

§ 4º A critério do magistrado, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, quando prestarem depoimento por meio de videoconferência, serão ouvidos preferencialmente de forma remota, podendo o magistrado, de ofício ou mediante requerimento, analisar a necessidade da oitiva por videoconferência em qualquer das sedes físicas do Poder Judiciário.

§ 6º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite pelo e-mail informado.

§ 7º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência é válido como intimação, devendo dele constar data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 7º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será apreciado e decidido pelo magistrado competente.

Parágrafo único. Ocorrendo dificuldade ou indisponibilidade tecnológica, impedindo que o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deve participar da audiência não consiga realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º Os magistrados nas unidades judiciais que adotem o “Juízo 100% Digital” podem intimar as partes para que se manifestem, no prazo a ser fixado, se concordam em converter o processo na modalidade “Juízo 100% Digital”, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 1º Havendo aceitação expressa, as partes deverão informar endereço de e-mail e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, destinados às comunicações processuais.

§ 2º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo

100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

Art. 9º A adoção do “Juízo 100% Digital” não implica desinstalação da estrutura física da unidade judiciária ou alteração em relação à atuação e número de servidores que ali desempenham suas atribuições.

Art. 10. O “Juízo 100% Digital” será avaliado após 1 (um) ano de sua implementação, podendo o Tribunal de Justiça optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação.

Parágrafo único. Para a análise da ampliação do projeto “Juízo 100% Digital” serão verificadas as estatísticas do novo modelo.

Art. 11. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente para a condução do feito.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Judiciário nº 2.125, 26 de novembro de 2020.

Art. 13. Este Decreto Judiciário entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 393639837981 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202011000247495

CARLOS ALBERTO FRANÇA

RESIDENTE

RESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 22/03/2021 às 14:52





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.125/ 2020.

Dispõe sobre a implementação do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, que autoriza os Tribunais a implementarem o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela transformação digital nas relações e nos processos de trabalho;

CONSIDERANDO o restou decidido no PROAD nº 202011000247495 e apensos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás o "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O "Juízo 100% Digital" compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O "Juízo 100% Digital" será adotado como projeto piloto nas seguintes Unidades Judiciais:

I – Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia;

II – Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no rosto da petição inicial, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§1º A Diretoria de Informática desenvolverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, ferramenta para que a opção possa ser feita no momento da distribuição, bem como para que todos os processos do “Juízo 100% Digital” sejam facilmente identificados no Sistema.

§2º Após a contestação e até a prolação de sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo juízo natural do feito.

Art. 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu representante deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela secretaria.

§1º As comunicações direcionadas às Procuradorias dos Municípios, do Estado ou empresas cadastradas, além do Ministério Público e Defensoria Pública, serão realizados pelo PROJUDI.

§ 2º Excepcionalmente, em situação de urgência, quando impossibilitada a realização pelo PROJUDI, devidamente justificada, as pessoas mencionadas no §1º receberão as comunicações via endereço eletrônico previamente cadastrado.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. Caso o magistrado verifique que a natureza e complexidade do processo dificulte a realização de atos virtuais, ou por qualquer modo analise a inviabilidade do ato, poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do ato de forma presencial.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 6º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§1º Os depoimentos serão realizados como previstos nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, o qual deverá ter sido juntado aos autos pela parte que indicou a testemunha para fins de conferência.

§2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento, devendo, ainda, manter sua câmera ligada para verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão.

§3º A critério do magistrado, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores e Ministério Público ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§4º Partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, quando prestarem depoimento por meio de videoconferência, serão ouvidas preferencialmente todas de forma remota, podendo o magistrado, de ofício ou mediante provocação, analisar a necessidade da oitiva por videoconferência em qualquer das sedes físicas do Poder Judiciário.

§5º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite pelo mesmo por e-mail informado.

§6º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 7º As partes, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de cinco dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

§1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem à audiência telepresencial poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, Advogado, Defensor Público, Procurador do Estado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto por meio de telefone, e-mail ou videochamadas por meio de aplicativo.

§1º O Advogado, Defensor Público, Procurador do Estado ou o Ministério Público deverão demonstrar interesse de serem atendidos virtualmente pelo magistrado mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme formulário disponibilizado no sítio do Tribunal, contendo informações como o número do processo a que se pretende o atendimento, o nome completo e número de inscrição profissional.

§2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, observando-se a ordem de solicitação e as preferências legais, ressalvadas as situações de urgência.

§3º O magistrado poderá notificar os participantes do ato sobre a possibilidade de gravação do seu atendimento e ainda convidar o representante da parte contrária para participar do ato, sempre que verificar a necessidade.

Art. 9º Os magistrados titulares nas unidades judiciais que adotem o “Juízo 100% Digital” poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pela regra do “Juízo 100% Digital”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 10. A adoção do "Juízo 100% Digital" não implica desinstalação da estrutura física ou alteração de servidores nessas unidades judiciárias.

Art. 11. O projeto piloto será avaliado após 1 (um) ano de sua implementação, podendo este Tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação.

Parágrafo único. Para a análise da ampliação do projeto "Juízo 100% Digital" serão verificadas as estatísticas do novo modelo.

Art. 12. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente para a condução do feito.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de novembro de 2020, 132º da República.

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass05AdM/

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 362509667562 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202011000247495

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/11/2020 às 13:11



Edital-Gabinete Nº 01	Edital-Gabinete Nº 02
Confrontações: voltado para Rua Moacir Baracho	Confrontações: voltado para Rua Moacir Baracho e Rua do Imperador Dom Pedro II

Edital-Gabinete Nº 03
Confrontações: voltado Rua do Imperador Dom Pedro II

Fórum Paula Batista – 7º Pavimento

Edital-Gabinete Nº 04	Edital-Gabinete Nº 05
Confrontações: voltado para Rua Moacir Baracho	Confrontações: voltado para Rua Moacir Baracho

Edital-Gabinete Nº 06
Confrontações: voltado para Rua Moacir Baracho

Fórum Paula Batista – 6º Pavimento

Edital-Gabinete Nº 07	Edital-Gabinete Nº 08
Confrontações: voltado para Avenida Martins de Barros	Confrontações: voltado para Avenida Martins de Barros e Rua Moacir Baracho

Fórum Thomaz de Aquino – 2º Pavimento

Edital-Gabinete Nº 09	Edital-Gabinete Nº 10
Confrontações: voltado para Rua do Imperador Dom Pedro II	Confrontações: voltado para Rua Imperador Dom Pedro II e Praça Dezessete

Fórum Thomaz de Aquino – 3º Pavimento

Edital-Gabinete Nº 11
Confrontações: voltado para Rua do Imperador Dom Pedro II

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMENTA : Implementar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o " Juízo 100% Digital ", nos moldes da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça; designar Unidades Judiciárias para atuação como 'piloto' e dar outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO DO 1º GRAU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que ao Poder Judiciário cumpre implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça e fomentar meios que garantam a celeridade de tramitação dos processos (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal que norteiam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que autorizou a adoção, pelos tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as novas ferramentas de ordem tecnológica e digital disponibilizadas pelo Poder Judiciário de Pernambuco às Unidades Judiciárias, com vistas à maior eficiência e otimização da prestação jurisdicional, viabilizando o implemento do "Juízo 100% Digital";

RESOLVEM:

Art. 1º Implantar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o "Juízo 100% Digital", a partir de 30 de novembro do ano em curso, nos moldes da Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Designar as Unidades Judiciárias que atuarão como 'pilotos' no "Juízo 100% Digital":

I - 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis de Jaboatão dos Guararapes;

II - 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes;

III - Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes;

IV - 1ª Vara Cível de Araripina;

V - 5ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho;

VI - 1ª Vara Cível de Goiana;

VII - 3ª Vara Cível de Palmares;

VIII - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho.

Parágrafo único. Os Magistrados titulares ou em exercício em Unidade Judiciária de 1º grau de jurisdição, tendo interesse na implementação do "Juízo 100% Digital", deverão enviar requerimento, via SEI, à Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAN, que elaborará lista e cronograma de expansão das Unidades em "Juízo 100% Digital", em anuência do Comitê Gestor do PJE após verificação das condições técnicas e estruturais de cada unidade, com publicação de ato conjunto da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§1º A opção da parte demandante pelo "Juízo 100% Digital" será feita por indicação no processo judicial eletrônico, em campo próprio.

§2º No ato de citação constará expressamente a informação de que o processo tramita em "Juízo 100% Digital", podendo a parte demandada opor-se nos termos do *caput*.

§3º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes, individualmente ou conjuntamente, poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, no procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito.

§4º Recebido o pedido do "Juízo 100% Digital", a Autoridade Judiciária deverá lançar o movimento 90017 (Adesão ao "Juízo 100% Digital") no Sistema PJe, que gerará automaticamente a Etiqueta "Juízo 100% Digital".

§5º Em caso de não aceitação ou retração quanto ao "Juízo 100% Digital", a Autoridade Judiciária deverá lançar o movimento 90018 (Exclusão do "Juízo 100% Digital") no Sistema PJe.

Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§1º No ato do ajuizamento da ação e da apresentação da defesa, a parte e seu Advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, assim como deverão informar imediatamente o juízo quando ocorrer alteração de e-mail ou de linha celular.

§2º A Autoridade Judiciária poderá determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, mediante certificação nos autos pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria em unidades a essa vinculadas.

§3º Os atos de comunicação serão elaborados pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria em unidades a essa vinculadas e remetidos ao destinatário por meio eletrônico disponível ou, se necessário, encaminhado ao Oficial de Justiça competente.

§4º Fica autorizada a realização de atos de comunicação de forma eletrônica, por e-mail ou aplicativo de mensagens, através de texto com confirmação de recebimento, chamada de áudio ou de vídeo (WhatsApp ou similar), por telefone ou aplicativo idóneo que confira segurança

na transmissão dos dados, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove ter tido a parte ciência da ordem.

§5º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço eletrônico ou linha telefônica móvel celular constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da confirmação de leitura, na forma do §4º.

§6º O cumprimento de diligências externas pelas Autoridades Judiciária, Oficiais de Justiça, Psicólogos, Assistentes Sociais e Peritos, quando necessárias, não é incompatível com o "Juízo 100% Digital".

Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital", serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo), pela plataforma Cisco Webex ou outra que venha em substituição.

§ 1º As audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados por meio de videoconferência, devendo a Autoridade Judiciária ou o servidor designado adotar as providências necessárias para correta identificação dos participantes.

§ 3º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá a Autoridade Judiciária decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

§ 4º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com a Autoridade Judiciária, em quaisquer das sedes físicas do Tribunal ou por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução CNJ nº 350/2020), de qualquer sede de Tribunal do País, se não dispuserem de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

§5º Para fins do parágrafo anterior, nas comarcas que atuarão como piloto serão disponibilizadas salas de audiências por videoconferência, denominadas "100% Digital - Sala Passiva".

Art. 6º O atendimento de Advogados, Procuradores, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, da Polícia Judiciária e das Partes, no exercício do *jus postulandi* (art. 103 do CPC) será realizado exclusivamente por videoconferência, mediante agendamento pelo aplicativo TJPE Atende ou por e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista disponibilizada no sítio da internet do Tribunal.

Parágrafo único: O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao de expediente da Unidade Jurisdicional.

Art. 7º O "Juízo 100% Digital" poderá ser adotado também para os processos em trâmite nas Unidades Judiciárias integrantes do piloto ao tempo da edição desta Portaria Conjunta, mediante questionamento do Juízo ou peticionamento da parte interessada.

§1º Na hipótese do *caput*, a parte deverá manifestar discordância do "Juízo 100% Digital", no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 2º A adoção do "Juízo 100% Digital" aos processos físicos deverá ser precedida da migração para o Sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01/2020 .

Art. 8º Enquanto não disponibilizada a opção referida no §1º do artigo 3º desta Portaria Conjunta, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" se dará mediante destaque na folha de rosto da petição inicial.

Art. 9º As situações processuais não regulamentadas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco serão resolvidas pela Autoridade Judiciária competente para a condução do processo.

Art. 10. A Assessoria de Comunicação da Presidência deverá divulgar amplamente o teor desta Portaria Conjunta perante os órgãos externos e usuários dos serviços judiciários.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 27 de novembro de 2020.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00034280-28.2020.8.17.8017

REQUERENTE: Servidora Natalia Florio Pereira Gomes / Magistrado José Faustino Macedo de Souza Ferreira

REQUERIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Prorrogação de regime de teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de solicitação (Id 0954156) de prorrogação de regime de teletrabalho na modalidade integral da servidora **Natalia Florio Pereira Gomes**, matrícula nº 186597-8, lotada na Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, com execução das atividades em **Aveiro/Portugal**, em razão de matrícula em curso de Mestrado em Ciências Políticas na Universidade de Aveiro.

Parecer e anuência da Diretora Regional da Zona da Mata Sul e do Exmo. Sr. José Faustino Macedo de Souza Ferreira registrados no documento de Id 0954170.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 0963973.

Decido.

Considerando que, de acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 1º de fevereiro de 2018, a Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes passou a ser denominada "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul", e que a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, em caráter experimental, autoriza, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho nas Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes, **defiro** o pedido de atuação da servidora no regime de teletrabalho na modalidade integral pelo período de 12 (doze) meses. Após esse prazo, deve retornar ao trabalho presencial. À SGP para providências.

Recife, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00037044-53.2020.8.17.8017

REQUERENTE: Servidora Emanuelina Rodrigues De Siqueira / Magistrado José Faustino Macedo de Souza Ferreira

REQUERIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Prorrogação de regime de teletrabalho

DECISÃO



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007913-62.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 2º Em hipótese alguma, a retração poderá ensejar a mudança do juízo natural do feito, devendo o “Juízo 100% Digital” abranger todas as unidades jurisdicionais de uma mesma competência territorial e material.

Art. 4º Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone, por *e-mail*, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 7ª Os tribunais deverão acompanhar os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8ª Os tribunais que implementarem o “Juízo 100% Digital” deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, enviando o detalhamento da implantação.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**





ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.268, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece a divisão e a organização judiciária do Estado de Goiás, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competências do Tribunal de Justiça, Magistrados e os Serviços Auxiliares, observando os princípios constitucionais que o regem.

Parágrafo único. A estrutura organizacional das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás será objeto de resolução editada pelo Órgão Especial.

Art. 2º Ao Poder Judiciário do Estado de Goiás é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Goiás têm o dever de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, observadas as normas constitucionais e legais.

§ 1º Para garantir o efetivo cumprimento das decisões e atos, os magistrados poderão requisitar das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àquele fim.

§ 2º As requisições deverão ser prontamente atendidas, sem que assista às autoridades requisitadas a prerrogativa de apreciar a legitimidade e a justiça da decisão.

Art. 4º O Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com sede na Capital, exercem a sua jurisdição em todo o Estado de Goiás.

Art. 5º Os Juízes exercerão a sua jurisdição nos limites territoriais definidos por esta Lei.

TÍTULO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Para o efeito de administração do Poder Judiciário, o território do Estado de Goiás divide-se em Comarcas, Distritos Judiciários e Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau.

§ 1º Entende-se como:

I – Comarcas: circunscrições territoriais que abrangem um ou mais de um Município e seus respectivos distritos municipais;

II – Distritos Judiciários: divisões administrativas que podem constituir dimensão territorial igual ou inferior à extensão de um Município;

III – Unidades Judiciárias de Primeiro Grau: Varas, Juizados, Turmas Recursais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e Postos Avançados, quando houver, compostos por seus gabinetes e secretarias;

IV – Unidades Judiciárias de Segundo Grau: gabinetes de Desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Câmaras, Seções especializadas, Conselho Superior da Magistratura, Órgão Especial, Tribunal Pleno) excluídas a Presidência, a Vice– Presidência e a Corregedoria– Geral da Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça pode criar ou alterar regiões ou macrorregiões administrativas e judiciárias, integradas por diferentes Comarcas.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Seção I

Da criação e reestruturação de Comarcas e/ou Unidades Judiciárias

Art. 7º A criação de novas Comarcas deverá observar cumulativamente, além da disponibilidade orçamentária:

- I – a população mínima de 10.000 (dez) mil habitantes;
- II – o número de eleitores não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população;
- III – o número de casos novos distribuídos no último triênio igual ou superior a 50% (cinquenta) por cento da média das Comarcas de entrância inicial;
- IV – a receita tributária;
- V – a extensão territorial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os dados sobre a população e o número de eleitores serão, respectivamente, obtidos pelas fontes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO).

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça, após deliberação do Órgão Especial, providenciará o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, no qual deverá constar, também, a proposta de criação dos cargos necessários para prover o Juízo e os respectivos serviços extrajudiciais.

Art. 8º A instalação da Comarca e/ou Unidade Judiciária será feita por Decreto Judiciário e a solenidade de instalação presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por Magistrado por ele designado.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento às autoridades locais, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás e ao Defensor Público-Geral do Estado de Goiás.

Seção II

Da criação de Postos Avançados

Art. 9º Os Postos Avançados serão instalados em todas as Comarcas desinstaladas e em todos os Municípios e Distritos que não forem sede de Comarcas, desde que possível a

parceria entre o Tribunal de Justiça e o respectivo Município ou o titular do Cartório Extrajudicial, na forma disciplinada em Resolução aprovada pelo Órgão Especial.

Seção III

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 10. A instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania será feita por Decreto Judiciário, em observância às regras previstas em Resolução própria do Conselho Nacional de Justiça.

Seção IV

Da Classificação e Elevação de Comarcas

Art. 11. As Comarcas são classificadas em entrância inicial, intermediária e final, sendo especificadas em resolução editada pelo Órgão Especial.

Art. 12. A elevação de Comarcas da entrância inicial para a intermediária deve observar, além da disponibilidade orçamentária, os seguintes requisitos:

- I – a população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes;
- II – o número não inferior de 10.000 (dez mil) eleitores;
- III – o número de casos novos distribuídos no último triênio superior a 50% (cinquenta por cento) da média das Comarcas de entrância intermediária.

Art. 13. Elevada a Comarca à categoria de entrância intermediária, o Tribunal de Justiça deverá adequar o foro extrajudicial, observada a seguinte estrutura mínima:

- I – 1 (um) Registro de Imóveis e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos;
- II – 1 (um) Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;
- III – 1 (um) Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas.

Parágrafo único. A Comarca alçada à categoria de entrância intermediária terá o foro extrajudicial previsto no *caput*, reservando-se temporariamente ao titular, até que ocorra a vacância, o serviço da antiga estrutura.

Art. 14. Na hipótese de vacância dos serviços de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Comarca elevada à entrância intermediária, serão instalados:

I – o Serviço de Registro de Imóveis e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos; e

II – o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas.

Parágrafo único. A vacância do Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registros de Contratos Marítimos não ensejará a alteração de sua atual estrutura.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 15. Os distritos judiciários serão relacionados em resolução editada pelo Órgão Especial.

§ 1º A estrutura do foro extrajudicial dos distritos judiciários será disposta na legislação estadual respectiva.

§ 2º Para a organização dos serviços extrajudiciais, os distritos judiciários são classificados como sede ou não sede de Município.

LIVRO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

I – o Tribunal de Justiça;

II – os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

III – os Juizados Especiais, as Turmas Recursais e a Turma de Uniformização;

IV – a Justiça de Paz;

V – os Tribunais do Júri.

Parágrafo único. As atribuições, funcionamento e competências dos órgãos do Poder Judiciário não previstas neste Código são disciplinadas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça e na legislação respectiva.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 17. São Órgãos do Tribunal de Justiça:

- I – Presidência;
- II – Vice– Presidência;
- III – Corregedoria– Geral da Justiça;
- IV – Ouvidoria do Poder Judiciário;
- V – Conselho Superior da Magistratura;
- VI – Tribunal Pleno;
- VII – Órgão Especial;
- VIII – Seções Cíveis e Criminais;
- IX – Câmaras Cíveis e Criminais;
- X – Comissões Permanentes;
- XI – Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG.

Parágrafo único. A criação, a composição, o funcionamento e as atribuições das Comissões Permanentes são disciplinadas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 18. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, exercerá a sua jurisdição em todo o território do Estado de Goiás e a sua composição será definida em lei.

Art. 19. O preenchimento do cargo de Desembargador dar-se-á mediante acesso do Juiz de Direito, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a serem apurados na entrância final.

§ 1º No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, observado o disposto no art. 93, II, "a" e "b", da Constituição Federal.

Art. 20. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás será composto de membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Recebidas as indicações referidas no *caput*, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, nomeará um dos integrantes para o cargo.

§ 2º Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 21. Se o cargo vago de Desembargador destinar-se à classe dos Magistrados de carreira, o Presidente do Tribunal de Justiça, após a publicação de edital e providências necessárias, convocará o Órgão Especial para a sessão de escolha dos candidatos ao preenchimento do respectivo cargo; se destinar-se ao quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará a entidade classista a quem couber a indicação.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO

Art. 22. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça são eleitos em votação secreta pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, para mandato de 2 (dois) anos, observando-se o disposto na legislação federal.

§ 1º Poderão concorrer aos cargos enumerados no *caput* quaisquer dos integrantes do Tribunal Pleno, independentemente da ordem de antiguidade, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º Computados os votos, se nenhum Desembargador alcançar a maioria, será realizado novo escrutínio, concorrendo apenas os 2 (dois) Desembargadores mais votados para cada cargo de direção, elegendo-se aquele que obtiver a maioria.

§ 3º Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo na carreira e, seguidamente, ainda em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e o Ouvidor comporão o Órgão Especial, independentemente da ordem de antiguidade e mesmo que não o integrem originariamente, acrescentando-se ao número de membros, durante o exercício dos respectivos mandatos.

Art. 23. A designação do Ouvidor do Poder Judiciário, do Diretor da EJUG e a eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura e da Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência observará a legislação vigente e o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 24. Ocorrendo a vacância de cargo eletivo antes de iniciado o último semestre do mandato, haverá eleição do sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, para o tempo restante, empossando-se o eleito na mesma data.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer no decurso do último semestre, assumirá o cargo, até o término do mandato, o substituto, se houver, ou o Desembargador seguinte na ordem de antiguidade relativamente ao anterior ocupante, com posse na mesma data.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 25. São órgãos de direção do Tribunal de Justiça:

- I – Presidência;
- II – Vice– Presidência;
- III – Corregedoria– Geral da Justiça.

Seção I Da Presidência

Art. 26. As atribuições do Presidente do Tribunal são as constantes desta Lei, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 27. São 4 (quatro) as funções de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, exercidas por 3 (três) Juizes de Direito titulares da Comarca de Goiânia e 1 (um) titular de Comarca de Entrância Inicial ou Intermediária.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça a escolha dos Juizes Auxiliares da Presidência e dos Diretores de Foros.

§ 2º O tempo de exercício nas funções referidas no *caput* deste artigo, bem como suas atribuições e responsabilidades, serão disciplinadas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 3º Os Juizes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça e o Diretor do Foro de Goiânia permanecerão afastados da atividade jurisdicional, retornando às unidades judiciárias de que são titulares ao findar o período de exercício.

Seção II

Da Vice-Presidência

Art. 28. Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente do Tribunal no exercício de suas atribuições administrativas, substituindo-o nas ausências, férias, licenças, suspeições e impedimentos.

Parágrafo único. O Vice-Presidente deverá, ainda, integrar o Órgão Especial e o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 29. As demais atribuições e competências do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça são definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 30. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciários de primeira instância, notariais e de registro, com jurisdição em todo o Estado, será dirigida por um Desembargador, denominado Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 31. A Corregedoria-Geral elaborará o seu regimento interno prevendo sua estrutura, as atribuições do Corregedor-Geral, dos Juizes Auxiliares, servidores e de seus órgãos de atuação, submetendo-o à aprovação do Órgão Especial.

Art. 32. As atribuições do Corregedor-Geral da Justiça são reguladas nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 33. São 3 (três) as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça a serem providas por Juízes de Direito de entrância final.

§ 1º Os Juízes de Direito que exercerem as funções de 1º, 2º e 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça serão escolhidos pelo Órgão Especial em lista tríplice formada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Os Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça permanecerão afastados da atividade jurisdicional, retornando às unidades judiciárias de que são titulares ao findar o período de exercício.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, DA OUVIDORIA E DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 34. A composição, o funcionamento, as atribuições e as competências do Conselho Superior da Magistratura, da Ouvidoria do Poder Judiciário e da Escola Judicial observarão o previsto na legislação vigente, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Órgão Especial do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São Órgãos Jurisdicionais do Tribunal de Justiça:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Órgão Especial;
- III – Seções Cíveis e Seções Criminais;
- IV – Câmaras Cíveis e Câmaras Criminais.

Parágrafo único. A composição, competências e funcionamento dos Órgãos Jurisdicionais da segunda instância são definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 36. A jurisdição na primeira instância será exercida por Juízes de Direito e Juízes Substitutos.

Parágrafo único. Os Juízes suspeitos, impedidos, afastados e em usufruto de licenças e férias serão substituídos nos termos do que dispuser ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 37. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os arts. 93, inciso I, e 96, inciso I, “c”, da Constituição Federal.

Art. 38. O concurso público para ingresso na magistratura será realizado mediante dotação orçamentária, existência de vagas e observará as normas previstas na legislação vigente e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II
DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 39. A posse dar-se-á mediante o compromisso solene de honrar o cargo e desempenhar suas funções com retidão.

§ 1º No ato da posse, o magistrado deverá apresentar a declaração de seus bens e prestar o compromisso legal.

§ 2º O termo de posse será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado ou seu procurador.

Art. 40. A posse no cargo de Juiz Substituto dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 41. O Juiz Substituto deverá entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Art. 42. Havendo justo motivo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante requerimento do interessado, prorrogar os prazos previstos nos artigos 40 e 41 desta Lei, por igual período.

Art. 43. A posse e o respectivo exercício asseguram ao nomeado todos os direitos inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III DO VITALICIAMENTO

Art. 44. O processo de vitaliciamento dos Juízes Substitutos será instaurado pelo Órgão Especial, cujo procedimento observará as normas editadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional da Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

CAPÍTULO IV DO ACESSO, PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 45. O acesso, a promoção, a remoção e a permuta dar-se-ão nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e daqueles editados pelo Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Art. 46. A antiguidade, para efeito de promoção, remoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critérios de desempate:

- I – pelo tempo de carreira na magistratura goiana;
- II – pela colocação na lista de antiguidade na entrância imediatamente anterior;
- III – pelo tempo de carreira na magistratura de outras unidades da federação;
- IV – pela idade, prevalecendo o mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de primeira promoção, são critérios de desempate a data da posse e a classificação final no concurso público para ingresso na magistratura goiana, respectivamente.

Art. 47. O Tribunal de Justiça manterá organizada em seu site a lista de antiguidade dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos, republicando-a sempre que houver alteração.

Parágrafo único. Os juízes que se julgarem prejudicados poderão apresentar reclamação a qualquer tempo, sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 48. A aposentadoria dos magistrados observará as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 49. Os magistrados gozam das prerrogativas e garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO

Art. 50. O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 51. Os subsídios dos Juízes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Goiás são escalonados em ordem decrescente, com a diferença de 5% (cinco por cento) entre as entrâncias.

Parágrafo único. O subsídio do cargo de Juiz Substituto será 5% (cinco por cento) menor que o do Juiz de Direito de entrância inicial.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 52. Os direitos da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Goiás são aqueles disciplinados por legislação própria.

Art. 53. As licenças e os afastamentos legais de juízes e servidores estão previstos e regulamentados por atos normativos próprios.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS DOS JUÍZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 54. Aos magistrados do Poder Judiciário incumbe:

I – processar e julgar os feitos de sua competência;

II – cumprir as cartas precatórias no âmbito de suas competências;

III – promover a gestão da unidade judiciária e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;

IV – realizar as correições de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria– Geral da Justiça;

V – indicar servidor para ocupar a função de gestor da escrivania do Juízo no qual esteja em exercício, nos termos da legislação de regência;

VI – exercer funções de auxílio à Administração superior do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

VII – alimentar os sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 55. Ao Juiz de Direito ou Substituto compete, no exercício da Diretoria do Foro:

I – supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício e demais dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juízes;

II – exercer permanente fiscalização dos serviços do Foro Judicial e Extrajudicial;

III – apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores, juízes de paz, juízes leigos, notários e registradores que lhe sejam subordinados, ou remeter os autos ao órgão competente para aplicação da penalidade após a apuração, comunicando a Corregedoria– Geral da Justiça;

IV – exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas por atos da Administração Judiciária Superior.

Art. 56. Nos casos de férias, licenças, afastamentos, vacâncias, impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, a substituição far-se-á conforme a tabela de substituição automática e eventual organizada pela Presidência.

§ 1º Na impossibilidade de se observar a tabela de substituição automática e eventual, deverão ser designados como substitutos juízes lotados preferencialmente na comarca mais próxima.

§ 2º O magistrado ocupante das funções de juiz auxiliar da Presidência, da Corregedoria ou de Direção do Foro da Comarca de Goiânia, bem como de magistrado licenciado para exercer a presidência de entidade de classe, poderá indicar o seu substituto, ficando a critério do Presidente do Tribunal de Justiça acolher ou não a indicação.

Seção II

Dos Juízos Cíveis

Art. 57. Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos, competindo-lhes:

I – processar e julgar as ações para extinção de condomínio de bem móvel ou imóvel e liquidação de empresas resultante de partilhas realizadas nas Varas de Família e Sucessões;

II – cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

Seção III

Dos Juízos de Família

Art. 58. Os Juízos das Varas de Família Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes processar e julgar:

I – ações de nulidade e anulação de casamento;

II – ação declaratória de união estável;

III – ações de separação, divórcio e as demais relativas ao estado civil, ao regime de bens, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros com relação aos filhos;

IV – ações de investigação de parentalidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

V – ação negatória de paternidade e maternidade;

VI – ação declaratória de parentalidade socioafetiva;

VII – pedido de nomeação de curador, interdição, tomada de decisão apoiada e quaisquer outros relativos ao estado e capacidade das pessoas, bem como as ações de prestações de contas do curador;

VIII – ações de alimentos fundadas em relação de direito das famílias e suas execuções;

IX – ações de guarda e tutela, nas situações que não sejam de competência do juizado da infância e juventude;

X – partilhas em razão de divórcio e união estável;

XI – pedidos de adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos;

XII – ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

XIII – os pedidos de interdição compulsória, se fundados em suprimento da vontade da pessoa;

XIV – autorização judicial para viagem internacional, quando a pretensão é fixar residência em país estrangeiro;

XV – ações revisionais de alimentos;

XVI – pedidos de alvarás para permuta, venda ou doação de bens de pessoas incapazes;

XVII – cartas precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Seção IV

Dos Juizados da Infância e Juventude

Art. 59. Compete aos Juizados e Varas da Infância e Juventude, além de cumprir cartas precatórias pertinentes à matéria de sua competência:

I – em matéria infracional:

a) conhecer de representações promovidas pelo órgão do Ministério Público para apuração de ato infracional, aplicando as medidas socioeducativas previstas nos incisos I a VI do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

c) executar as medidas socioeducativas impostas em sentença, bem como acompanhar e avaliar, constantemente, o seu resultado;

d) alimentar e manter atualizados os Cadastros Nacionais de Adolescente e de Bens Apreendidos em poder do adolescente autor de ato infracional;

e) inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas zelando pelo aprimoramento do sistema de execução dessas medidas;

f) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria infracional;

II – em matéria não infracional:

a) conhecer das demandas cíveis envolvendo Crianças e Adolescentes nas situações elencadas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, nos casos em que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão de sua conduta;

b) conhecer de ações de suspensão, destituição e extinção do poder familiar;

c) conhecer dos procedimentos de acolhimento institucional e familiar e os seus incidentes, inclusive expedir guia de acolhimento e desligamento;

d) alimentar e manter atualizados os cadastros de entidades de acolhimento institucional e familiar, como também de criança ou adolescente acolhido;

e) conhecer dos pedidos de adoção de crianças e adolescentes e seus incidentes, bem como do procedimento de entrega voluntária/espontânea para adoção;

f) alimentar e manter atualizado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, tanto de pretendentes à adoção quanto de crianças e de adolescentes aptos à adoção e acolhidos;

g) conhecer dos procedimentos de acolhimento institucional e familiar e os seus incidentes, inclusive expedir guia de acolhimento e desligamento;

h) conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento a crianças e adolescentes, aplicando as medidas cabíveis;

i) conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

j) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

k) conhecer dos pedidos de autorização de viagem nacional e/ou internacional, quando necessária a judicialização;

l) inspecionar as instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e o programa de acolhimento familiar, zelando pelo aprimoramento da rede de proteção infantojuvenil;

m) disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e

televisão, bem como a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza;

n) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria cível e administrativa envolvendo interesses de criança e adolescente.

Seção V

Dos Juízos de Sucessões

Art. 60. Os Juízos das Varas de Sucessões Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos, competindo-lhes, além de cumprir cartas precatórias relativas à sua competência, processar e julgar:

I – ações de inventário e partilha, arrolamentos sumário e comum, sobrepartilhas, e os incidentes de remoção de inventariante e habilitação de crédito;

II – ações de nulidade e anulação de inventários e partilhas judiciais ou extrajudiciais;

III – procedimentos de abertura, registro e cumprimento de testamentos públicos, particulares e cerrados;

IV – ações de nulidade e anulação de testamentos públicos, particulares e cerrados;

V – alvarás judiciais para venda e disposição de bens e valores do espólio;

VI – alvarás judiciais para levantamentos dos valores previstos na Lei federal nº 6.858/1980;

VII – ações declaratórias de ausência, de herança jacente e vacante;

VIII – ações de deserdação, declaratória de indignidade e de sonogados;

IX – ações de prestação de contas do inventariante;

X – petições de herança autônomas ou com pedido de anulação da partilha.

Seção VI

Dos Juízos das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e de Execução Fiscal

Art. 61. Compete aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência:

I – processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

II – processar e julgar as causas em que o Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

III – processar e julgar mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, inclusive os administradores e representantes de autarquias, empresas públicas, fundações e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual ou municipal, nas hipóteses em que o ato atacado decorrer da delegação recebida, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV – processar e julgar habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V – processar e julgar mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão ou entidade da administração direta ou indireta estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

VI – processar e julgar as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás ou do Município; de autarquia, empresa pública ou fundações estadual ou municipal; de instituições por eles criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais ou municipais; de sociedade mútua de seguros em que o Estado ou o Município represente segurados ausentes e de serviço social autônomo;

VII – processar e julgar as ações civis por improbidade administrativa em que figurem como réus agentes políticos e públicos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta estadual ou municipal;

VIII – exercer a jurisdição voluntária nos feitos em que o Município ou o Estado, bem como suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles mantidas forem interessados;

IX – processar e julgar as ações relativas a Registros Públicos, nas comarcas em que não houver vara especializada;

X – nas comarcas onde não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar as causas previstas na Lei federal nº 12.153/2009, imprimindo-lhes o rito sumaríssimo, sendo as respectivas decisões sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 62. Compete aos Juízos de Registros Públicos:

I – processar e julgar os feitos, contenciosos e administrativos, relativos aos atos notariais e de registros públicos;

II – determinar o cumprimento de ordens judiciais de retificação, restauração ou suprimento de Registro Civil oriundas de jurisdição diversa;

III – processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos de notários e oficiais de registros;

IV – determinar a lavratura de registros tardios de nascimentos e de óbitos.

Art. 63. Compete aos Juízos das Varas de Execução Fiscal processar e julgar as execuções fiscais e os incidentes que lhe são correlatos.

Seção VII

Dos Juízos Criminais

Art. 64. Compete ao Juízo da Vara Criminal, ressalvada a competência dos juízos especializados, onde houver:

I – processar e julgar os feitos criminais da competência do juiz singular;

II – praticar atos anteriores à instauração do processo de competência dos juízes de primeira instância, de acordo com as leis processuais penais;

III – expedir a guia de execução ou recolhimento provisória de condenados ao juízo da execução penal competente;

IV – cumprir cartas precatórias na sua área de competência.

Seção VIII

Dos Juízos da Execução Penal

Art. 65. Compete ao Juízo da Execução Penal:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;
- IV – autorizar saídas temporárias;
- V – determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista na Lei de Execução Penal;
- VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei de Execução Penal;
- IX – instalar o Conselho da Comunidade;
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir;
- XI – executar as multas criminais;
- XII – executar o acordo de não persecução penal, inclusive decidir sobre a respectiva extinção da punibilidade pelo integral cumprimento do acordo com posterior comunicação ao juízo de conhecimento competente;
- XIII – processar e julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança detentivas, de sua competência, ressalvada a competência prevista em texto constitucional;
- XIV – cumprir cartas precatórias da sua competência.

Seção IX
Da Justiça Militar

Art. 66. A Justiça Militar do Estado de Goiás em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado e com sede na Capital, é composta por um Juiz de Direito de entrância final e pelo Conselho de Justiça Militar.

Art. 67. Em segunda instância, as funções afetas à Justiça Militar serão exercidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 68. Na composição do Conselho de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar do Estado e da União.

Art. 69. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado de Goiás, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

TÍTULO IV
DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O Sistema dos Juizados Especiais é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelas Turmas Recursais e pela Turma de Uniformização.

Art. 71. Para fins de aprimoramento, gestão, padronização e unificação do sistema, fica instituída a Coordenação-Geral do Sistema de Juizados Especiais, atuando como Coordenador um Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 72. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos jurisdicionais competentes para conciliar, processar, julgar e executar, respectivamente, as causas cíveis de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei federal nº 9.099/1995.

Parágrafo único. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos jurisdicionais que têm competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Goiás e dos Municípios até o valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos da Lei federal nº 12.153/2009.

CAPÍTULO III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 73. O Poder Judiciário do Estado de Goiás contará, no mínimo, com 4 (quatro) Turmas Recursais de Juizados Especiais, com sede na Capital e com competência para julgar:

I – recursos em face das decisões judiciais proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas do Estado de Goiás;

II – mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação das decisões proferidas pelos juizados referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III – conflitos de competências entre juizes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV – a arguição de impedimento e de suspeição de juizes e de representantes do Ministério Público que atuem nas Turmas Recursais, sendo, neste último caso, julgada por Turma diversa, nos termos do Regimento Interno respectivo;

V – mandado de segurança contra atos da própria Turma Recursal, sendo julgada por Turma diversa, nos termos do Regimento Interno respectivo;

VI – de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Parágrafo único. As Turmas Recursais vinculam-se administrativamente à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

CAPÍTULO IV

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 74. A Turma de Uniformização compõe-se dos membros das Turmas Recursais e será presidida pelo Desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 75. Compete à Turma de Uniformização processar e julgar:

- I – pedido de uniformização de interpretação de lei;
- II – incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de assunção de competência, provenientes dos Juizados Especiais;
- III – conflito de competência entre relatores da mesma Turma Recursal e entre Turmas Recursais distintas;
- IV – os embargos de declaração opostos contra os seus acórdãos;
- V – o agravo interno da decisão do relator;
- VI – revisão criminal;
- VII – de quaisquer outras questões a que a lei lhes atribuir competência.

TÍTULO V

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 76. A Justiça de Paz é composta de cidadãos escolhidos na forma da lei, tendo competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

TÍTULO VI

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 77. Compete ao juízo do Tribunal do Júri processar e julgar as ações penais envolvendo os crimes dolosos contra a vida.

Art. 78. A preparação dos processos, a organização da lista de jurados, sorteio, convocação, composição do Conselho de Sentença e todos os atos processuais pertinentes à instrução em plenário observar-se-ão a legislação processual federal.

LIVRO III

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 79. Os serviços notariais e de registros públicos serão exercidos, em todo o Estado, por delegação do Poder Público, nos termos da lei, das normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A delegação é concedida pelo Tribunal de Justiça, mediante ato do Presidente, observada a ordem de classificação no concurso público, após a escolha das Serventias pelos candidatos aprovados.

Art. 80. Nas hipóteses de vacância ou extinção de delegação a notário ou registrador, até que ocorra o preenchimento da vaga por concurso público, a designação de responsável pela serventia vaga, observará as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Declarada a vacância do serviço extrajudicial, a Corregedoria-Geral da Justiça nomeará o respondente até o posterior provimento por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 81. O concurso de provas e títulos para ingresso e remoção no serviço de notas e de registros será realizado em observância da legislação vigente e normatização expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça.

Art. 82. O concurso será realizado para provimento e remoção das Serventias Extrajudiciais que se encontrarem vagas no momento da publicação do Edital.

Art. 83. O procedimento administrativo no qual é apurada denúncia e irregularidade praticada por Notário ou Registrador será presidido pelo magistrado Diretor do Foro a que estiver subordinado, podendo a Corregedoria-Geral da Justiça, excepcionalmente e mediante fundamentação, avocá-lo.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo, se o magistrado Diretor do Foro ou o Corregedor-Geral da Justiça entender cabível a pena de perda da delegação, remeterá o processo ao Conselho Superior da Magistratura, para julgamento.

Art. 84. A estrutura do foro extrajudicial do Estado de Goiás é regulamentada na legislação estadual respectiva.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 85. Os direitos, deveres e vantagens dos servidores de carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás serão disciplinados em Estatuto próprio e em leis específicas.

Art. 86. Os cargos em comissão e funções por encargo de confiança previstos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás deverão destinar-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I – direção: conjunto de atribuições que, desempenhadas nas posições hierárquicas mais elevadas de órgão ou entidade, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos;

II – chefia: conjunto de atribuições que, desempenhadas na posição hierárquica mais elevada de unidade integrante da estrutura básica ou complementar, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos;

III – assessoramento: conjunto de atribuições concernentes à aptidão para auxiliar, em razão de determinado conhecimento ou qualificação, a execução de atividades administrativas e jurídicas.

Art. 87. Para a criação de cargos efetivos, em comissão e funções por encargo de confiança, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deverá apresentar estudos técnicos fundamentados e a previsão dos impactos orçamentários e financeiros das despesas a serem criadas.

Parágrafo único. A proposta de lei de criação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança deverá pautar-se nos seguintes critérios objetivos:

I – proporcionalidade com o número de cargos efetivos;

II – descrição clara das atribuições do cargo ou função.

Art. 88. Os cargos em comissão e funções por encargo de confiança deverão ser exercidos por servidores com formação de nível superior, compatível com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 89. O percentual mínimo de cargos em comissão destinado a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário observará a legislação vigente.

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a iniciativa de lei que disponha sobre a organização judiciária estadual, a criação de comarcas e de

unidades judiciárias, sendo vedadas emendas que acarretem aumento de despesas e que não tenham pertinência temática com a proposição legislativa originária.

Art. 91. Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I – aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais das respectivas sedes das Comarcas;

II – nos dias declarados como ponto facultativo pelo Chefe do Poder Judiciário;

III – segunda e terça–feira de Carnaval e quarta–feira de cinzas, até o meio–dia;

IV – quarta, quinta e sexta–feira da Semana Santa;

V – no dia 26 de julho, consagrado à fundação da cidade de Goiás;

VI – no dia 24 de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia;

VII – no dia 28 de outubro, dia do servidor público;

VIII – no dia 08 de dezembro, dia da Justiça;

IX – no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

Art. 92. As unidades plantonistas do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderão funcionar em regime de horário diferenciado do expediente forense normal, conforme regulamentação própria.

Art. 93. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, o Órgão Especial regulamentará as alterações decorrentes deste Código, que se fizerem necessárias.

Art. 94. Fica revogada a [Lei nº 9.129](#), de 22 de dezembro de 1981.

Art. 95. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de abril de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10.

Disciplina o uso da agenda eletrônica como instrumento de cooperação de natureza administrativa, em substituição à Carta Precatória, para a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal por sistema de videoconferência, na Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que restou decidido no PROAD nº 202202000320489,

CONSIDERANDO que a cooperação de natureza administrativa tem por escopo tornar mais eficiente a administração da justiça e, como consequência, buscar a eficiência da prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização do serviço público nacional, instituído pela Lei n.º 13.726/2018;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO que foram estabelecidas as diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades pela Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 4º da Resolução CNJ nº 354/2020, que estabelece, como regra, que o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Resolução CNJ nº 354/2020 dispõe que: “Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória”;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Judiciário nº 837/2021 que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Juízo 100% Digital, e que se encontra implantado em todas as unidades judiciárias deste Tribunal;

RESOLVEM:

Art. 1º Os depoimentos pessoais, as oitivas de testemunhas, da vítima e/ou ofendido e peritos residentes fora da Comarca e, quando for o caso, os interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal, no âmbito do Estado de Goiás, relativos a processos de quaisquer competências, que tramitam em meio eletrônico nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás, serão realizados por sistema de videoconferência, de acordo com o disposto neste Provimento.

§ 1º Em 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento, fica vedada a expedição de carta precatória, entre juízos do Estado de Goiás, para inquirição de testemunhas, de oitiva de vítima e/ou ofendido, de peritos ou de interrogatório de réus presos ou residentes em localidade distinta do juízo processante, salvo situação excepcional devidamente fundamentada na

necessidade resultante da natureza do ato, que não recomende a inquirição por videoconferência, ou na impossibilidade técnica ou material de realização da coleta virtual da prova oral.

§ 2º O juízo deprecado devolverá a carta precatória sem o seu cumprimento, caso a solicitação de cooperação jurisdicional tenha sido enviada por juízo do Estado de Goiás e sem a observância da necessidade de fundamentação da imprescindibilidade de expedição do ato.

§ 3º As precatórias mencionadas no § 1º deste Provimento, quando enviadas por juízo de outro Estado, deverão ser convertidas em solicitação de utilização de sala passiva, com encaminhamento do respectivo link, intimação da testemunha, perito, vítima ou réu, e disponibilização do espaço para oitiva por videoconferência.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior tramitará na Diretoria do Foro, que poderá designar, por portaria, servidor para praticar os atos necessários no sentido de assegurar os meios necessários à cooperação administrativa.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito as unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás, o uso da agenda eletrônica como meio de cooperação de natureza administrativa para os agendamentos de audiências e/ou sessões por videoconferência.

Art. 3º O ato processual a que se refere o art. 1º deste Provimento será realizado por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado.

Parágrafo único. Preferencialmente, a parte será intimada para o ato por meio eletrônico, nos termos do Provimento Conjunto nº 9/2021, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º Para a realização da videoconferência será utilizada sala própria que será mantida nos fóruns das Comarcas do Estado de Goiás, dotada de recursos e equipamentos necessários à sua realização, chamada “sala passiva”.

§ 1º A Diretoria do Foro de cada comarca, de acordo com as peculiaridades e limitações locais, implementará a preparação e o funcionamento das salas passivas, preferencialmente no andar térreo do fórum, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Provimento, bem como estabelecerá a quantidade e a escala de servidores para viabilizar a colheita do depoimento.

§ 2º Enquanto não instalada a sala passiva a que se refere o caput deste artigo, poderá ser aproveitada a estrutura já existente das salas de audiência, salas de depoimento especial e plenário do tribunal do júri para a oitiva por videoconferência.

Art. 5º Caberá à Diretoria do Foro de cada comarca o controle de uso da sala passiva, com a manutenção de agenda eletrônica para marcação de data e horário para realização da videoconferência pelo juízo solicitante de outra Comarca do Estado de Goiás.

§ 1º Deverá ser designado um servidor para acompanhamento presencial de toda a videoconferência na sede do juízo solicitado, que será responsável por atender as determinações do juízo solicitante, pela operação do sistema, pela identificação da pessoa a ser ouvida, velando pela garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, e pela regularidade do ato, podendo haver auxílio por outros colaboradores do juízo solicitado.

§ 2º A designação do servidor a que se refere o § 1º deste artigo será realizada pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro, na hipótese de existência de sala passiva no fórum, e pelo Juiz de Direito da unidade judiciária, caso seja utilizada a sala de audiência ou o plenário do tribunal do júri da referida unidade.

Art. 6º Agendada a videoconferência, o juízo solicitante deverá:

I - instalar o aplicativo de plataforma digital no computador que será utilizado para realização do ato processual, com a execução dos testes necessários para viabilidade do ato;

II - intimar as partes, os advogados e os demais interessados da realização do ato processual por videoconferência;

III - providenciar, na forma da lei processual, a intimação da pessoa a ser ouvida, por meio idôneo de comunicação, para comparecimento no Fórum da Comarca de sua residência;

IV - enviar aos participantes remotos e ao juízo solicitado o link/convite para acesso ao ambiente virtual;

V - desmarcar a reserva da sala de videoconferência junto ao sistema de agendamento eletrônico, no caso de frustração de intimação da pessoa a ser ouvida, de redesignação ou de cancelamento da audiência, para evitar prejuízos com a não utilização do espaço.

Parágrafo único. A solicitação de utilização de sala passiva será feita por meio da ferramenta eletrônica disponível, e conterà, no mínimo, os dados constantes do Anexo deste provimento-conjunto.

Art. 7º Na data de realização do ato processual por videoconferência, o juiz solicitante irá presidi-lo, com a colheita dos depoimentos e oitivas, mediante gravação audiovisual.

§ 1º O servidor designado no juízo solicitado para acompanhamento presencial da videoconferência na sala disponibilizada no espaço forense, nos termos do § 1º do art. 5º, será responsável pelas seguintes providências, além de outras eventualmente determinadas pelos juízos:

I - ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários no computador que será utilizado no juízo solicitado para realização dos depoimentos por videoconferência;

II - acessar o link de convite da reunião da plataforma digital a ser utilizada, encaminhado pelo juízo solicitante, para participação no ato processual;

III - identificar-se ao juízo solicitante, com apresentação de crachá funcional, para registro;

IV - identificar e qualificar a pessoa que será ouvida, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação e, a critério do juiz solicitante, providenciar a digitalização do documento de identificação e o envio do arquivo;

V - identificar toda pessoa que estiver ou adentrar no recinto durante o depoimento, como advogado eventualmente presente, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação, cabendo ao juiz solicitante deferir a permanência ou não no ambiente;

VI - garantir, nas oitivas de múltiplas testemunhas, seja observado o disposto no art. 456 do Código de Processo Civil;

VII - providenciar, caso solicitada pela pessoa ouvida, a declaração de presença ao ato processual.

§ 2º O juiz solicitante, após a providência determinada no inciso IV do § 1º deste artigo, seguirá com a colheita do depoimento diretamente,

fazendo-se as orientações de praxe, asseguradas a publicidade dos atos praticados, resguardado eventual segredo de justiça, e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.

§ 3º É vedado o registro de imagens do depoente quando for necessária a preservação da sua identidade, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao juiz avaliar a conveniência do registro apenas de áudio do depoimento.

§ 4º Ao fazer o encerramento do ato processual, o juiz solicitante registrará a utilização da videoconferência e a realização da gravação audiovisual, com indicação do processo judicial digital onde seu conteúdo será armazenado.

Art. 8º As cartas de ordem serão distribuídas de acordo com as regras de competência para a matéria, assim como os atos de cooperação jurisdicional quando não for possível a prática do ato pelo juízo interessado.

Art. 9º O disposto neste provimento não obsta que o magistrado opte pela inquirição por videoconferência sem a utilização da sala passiva, por meio de equipamento da própria vítima ou testemunha, observadas as cautelas alusivas ao ato probatório.

Art. 10 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Campo Assunto: Processo 0000000.00.0000.0.00.0000 - Objeto da Solicitação –
Nome
Corpo do Texto
Solicitação de Sala Passiva para a Comarca de _:
Processo: _
Objeto: _
Identificação de quem será ouvido: _
Data e horário da Audiência: _
Link da Audiência: _





**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

JUNTADA Nº 0

Resolução nº 156, de 23 de junho de 2021 – Proad nº 202105000275428

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta a implantação dos "Núcleos de Justiça 4.0" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 385/2021, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0", e da Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual", regulamentada pela Resolução CNJ nº 372/2021;

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer o meio digital como modalidade para ampliar o atendimento ao jurisdicionado e promover o o aprimoramento do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o que restou decidido no PROAD nº 202105000275428,

RESOLVE:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 156, de 23 de junho de 2021 – Proad nº 202105000275428

Art. 1º Ficam instalados no âmbito do Poder Judiciário Goiano o 1º e o 2º Núcleos de Justiça 4.0, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado de Goiás, nas matérias que especifica.

§ 1º O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual.

§ 2º O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações que envolvam direito à saúde em que figurem no polo passivo os municípios e os planos de saúde privados.

Art. 2º O Núcleo de Justiça 4.0 contará com 3 (três) magistrados ou magistradas, sendo que um(a) deles(as) será o coordenador(a).

§ 1º A designação de magistrados e magistradas observará o critério de antiguidade e merecimento alternativamente e será precedida da publicação de edital pela Presidência do Tribunal, com prazo de inscrição de 5 (cinco) dias.

§ 2º Para a avaliação do merecimento dos inscritos(as) serão considerados os critérios de formação acadêmica específica na área de especialização da competência a ser exercida e o tempo de exercício na jurisdição em unidade judiciária com a mesma competência.

§ 3º Será cumulativa a atuação dos magistrados e magistradas no Núcleo com atuação na unidade de lotação original.

§ 4º A designação do magistrado e magistrada será realizada pelo período de 2 (dois) anos, admitindo-se, a pedido do(a) magistrado(a), a revogação do ato.

§ 5º Para a escolha do magistrado coordenador ou magistrada coordenadora, na hipótese de ter mais de um(a) interessado(a), serão considerados os mesmos critérios descritos no parágrafo 2º deste artigo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 156, de 23 de junho de 2021 – Proad nº 202105000275428

Art. 3º Os processos dos Núcleos da Justiça 4.0 tramitarão em conformidade com o "Juízo 100% Digital".

§ 1º O atendimento das partes e dos(as) advogados(as) deverá ser realizado por meio do "Balcão Virtual", sem prejuízo da sua realização também por outros meios eletrônicos, como e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo e/ou de voz.

§ 2º Os(as) magistrados(as) deverão realizar o atendimento aos(as) advogados(as) mediante agendamento a ser devidamente registrado, com dia e hora, cuja solicitação será formulada conforme prevista para o "Balcão Virtual", devendo a resposta ao atendimento ocorrer no prazo de até 48 horas.

Art. 4º A escolha do Núcleo da Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º Havendo a escolha pelo referido Núcleo, o processo será distribuído automaticamente, de forma equânime e aleatória, aos(às) magistrados(as) nele atuantes.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no Núcleo.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no Núcleo até a apresentação da primeira manifestação feita pelo(a) advogado(a) ou defensor(a) público.

§ 4º Havendo oposição da parte demandada, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 5º A oposição do(a) demandado(a) à tramitação do feito pelo Núcleo poderá ser feita na forma prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

§ 6º A não oposição do(a) demandado(a), na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência no Núcleo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 156, de 23 de junho de 2021 – Proad nº 202105000275428

Art. 5º A Central de Processamento Eletrônico - CPE direcionará servidores(as) para atuarem no Núcleo da Justiça 4.0 atendendo aos critérios de distribuição processual e de volume de trabalho.

Parágrafo único. Será designado(a), preferencialmente, 1 (um-a) estagiário(a) do programa de pós-graduação do Tribunal de Justiça para auxiliar cada magistrado(a) integrante dos Núcleos.

Art. 6º A Presidência do Tribunal de Justiça avaliará periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juízo do Núcleo e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores(as), com a finalidade de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em núcleos, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência territorial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Feliz de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, José Paganucci Jr., Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira e Anderson Máximo de Holanda.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 424206999507 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202105000275428

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/06/2021 às 09:49





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 181, de 9 de fevereiro de 2022 – Proad nº 202105000275428

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução TJGO nº 156, de 23 de junho de 2021.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação do 1º Núcleo da Justiça 4.0 permanente, conforme a Resolução TJGO nº 178, de 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da competência do 2º Núcleo de Justiça 4.0, a fim de atender a maior número de processos que envolvam direito à saúde;

CONSIDERANDO o que restou decidido no PROAD 202105000275428,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TJGO nº 156, de 23 de junho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para o processamento e julgamento de execuções propostas pelo Estado de Goiás em desfavor do mesmo devedor, considerando o CNPJ base da pessoa jurídica, ou integrantes de grupo econômico, ainda que pendente de reconhecimento por decisão judicial, cujo valor total, individual ou conjuntamente, seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ressalvados os casos em que o executado encontra-se em falência ou recuperação judicial.

I - quaisquer incidentes e ações decorrentes das execuções previstas no § 1º também serão de competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0;

II - as ações e incidentes que se enquadrem nas características descritas no §1º deste artigo, propostas antes da instalação do 1º Núcleo de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 181, de 9 de fevereiro de 2022 – Proad nº 202105000275428

4.0, poderão ser a ele remetidas, independentemente da fase processual, se houver manifestação de vontade de ambas as partes.

§ 2º O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações que envolvam direito à saúde em que figurem no polo passivo os municípios e os planos de saúde privados, mesmo as tratadas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Os feitos em tramitação e os arquivados no 1º Núcleo de Justiça 4.0 (provisório) devem ser redistribuídos equitativamente aos Juízos do 1º Núcleo da Justiça 4.0 permanente especializado em matéria de Juizado Especial de Fazenda Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 9 dias do mês fevereiro de do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Feliz de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, José Paganucci Jr., Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 385 DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o “Balcão Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001113-81.2021.2.00.0000, na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

§ 1º Os “Núcleos de Justiça 4.0” também poderão abranger apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal.

§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade





Conselho Nacional de Justiça

com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, notadamente o que previsto no seu art. 6º, no sentido de que o interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrado, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e de que a resposta sobre o atendimento deverá, ressalvadas as situações de urgência, ocorrer no prazo de até 48 horas.

§ 3º Cada “Núcleo de Justiça 4.0” deverá contar com um juiz, que o coordenará, e com, no mínimo, dois outros juízes.

Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretroatável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.





Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º Ato do Tribunal definirá a estrutura de funcionamento dos “Núcleos de Justiça 4.0”, de acordo com seu volume processual, bem como providenciará a designação de servidores para atuarem na unidade, o que poderá ocorrer cumulativamente às atividades desenvolvidas na sua lotação de origem ou com exclusividade no núcleo, observado, neste caso, o disposto na Resolução CNJ nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A designação de magistrados para os “Núcleos de Justiça 4.0” dependerá dos seguintes requisitos cumulativos:

I – publicação de edital pelo tribunal com a indicação dos “Núcleos de Justiça 4.0” disponíveis, com prazo de inscrição mínimo de cinco dias, e

II – requerimento do magistrado interessado com indicação da ordem de prioridade da designação específica pretendida.

§ 1º A designação do magistrado para atuar nos “Núcleos de Justiça 4.0” obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento dos inscritos.

§ 2º Terão prioridade para designação em “Núcleos de Justiça 4.0” os magistrados que atendam cumulativamente aos requisitos insculpidos no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A designação de magistrados para atuar em “Núcleos de Justiça 4.0” poderá ser exclusiva ou cumulativa à atuação na unidade de lotação original.

§ 4º O exercício cumulativo poderá ser convertido em exclusivo quando, a critério do tribunal, a distribuição média de processos ao Núcleo justificar.

§ 5º O magistrado designado de forma cumulativa poderá ser posto em regime de trabalho remoto parcial, dimensionado de forma a não prejudicar a realização





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de audiências, a prestação da jurisdição e nem a administração da unidade de lotação original.

Art. 5º Ato do Tribunal poderá dispor sobre o prazo de designação de magistrado para atuar no “Núcleo de Justiça 4.0”, observado o limite mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções desde que atendido o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese de o tribunal viabilizar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em unidades jurisdicionais virtuais no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0, poderá substituir o sistema de designação por tempo certo previsto no *caput* pelo de lotação permanente.

Art. 6º Os tribunais deverão avaliar periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz do “Núcleo de Justiça 4.0” e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores, a fim de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em núcleos, readequação da sua estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência de área de atuação.

§ 1º Os tribunais deverão adotar medidas para manter uma correlação adequada entre o número de processos distribuídos para cada juiz do Núcleo de Justiça 4.0 e o número de processos distribuídos para cada juiz da mesma matéria e competência em uma unidade jurisdicional física.

§ 2º Dentre as medidas possíveis para o cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior, o Tribunal poderá aumentar o número de magistrados designados para o Núcleo de Justiça 4.0 ou providenciar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em núcleos.

Art. 7º O §1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

“§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior”.

Art. 8ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX - 06/04/2021 18:06:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061806292930000003902574>
Número do documento: 2104061806292930000003902574

Num. 4314479 - Pág.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008090-26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7^a do Código de Processo Civil.

§ 1^º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2^º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3^º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2^º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1^º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3^º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no *caput* deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 372, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 196 do Código de Processo Civil;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que os tribunais devem manter soluções de videoconferência para atender ao disposto nas Resoluções CNJ nº 341/2020 e nº 354/2020;

CONSIDERANDO as atribuições do CNJ previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO que os artigos 4º e 6º da Resolução CNJ nº 345/2020 preveem que os tribunais regulamentarão o atendimento eletrônico durante o horário fixado para atendimento ao público pelos servidores e magistrados lotados no “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que mantêm, preferencialmente, o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais durante o horário de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a exitosa experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos custos indiretos decorrentes do ajuizamento da demanda (custos de transação), o que poderá se dar por meio da diminuição do deslocamento físico das partes e dos advogados para as dependências do fórum;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000092-70.2021.2.00.0000, na 324ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante denominada “Balcão Virtual”.

Art. 2º O tribunal poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais.

§ 1º O tribunal poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável.





Conselho Nacional de Justiça

§ 2º O CNJ, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, poderá indicar, mediante requerimento dos tribunais interessados, solução de uso público e gratuito disponível, bem como manual de instalação e de utilização.

Art. 3º O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.

Art. 4º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

Parágrafo único. O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos magistrados.

Art. 5º O *link* de acesso ao Balcão Virtual da unidade deverá ser publicado no sítio eletrônico dos tribunais, preferencialmente junto aos telefones e endereços eletrônicos de cada unidade judiciária, com a expressa menção de que o atendimento por aquela via se dará apenas durante o horário de atendimento ao público estipulado por cada tribunal.

Art. 6º Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos *links* de acesso no sítio do tribunal e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**





JUNTADA Nº 0

**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a criação de Postos Avançados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e a disponibilização de profissionais multidisciplinares pelos municípios.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as premissas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, no tocante à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que tem por objetivo desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico possibilita o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas informatizados, notadamente a partir da implantação do processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO que a nova realidade vivenciada a partir da pandemia do novo Coronavírus demonstrou que a atividade jurisdicional pode ser prestada à distância com a mesma eficiência, qualidade e efetividade;

CONSIDERANDO que a promoção da justiça passa pela facilitação do acesso aos órgãos do Poder Judiciário, tema esse a ser ampliado por meio do Comitê de Acesso à Justiça, criado como uma das Políticas de Direitos Humanos deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento e modernização do Poder Judiciário;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

CONSIDERANDO a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria

que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada a criação de Postos Avançados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujo objetivo é ampliar e facilitar o acesso à justiça, mediante a realização de atos processuais, por videoconferência, tais como audiências e atendimentos eletrônicos ou presenciais.

§ 1º Os Postos Avançados consistem em unidades físicas, descentralizadas, integrantes da Comarca sede, instalados em regime de parceria com os municípios ou cartórios extrajudiciais.

§ 2º As unidades constituem-se em estruturas físicas e tecnológicas compatíveis com o exercício pleno da atividade jurisdicional, disponibilizadas, em parceria, pelo próprio município ou por cartórios extrajudiciais para a realização de atos processuais, devendo conter dispositivo com câmera de vídeo, conectado à rede de internet e com plataforma de videoconferência instalada, a ser operacionalizado por colaborador indicado pela Administração Municipal ou Cartório Extrajudicial, com a anuência do juiz diretor do foro.

§ 3º A capacitação do colaborador referido no parágrafo anterior será realizada pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O Tribunal de Justiça disponibilizará meios para realização de estatísticas relativas a todos atos praticados nos Postos Avançados.

§ 5º Na hipótese de agregação ou desinstalação de Comarcas, os Postos Avançados serão instalados preferencialmente no prédio onde funcionará o fórum.

§ 6º Caberá ao juiz diretor do foro publicar Portaria regulamentando os trabalhos nos Postos Avançados.

Art. 2º A implementação dos Postos Avançados será instrumentalizada por meio de Termo de Adesão pelo município interessado e o juiz diretor do foro da comarca.

§ 1º A implementação dos Postos Avançados não importará em ônus financeiro ao Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do Termo de Adesão, o juiz diretor do foro deverá oficiar a Presidência do Tribunal, com cópia do ato, comunicando a instrumentalização da parceria.

Art. 3º Implementado o Posto Avançado, caberá à direção do foro comunicar à(s) respectiva(s) unidade(s) judiciária(s) as informações relativas ao endereço dos Postos Avançados e à pessoa indicada para operacionalização dos equipamentos.

§ 1º Incumbirá ao encarregado de escrivania da unidade judiciária responsável pelo ato processual manter contato com o colaborador indicado, a fim de ajustar data e horário dos atos, bem como o envio do link de acesso às salas virtuais.

§ 2º Caberá ao encarregado de escrivania da unidade judiciária responsável pelo ato processual a indicação, nas comunicações, do horário, data e endereço do Posto Avançado onde se realizará o ato.

§ 3º Enquanto não implementada a agenda eletrônica, eventual coincidência entre datas e horários dos atos designados pelas unidades judiciárias deverá ser dirimida entre os juízos, mediante ajuste, e, não sendo possível, caberá à direção do foro, definir a prioridade da utilização do Posto Avançado pelas unidades, em sistema de rodízio.

Art. 4º Nos Postos Avançados poderão ocorrer sessões do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), de forma eletrônica ou presencial.

Art. 5º A Presidência do Tribunal designará um ou mais juízes gestores para acompanhamento do projeto.

Art. 6º Fica facultada a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros órgãos no Termo de Adesão, a fim de viabilizar o atendimento, de forma eletrônica ou presencial, nos Postos Avançados.

Art. 7º Os juízes zelarão para que os atos virtuais realizados, no âmbito dos Postos Avançados, atendam às normas processuais vigentes.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

Art. 8º Os Postos Avançados serão considerados como ambiente seguro para oitiva de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, servindo inclusive para a oitiva especializada de depoimento especial, prevista na Lei 13.431/17.

Art. 9º Poderão ser destinados recursos advindos de procedimentos judiciais para implementação dos Postos Avançados, desde que instalados em prédios da Administração Municipal, mediante decisão judicial, após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Os diretores de foro interessados poderão requerer diretamente à Diretoria-Geral deste Tribunal de Justiça equipamentos de informática e demais mobiliários usados, visando equipar o Posto Avançado em ambiente cedido pelo Poder Municipal ou pelo Cartório Extrajudicial.

Art. 10. Fica autorizada a disponibilização, por parte dos municípios, de Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogo e outros profissionais necessários, sem prejuízo das suas atividades, para a realização de perícias, estudos, depoimento especial, e outros atos em processos que tratem de interesses de crianças e adolescentes, em especial na área da infância e juventude, nos atos decorrentes do termo.

§ 1º Os profissionais mencionados no *caput* poderão ser capacitados pela Divisão Interprofissional da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Caberá ao juiz diretor do foro publicar portaria regulamentando os trabalhos nos Postos Avançados.

Art. 11. Os Termos de Adesão seguirão os modelos constantes dos Anexos deste Ato.

Art. 12. Casos omissos serão disciplinados pela diretoria do foro e comunicados à Presidência do Tribunal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor após 15 (quinze) dias da data de sua publicação.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, José Paganucci Júnior, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Jairo Ferreira Júnior, José Carlos de Oliveira, Marcus da Costa Ferreira e Jeová Sardinha de Moraes (Subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho).



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE MARÇO DE 2021

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E DO JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____ E O MUNICÍPIO DE _____, VISANDO À INSTALAÇÃO DE POSTO AVANÇADO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.050.330/0001-17, neste ato representado pelo JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____, (Nome do Magistrado), inscrito no CPF sob o nº _____, com sede da comarca localizada na _____ e o MUNICÍPIO DE _____, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, por seu titular, Prefeito _____, inscrito no CPF sob o nº _____, resolvem celebrar o presente termo de adesão, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a instalação de Posto Avançado do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no Município de _____, conforme previsto na Resolução nº 143/2021, do TJGO, para uso do Poder Judiciário Estadual, com vistas à realização de atos processuais, por videoconferência, no âmbito do respectivo município, tais como audiências e atendimento eletrônicos, inclusive relacionadas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

1.2. O Posto Avançado do Tribunal de Justiça funcionará no (local e endereço).

1.3. No local onde se encontra instalado o Posto Avançado do Tribunal de Justiça, é facultado o funcionamento do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros órgãos, através de parceria a ser firmada entre estes e o Juiz Diretor do Foro, que fará parte integrante do presente instrumento.

1.4. O Juiz Diretor do Foro comunicará ao Município parceiro a extensão do termo de adesão ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DO JUIZ DIRETOR DO FORO



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

2.1.1. Instalar o Posto Avançado do Poder Judiciário, para fins de realização de atos processuais, por videoconferência, no âmbito do município parceiro, tais como audiências e atendimento eletrônicos.

2.2. DO MUNICÍPIO

2.2.1. Disponibilizar estrutura física compatível com o exercício pleno da atividade jurisdicional, para a realização de atos processuais, devidamente adaptada e mobiliada para recepcionar partes, testemunhas e advogados, dotada de dispositivo eletrônico com câmera de vídeo, conectado à rede de internet e com plataforma de videoconferência instalada.

2.2.2. Zelar pelo efetivo funcionamento e manutenção dos equipamentos eletrônicos, pela limpeza e boa conservação do Posto Avançado do Tribunal de Justiça.

2.2.3. Indicar servidor ou estagiário da Administração Pública local, com anuência do Juiz Diretor do Foro, para funcionar como colaborador, ficando responsável por manusear o equipamento eletrônico, para fins da prática do ato processual, e permitir o acesso de partes, testemunhas e advogados ao local.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

3.1. As despesas referentes à implantação e ao funcionamento do Posto Avançado do Tribunal de Justiça serão suportadas pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. O regular funcionamento do Posto Avançado do Tribunal de Justiça será fiscalizado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. O presente instrumento poderá ser alterado, havendo interesse das partes, através de Termos Aditivos, respeitada a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO

6.1. O presente instrumento deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste instrumento será indeterminada.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

CLÁUSULA OITAVA– DA PUBLICAÇÃO

8.1. Compete ao Juiz Diretor do Foro, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do termo de adesão, oficiar a Presidência do Tribunal de Justiça, com cópia do ato, comunicando a instrumentalização da parceria.

CLÁUSULA NONA– DA RESCISÃO

9.1. Constitui motivo para a rescisão unilateral da presente parceria, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento injustificado de quaisquer das cláusulas pactuadas.

9.2. A rescisão consensual ocorrerá quando as partes resolverem pôr fim à relação de parceria, devido à falta de interesse, através de decisão aceita por ambos, e sua materialização deverá ser formalizada por meio de termo de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As reclamações, notificações e petições sobre o presente termo de parceria serão feitas por escrito e remetidos aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento.

10.2. Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução desta parceria serão dirimidos pelas partes, mediante aditivos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Comarca de (localidade), para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação ou execução deste instrumento.

E, para a firmeza e validade do que ficou pactuado, foi lavrado o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas.

Cidade, ____/____/____.

JUIZ DIRETOR DO FORO

PREFEITO

Testemunhas:

1. _____ CPF Nº.

2. _____ CPF Nº.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

ANEXO II - RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE MARÇO DE 2021

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E DO JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____ E O CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE _____, VISANDO À INSTALAÇÃO DE POSTO AVANÇADO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.050.330/0001-17, neste ato representado pelo JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____, (Nome do Magistrado), inscrito no CPF sob o nº _____, com sede da comarca localizada na _____ e o CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE _____, com sede na _____, por seu titular, _____ (Nome do Titular), inscrito no CPF sob o nº _____, resolvem celebrar o presente termo de adesão, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a instalação de Posto Avançado do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no Município de _____, conforme previsto na Resolução nº 143/2021, do TJGO, para uso do Poder Judiciário Estadual, com vistas à realização de atos processuais, por videoconferência, no âmbito do respectivo município, tais como audiências e atendimento eletrônicos, inclusive relacionadas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

1.2. O Posto Avançado do Tribunal de Justiça funcionará no (local e endereço).

1.3. No local onde se encontra instalado o Posto Avançado do Tribunal de Justiça, é facultado o funcionamento do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros órgãos, através de parceria a ser firmada entre estes e o Juiz Diretor do Foro, que fará parte integrante do presente instrumento.

1.4. O Juiz Diretor do Foro comunicará ao Cartório Extrajudicial parceiro a extensão do termo de adesão ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DO JUIZ DIRETOR DO FORO

2.1.1. Instalar o Posto Avançado do Poder Judiciário, para fins de realização de atos processuais, por videoconferência, no âmbito do município parceiro, tais como audiências e atendimento eletrônicos.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

2.2. DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

2.2.1. Disponibilizar estrutura física compatível com o exercício pleno da atividade jurisdicional, para a realização de atos processuais, devidamente adaptada e mobiliada para recepcionar partes, testemunhas e advogados, dotada de dispositivo eletrônico com câmera de vídeo, conectado à rede de internet e com plataforma de videoconferência instalada.

2.2.2. Zelar pelo efetivo funcionamento e manutenção dos equipamentos eletrônicos, pela limpeza e boa conservação do Posto Avançado do Tribunal de Justiça.

2.2.3. Indicar servidor ou estagiário do Cartório Extrajudicial local, com anuência do Juiz Diretor do Foro, para funcionar como colaborador, ficando responsável por manusear o equipamento eletrônico, para fins da prática do ato processual, e permitir o acesso de partes, testemunhas e advogados ao local.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

3.1. As despesas referentes à implantação e ao funcionamento do Posto Avançado do Tribunal de Justiça serão suportadas pelo Cartório Extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. O regular funcionamento do Posto Avançado do Tribunal de Justiça será fiscalizado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. O presente instrumento poderá ser alterado, havendo interesse das partes, através de Termos Aditivos, respeitada a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO

6.1. O presente instrumento deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste instrumento será indeterminada.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

8.1. Compete ao Juiz Diretor do Foro, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do termo de adesão, oficiar a Presidência do Tribunal de Justiça, com cópia do ato, comunicando a instrumentalização da parceria.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. Constitui motivo para a rescisão unilateral da presente parceria, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento injustificado de quaisquer das cláusulas pactuadas.

9.2. A rescisão consensual ocorrerá quando as partes resolverem pôr fim à relação de parceria, devido à falta de interesse, através de decisão aceita por ambos, e sua materialização deverá ser formalizada por meio de termo de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As reclamações, notificações e petições sobre o presente termo de parceria serão feitas por escrito e remetidos aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento.

10.2. Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução desta parceria serão dirimidos pelas partes, mediante aditivos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Comarca de (localidade), para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação ou execução deste instrumento.

E, para a firmeza e validade do que ficou pactuado, foi lavrado o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas.

Cidade, ____/____/____.

JUIZ DIRETOR DO FORO

TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

Testemunhas:

1. _____ CPF Nº.
2. _____ CPF Nº.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

ANEXO III - RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE MARÇO DE 2021

TERMO DE ADESAO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E DO JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____ E O MUNICÍPIO DE _____, VISANDO À DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICÓLOGOS, PEDAGOGO E OUTROS PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS QUE TRATEM DE INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.050.330/0001-17, neste ato representado pelo JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE _____, (Nome do Magistrado), inscrito no CPF sob o nº _____, com sede da comarca localizada na _____ e o MUNICÍPIO DE _____, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, por seu titular, Prefeito _____, inscrito no CPF sob o nº _____, resolvem celebrar o presente termo de adesão, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1. O presente instrumento tem por objeto a disponibilização de Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogo e outros profissionais necessários para a realização de perícias, estudos, depoimento especial, e outros atos em processos que tratem de interesses de crianças e adolescentes, em especial na área da infância e juventude, no âmbito do Posto Avançado do Poder Judiciário no Município de _____, conforme previsto na Resolução nº 143/2021, do TJGO, com vistas à atuação em procedimentos que tratem de interesses de crianças e adolescentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DO JUIZ DIRETOR DO FORO

2.1.1. Solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorização para que os profissionais multidisciplinares que atuam junto ao Município possam ser capacitados pelo Tribunal de Justiça para realizarem estudos de casos, relatórios e demais atos necessários nos processos que tratam de interesses de crianças e adolescentes, em especial na área da infância e juventude.

2.1.2. Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça que promova a capacitação dos profissionais multidisciplinares por meio da Divisão Interprofissional Forense.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

2.2. DO MUNICÍPIO

2.2.1. Disponibilizar os profissionais necessários para a realização de perícias, estudos, depoimento especial, e outros atos em processos que tratem de interesses de crianças e adolescentes, em especial na área da infância e juventude, nos atos decorrentes do termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

3.1. As despesas referentes à cessão dos psicólogos e assistentes serão suportadas pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. O regular funcionamento da cessão será fiscalizado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. O presente instrumento poderá ser alterado, havendo interesse das partes, através de Termos Aditivos, respeitada a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO

6.1. O presente instrumento deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste instrumento será indeterminada.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8.1. Compete ao Juiz Diretor do Foro, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do termo de adesão, oficiar a Presidência do Tribunal de Justiça, com cópia do ato, comunicando a instrumentalização da parceria.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. Constitui motivo para a rescisão unilateral da presente parceria, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento injustificado de quaisquer das cláusulas pactuadas.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 143, de 10 de março de 2021 – Proad nº 202012000252565

9.2. A rescisão consensual ocorrerá quando as partes resolverem pôr fim à relação de parceria, devido à falta de interesse, através de decisão aceita por ambos, e sua materialização deverá ser formalizada por meio de termo de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As reclamações, notificações e petições sobre o presente termo de parceria serão feitas por escrito e remetidos aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento.

10.2. Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução desta parceria serão dirimidos pelas partes, mediante aditivos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Comarca de (localidade), para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação ou execução deste instrumento.

E, para a firmeza e validade do que ficou pactuado, foi lavrado o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas.

Cidade, ____/____/____.

JUIZ DIRETOR DO FORO

PREFEITO

Testemunhas:

1. _____ CPF Nº.

2. _____ CPF Nº.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 390695299375 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202012000252565

CARLOS ALBERTO FRANÇA
PRESIDENTE
PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 11/03/2021 às 19:10



